



**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DO ANALFABETO NA
DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Isabela de Souza Sobreira

Fortaleza - CE
Dezembro - 2008

ISABELA DE SOUZA SOBREIRA

**A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DO ANALFABETO NA
DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito Constitucional, sob a orientação da Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu.

Fortaleza - Ceará
2008

S776p Sobreira, Isabela de Souza.
A participação política do analfabeto na democracia brasileira / Isabela de Souza Sobreira. - 2008.
101 f.

Cópia de computador.
Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2008.
“Orientação : Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu.”

1. Direito eleitoral. 2. Democracia. 3. Analfabetos - Voto. I. Título.

CDU 342.8

ISABELA DE SOUZA SOBREIRA

**A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DO ANALFABETO NA
DEMOCRACIA BRASILEIRA**

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Gina Vidal Marcílio Pompeu
UNIFOR

Prof.^o Dr.^o Francisco Humberto Cunha
UNIFOR

Prof.^a Dr.^a Isabel M. Sabino de Farias
UECE

Dissertação aprovada em: 29.12.2008

Dedico à Sirene, minha mãe, ao Henrique, meu amor, e aos meus filhos, que ainda nem nasceram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço àqueles que se sentirão silenciosamente tocados ao terem consciência de suas preciosas contribuições para a elaboração da presente dissertação.

Agradeço, em especial, à minha orientadora, que, pacientemente, indicou valiosos acréscimos e modificações no decorrer do trabalho.

“O doutor tem saciedade de bens e direito, mas carência de verdade, enquanto o iletrado tem carência de bens e direito, no entanto é arauto de uma verdade redentora e luta para fazê-la virar história. É a investida certa contra alguns mitos ideológicos, como, por exemplo, a pretensão de que a palavra seja um corolário da competência adquirida pelo sujeito por meio da instrução formal e de outros privilégios sociais.”

(Carlos Henrique Sales Andrade, ao analisar o poema A terra é natura, de Patativa do Assaré).

RESUMO

A dissertação analisa a participação do analfabeto no processo democrático brasileiro, mais especificamente com relação ao exercício do direito ao voto, tomando como base a história da legislação eleitoral desde as ordenações do Reino de Portugal até o século XXI. Investiga, também, em que medida a facultatividade do voto dessas pessoas ampliou a sua participação no processo democrático brasileiro. Observa qual o grau de corrupção eleitoral entre as faixas de escolaridade dos eleitores; e por fim o trabalho pondera para uma temporária obrigatoriedade do voto dos analfabetos. Para atingir as respostas aos objetivos especificados foram coletados diversos textos de livros, dados de institutos de pesquisa, acervo do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará. Foram também analisados os documentos e legislações referentes ao direito eleitoral brasileiro. As informações revelaram a existência de um tratamento diferenciado entre os letrados e os que não sabem ler e escrever, na medida em que para os primeiros cuida-se de dever cívico e, para os últimos de um direito, cujo exercício depende da vontade individual. A proposta acadêmica aponta para a equalização entre todas as pessoas; o voto na forma de obrigação, durante determinado período de tempo, para em momento posterior, ser transformado em direito de todos, independentemente de condição escolar ou intelectual.

Palavras-chave: Analfabeto. Sufrágio. Voto. Inclusão política. Democracia.

ABSTRACT

The dissertation analyses the illiterate's participation in the Brazilian democratic process, more specifically in regard of the right to vote practice, using as a basis the history of the electoral legislation from the Kingdom of Portugal ordination to the 21st century. It investigates, as well, in which level the free will to vote from these people increased their participation in the Brazilian democratic process. It observes which is the degree the electoral corruption among the schooling groups of electors; and, finally, the paper ponders to a temporary obligation of the illiterate vote. In order to reach the answers to the specifics objectives, it has been collected various text books, data from research institutes, and documents from the Electoral Superior Court of Brazil and the Electoral Regional Court of the Ceará State, Brazil. It has been also analyzed the documents and the legislation referring to the Brazilian Electoral Law. The information revealed the existence of a difference in the treatment between the literate and those who don't know how to read and write, in a way that to the first kind, voting is a civil duty and, to the others, it's a civil right, which practice depends on the each individual free will. The academic proposal points to the equalization among all people; the voting as an obligation, during a certain period of time, in order to, in a further moment, be transformed into a right for all, regardless the schooling or intellectual condition.

Key-words: Illiterate. Suffrage. Vote. Politics Inclusion. Democracy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 A IDÉIA DE REPRESENTATIVIDADE EM ROUSSEAU E SIEYÈS.....	18
2.1 Direito, função ou dever.....	28
2.2 Restrições ao sufrágio.....	30
3 DEFINIÇÕES BÁSICAS RELATIVAS AOS DIREITOS POLÍTICOS.....	33
3.1 Definição de direitos políticos.....	33
3.2 Alistabilidade	33
3.2 Condições de elegibilidade.....	34
3.3 Inelegibilidades.....	34
4 legislação eleitoral brasileira e a participação política do analfabeto.....	36
4.1 Brasil e as ordenações do reino.....	36
4.2 Império brasileiro.....	37
4.3 República velha e estado novo.....	46
4.4 Redemocratização de 1946.....	51
4.5 Ditadura militar.....	52
4.6 Redemocratização de 1988.....	52
5 A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ.....	58
6 PERFIL DO eleitor BRASILEIRO.....	64
7 A INELEGIBILIDADE DOS ANALFABETOS NA PRÁTICA DEMOCRÁTICA BRASILEIRA PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	71
8 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL DE ALGUNS PAÍSES EM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DA ALFABETIZAÇÃO.....	76

	11
8.1 Espanha.....	76
8.2 Chile.....	78
8.3 Peru.....	78
8.4 Argentina.....	79
9 A OBRIGATORIEDADE TEMPORÁRIA DO VOTO DO ANALFABETO NO BRASIL COMO INCREMENTO PARA A DEMOCRACIA.....	82
CONCLUSÃO.....	91
REFERÊNCIAS.....	95

INTRODUÇÃO

O propósito desta dissertação de mestrado é analisar a evolução do processo eleitoral desde a Colônia, apresentando as contendas já existentes à época imperial, dando ênfase à discussão quanto à capacidade de votar e ser votado do analfabeto. Visa a analisar a participação política do analfabeto no Brasil, sua influência na formação da história democrática e, almeja buscar meios para o aumento dessa participação, antes mesmo do alcance da educação¹ sistemática.

O tema surge quando envolvida no exercício da advocacia eleitoral no Estado do Ceará, passados alguns anos de minha graduação, efetivei a defesa de alguns candidatos cujas candidaturas restaram impugnadas, sob a pecha do analfabetismo, inobstante muitos deles já terem se elegido e assumido cargos políticos noutros pleitos. Esses pretensos candidatos demonstravam em suas falas o inconformismo com a situação pela qual atravessavam ao tempo em que os membros do Ministério Público defendiam o afastamento irrestrito deles.

A observação dessas posições contrastantes ateou-me a vontade de pesquisar e refletir sobre o assunto, tendo tal estímulo se fortalecido quando do cumprimento da disciplina História Constitucional Brasileira por ocasião do mestrado em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, o que resultou no presente escrito.

Assim, o trabalho está dividido em nove capítulos que se complementam, na seguinte ordem: O surgimento teórico da idéia de representatividade; A ilusão da universalidade do sufrágio; Conceitos básicos relativos aos direitos políticos; Legislação eleitoral brasileira; As Constituições cearenses e os direitos políticos; Perfil do eleitor brasileiro; Da inelegibilidade dos analfabetos na prática democrática brasileira; Análise da legislação eleitoral de alguns países; e Obrigatoriedade temporária do voto do analfabeto no Brasil como incremento para a democracia.

¹ Concorde-se com Gina Vidal Marcílio Pompeu (2005, p.17) quando afirma: “o analfabetismo e a falta de instrução educacional e profissional mantém as castas sociais, aumentam o fosso da má distribuição de renda, preservando ricos e proletários, suseranos e servos, poderosos e humildes, e todas cruéis características inerentes a essas tipificações. O direito à educação é pedra angular da formação e capacitação de um povo”.

A história eleitoral brasileira tem seu início marcado no séc. XVI, ainda no período do Brasil-Colônia, na figura do colonizador Martim Afonso de Souza² e sua esposa Ana Pimentel de Sousa. (GALLI, 2008, p.3). Ultrapassados pouco mais de 5 (cinco) séculos, algumas discussões antigas ainda mantêm sua atualidade, mesmo que desprovidas da aura de inovação de outrora, e novas abordagens temáticas aparecem, como a atual discussão sobre a pertença dos mandatos eletivos aos candidatos ou aos partidos ou coligações pelas quais foram eleitos e vêm arrefecer a tão debatida história eleitoral do paraíso, onde Adão (CAMINHA, 1500) teria sido tentado.

Desde o pau-brasil, muita madeira já foi cortada, muitos índios e brancos europeus foram mortos, muita gente boa aqui chegou, afora naufragos, traficantes e degredados (BUENO, 1998), razão pela qual o estudo das condições de vida do brasileiro, das características da população brasileira, como quantitativo, proporção entre gênero, raça³, divisão entre vida urbana e rural, o conhecimento acerca dos eleitores brasileiros, é ponto de partida essencial para a análise da democracia brasileira, dos caminhos que percorre e poderá percorrer, buscando desvios de rota no aparentado melhor caminho, aumentando o grau de participação política daqueles que não se sentem como membros do processo político brasileiro e que, de fato, são tratados à margem da participação política.

Hoje, os brasileiros e os eleitores são outros, não se exige, expressamente, a renda para a escolha de representantes, tampouco a alfabetização. As fraudes de outrora ainda persistem, em formas mais elaboradas, embora reconhecido o esforço da Justiça Brasileira em extirpá-las com o incremento da urna eletrônica.

Várias perguntas orientam o presente estudo: os analfabetos, aqueles que não sabem ler ou escrever, estão necessariamente à margem do processo democrático brasileiro? É imprescindível a capacidade de leitura e escrita para efetivação da participação política no Brasil?

Para obtenção dos resultados, alguns questionamentos foram realizados: Quem é o brasileiro? Quem é o eleitor brasileiro? A participação do analfabeto no processo eleitoral brasileiro, por intermédio da ampliação da possibilidade de voto a essa parcela da população, melhorou, aumentou o grau da democracia brasileira, ou pelo menos a influenciou? Se os

² O irmão de Martim Afonso de Souza, Pero Lopes de Souza (S.n.t.), o imortaliza no seu Diário de Navegação: “a qual veio edificar Martim Affonso de Souza em pessoa, e a povoou de mui nobre gente, que consigo trouxe, e assim floreceo em mui breve tempo”, e Frei Vicente de Salvador (1889, p.36) na sua obra História do Brasil.

³ Se é que se pode falar na existência de raças pré-determinadas.

analfabetos também são seres políticos, por que então valorizar, exclusivamente, a alfabetização, em todo o conteúdo que representa, e excluir ou menosprezar determinada pessoa por não possuir educação formal oriunda de bancos escolares? Por que não valorizar a participação política antes da educação formal? A educação formal não surgiria como consequência do íntimo desejo oriundo da participação política efetiva? O maior instrumento das idéias políticas não é o discurso oral? A democracia grega não ficou eternizada pelos ágoras?

A facultatividade do voto do analfabeto implementada poucos anos antes da promulgação da Constituição de 1988 aumentou a participação diante das urnas ? Há alguma relação desse voto com o voto de cabresto? O voto de cabresto persiste contra os que não sabem ler ou escrever? Pobreza e analfabetismo político caminham juntos? O analfabeto pobre é mais corruptível do que letrados ou ricos? A facultatividade do voto do analfabeto ajuda a democracia? A obrigatoriedade temporária do voto os igualaria aos outros cidadãos e os levaria à busca pela instrução formal, diminuindo os índices de analfabetismo no país, elevando o grau de democracia? Essas são algumas perguntas que se pretende discutir e responder.

Rompem-se séculos e se mantém a discussão acerca da capacidade dos analfabetos expressarem seus votos. Seriam seus votos realmente conscientes? Não passam de preferência apontada por outros, cuja orientação dependerá do maior número de tijolos, dentadura, óculos, contas de energia pagas, entre tantas formas de corrupção já atestadas e outras tantas a serem criadas, inclusive as pertinentes aos ricos que entregam seus votos por um simples pedido de um parente ou vizinho? Não é chegado o momento de ultrapassar essa discussão, por algo mais concreto e que traga reais benefícios para a democracia brasileira?

A ampliação do voto em favor do analfabeto sempre é demonstrada como vitória, como conquista, mas que não pode ir além disso. Por que não se avança? Quais os motivos que levam a essa estagnação democrática? Quanto tempo prevalecerá esse conformismo? Por que a direção é sempre nesse sentido, educação rumo à participação, por que não torná-la contramão?

Existem diversos regramentos que apontam para uma via de mão-dupla, mas tende-se, sempre, para a direção da educação rumo à votação, à participação. (RICCI, 2008). A Constituição da República Federativa do Brasil, ao incrementar o Mandado de Segurança

Coletivo, a Ação Civil Pública, a realização de audiências públicas, a previsão dos conselhos de gestão pública, o orçamento participativo, imprime legalmente a participação pública no seio da sociedade brasileira, inobstante o Título VIII, Capítulo III, Seção I, proteja o acesso ao ensino fundamental como direito público subjetivo.⁴

A pesquisa propõe-se a construir um quadro concreto das regras referentes à participação do analfabeto na democracia brasileira, propiciando mudança nas políticas públicas voltadas para o ingresso do analfabeto nos bancos escolares, tido como necessário precursor da participação efetiva do analfabeto na democracia brasileira.

Os métodos utilizados para a realização deste trabalho foram a pesquisa documental com o recorte histórico, por meio da leitura de documentação variada: livros encontrados no setor de obras raras da Biblioteca Municipal Menezes Pimentel, em Fortaleza; anotações retiradas do Arquivo Público no Centro de Fortaleza; textos de diversas revistas encontrados na Biblioteca do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; livros digitalizados encontrados nos sites da Biblioteca Nacional Digitalizada do Brasil e de Portugal; leitura das Constituições Brasileiras e Cearenses; apanhado das normas sobre legislação eleitoral no Brasil; leitura de textos na rede mundial de computadores; enfim, a busca bibliográfica, a coleta de dados, a análise de estatísticas de Institutos Públicos do Brasil.

Desenhar-se-á um perfil geral do brasileiro, por meio dos componentes: gênero, raça, cor, distribuição geográfica, para depois delimitar as características do eleitor brasileiro, do quantitativo de analfabetos na população brasileira, de eleitores auto-declarados analfabetos, por intermédio da coleta e comparação de inúmeros dados angariados no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA e no Tribunal Superior Eleitoral.

Apesar de a educação constituir-se uma das ferramentas de incremento da participação política e afastar a ignorância como forma de escravidão (POMPEU, 2005, p.17), ela só atingirá o analfabeto quando este entendê-la como essencial para sua formação como ser humano, não apenas como estritamente necessária para o pão de cada dia, e quiser buscá-la como um real desejo seu, fruto da capacidade de admirar-se com o desconhecido e da consciência de si mesmo como sujeito de direitos e deveres, isso ocasionará o aumento de sua

⁴ O art. 208, § 1º. da CF/88 e art. 5º. da Lei de Diretrizes e Bases da Educação assim qualificam o direito à educação.

auto-estima, por meio do respeito e reconhecimento da família e da comunidade e, conseqüentemente, da participação efetiva no processo político.

A intensificação na participação política é uma das ferramentas que aproximam o cidadão do Estado, fazendo-o buscar meios que revertam seu estado de analfabetismo ou a falta de escolaridade adequada para os padrões exigidos pela sociedade. Somente cidadãos valorizados politicamente, agentes políticos decisórios de fato, sentir-se-ão provocados ou impulsionados à educação regular, aptos a compreenderem todos os símbolos e sinais utilizados pela sociedade, garantidores do acesso à informação.

O art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, afirma que toda pessoa tem o direito gratuito à educação, pelo menos no que concerne ao ensino elementar e fundamental⁵. Assertiva assemelhada já constava da Constituição brasileira de 24 de março de 1824, no art. 179, inc. XXXII.⁶

Um dos objetivos do texto é demonstrar a supervalorização da educação formal em detrimento da educação política, o que se faz pela análise de metas internacionais e nacionais, representadas tanto pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, além da própria postura dos empresários brasileiros ao exigir níveis de formação desnecessários para determinadas funções.

Encontra-se, assim, na sociedade brasileira, uma exigência em relação à educação, de forma consciente. Exigem-se níveis de escolaridade, para ocupações diversas. Tudo conspira para tanto, mas por que se preocupar, apenas, com a educação formal? Por que não inverter o processo, de forma que a educação seja prioridade dos maiores interessados e não vista por eles como imposição para ingresso no mercado de trabalho ou para a melhoria do nível salarial?

A importância conferida ao desenvolvimento cognitivo em detrimento do desenvolvimento educacional relativo a outros aspectos, como o da afetividade e da própria

⁵ “1. Toute personne a droit à l'éducation. L'éducation doit être gratuite, au moins en ce qui concerne l'enseignement élémentaire et fondamental. L'enseignement élémentaire est obligatoire. L'enseignement technique et professionnel doit être généralisé ; l'accès aux études supérieures doit être ouvert en pleine égalité à tous en fonction de leur mérite. 2. L'éducation doit viser au plein épanouissement de la personnalité humaine et au renforcement du respect des droits de l'homme et des libertés fondamentales. Elle doit favoriser la compréhension, la tolérance et l'amitié entre toutes les nations et tous les groupes raciaux ou religieux, ainsi que le développement des activités des Nations Unies pour le maintien de la paix. 3. Les parents ont, par priorité, le droit de choisir le genre d'éducation à donner à leurs enfants. Déclaration universelle de droits de l'homme.” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2008, on line).

⁶ A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos

socialização do indivíduo, prejudica o desenvolvimento de uma democracia mais efetiva, afinal tanto o jovem estudante do colégio particular como pobre que perambula pelas ruas são seres humanos, influenciadores diretos das políticas públicas, os quais poderão agir na efetivação da democracia como iminentes eleitores e cidadãos.

Enfim, não se trata apenas de conceder migalhas de democracia aos analfabetos ou forçá-los, pela conjuntura política, a freqüentar escolas públicas que promovam a diminuição dos índices de analfabetismo no Brasil, mas torná-los sedentos de participação política, ainda que pela obrigatoriedade temporária do voto, se necessário. Assim, a alfabetização e a educação formal seriam conseqüências desse processo, não precursoras.

1 A IDÉIA DE REPRESENTATIVIDADE EM ROUSSEAU E SIEYÈS

Imprescindível focar o surgimento da Teoria da Representatividade para que se possa delimitar a problemática do voto do analfabeto, a partir das idéias de Rousseau e Sieyès.

Rousseau e Sieyès viveram na “época da consolidação dos Estados Nacionais Modernos, fundados na racionalização do poder, na liberdade e na democracia”, em que “houve uma ampla discussão de idéias” (MALISKA, 2006, on line), que acabaram por norteá-los na elaboração de seus escritos. Assim, anote-se, Rousseau nasceu em 1712, tendo seu “Contrato Social” publicado em 1762; Sieyès nasceu em 1748 e “O que é o terceiro Estado” foi publicado em 1789, antes da eclosão da Queda da Bastilha.

“Rousseau confere à representação política sua dignidade filosófica, considerando-a como problema” (AYOUB, 2006, on line), analisando-lhe detalhadamente os aspectos, embora não acredite em sistema representativo para o legislativo.⁷

Da passagem inicial: “o direito de votar basta para impor-me o dever de instruir-me a esse respeito” (ROUSSEAU, 1996, p.7), conduz à dedução da existência de algum tipo de sistema representativo em sua época, e justifica a realização de sua obra. Rousseau ainda que não acreditasse na eficácia do sistema representativo a ele se submetia, para viver no território de seu país, e se assim era sua situação fática, o faria de forma consciente. Escreve nos quatro livros do “Contrato Social” acerca do sistema representativo⁸ vigente à época, abordando inclusive seus antecessores romanos e gregos, afirmando sua descrença em sistemas representativos que não visem apenas à execução da lei.

A idéia dos representantes é moderna: ela nos vem do governo feudal, desse governo iníquo e absurdo no qual a espécie humana é degradada e em que o nome de homem constitui uma desonra. Nas antigas repúblicas, e até nas monarquias,

⁷ “Sendo a lei apenas a declaração da vontade geral, torna-se claro que, no poder legislativo, o povo não pode ser representado; mas pode e deve sê-lo no poder executivo, que nada mais é que a força aplicada à lei”. (ROUSSEAU, 1996, p.115).

⁸ Sistema representativo aqui intitulado como os primórdios fáticos do sistema representativo tal qual hoje considerado.

jamais o povo teve representantes; não se conhecia semelhante palavra. É muito singular que em Roma, onde os tribunos eram tão sagrados, não se tenha sequer imaginado pudessem eles usurpar as funções do povo, e que, no meio de tão grande multidão, jamais tenham decidido por conta própria um único plebiscito... Entre os gregos, tudo quanto o povo tinha a fazer, fazia-o por si mesmo; estava frequentemente reunido na praça. (ROUSSEAU, 1996, p.114-115).

A caracterização dessa ausência de sistema representativo, que o próprio Rousseau considera longe de ser alcançada⁹, se dá de maneira mais forte em alguns capítulos, como o capítulo XV do livro III, “Dos Deputados ou Representantes”, e mesmo em diversos trechos dispersos por toda a obra.

A soberania não pode ser representada pela mesma razão que não pode ser alienada; consiste essencialmente na vontade geral, e a vontade não se representa: ou é a mesma ou é outra – não existe meio-termo. Os deputados do povo não são, pois, nem podem ser os seus representantes, são simples comissários, e nada podem concluir definitivamente. Toda lei que o povo não tenha ratificado diretamente é nula, não é uma lei. O povo inglês pensa ser livre, mas está redondamente enganado, pois só o é durante a eleição dos membros do Parlamento; assim que estes são eleitos, ele é escravo, não é nada. Nos breves momentos de sua liberdade, pelo uso que dela faz bem merece perde-la. (ROUSSEAU, 1996, p.114).

No momento em que o povo se encontra legitimamente reunido em corpo soberano, cessa qualquer jurisdição do governo, suspende-se o poder executivo e a pessoa do último cidadão é tão sagrada e inviolável quanto a do primeiro magistrado, porque onde está o representado deixa de haver o representante. (ROUSSEAU, 1996, p. 111).

Dessa maneira, os comissários mencionados por Rousseau (1996, p.120) poderiam ser nomeados ou destituídos sempre que o povo aprovesse, e apenas a Assembléia Popular deteria a soberania, atuando como escudo do corpo político e freio do governo administrativo lá em exercício por decisão do próprio povo¹⁰. Acerca da importância e significado da participação popular nas assembleias, encontra-se:

Numa cidade bem dirigida, todos correm às assembleias; sob um mau governo, ninguém quer dar um passo nesse sentido, porque ninguém se interessa pelo que nelas se faz, porque sabe de antemão que a vontade geral não prevalecerá e porque, enfim, os cuidados particulares tudo absorvem. (ROUSSEAU, 1996, p.113).

Para Rousseau a vontade geral é indestrutível, é como se ela estivesse ali, sempre latente, sempre sentida por todos. Em suas palavras, “ela é sempre constante, inalterável e pura, mas está subordinada a outras que a sobrepujam.” (ROUSSEAU, 1996, p.127). Essas outras vontades que menciona são as vontades particulares, o exclusivo proveito próprio, e ao

⁹ “Se houvesse um povo de deuses, haveria de governar-se democraticamente. Um governo tão perfeito não convém aos homens”. (ROUSSEAU, 1996, p.84)

¹⁰ “[...] e essas assembleias populares, que são a égide do corpo político e o freio do governo, foram em todos os tempos o horror dos chefes; por isso eles nunca pouparam nem cuidados, nem objeções, nem dificuldades, nem promessas para dissuadir os cidadãos de realizá-las”. (ROUSSEAU, 1996, p.112).

fazê-lo está a analisar o homem, nas suas fragilidades, e justifica a conduta humana afirmando que se esse assim o faz não está extinguindo a vontade geral, mas distanciando-a¹¹.

Rousseau é contrário ao sistema representativo e ao incremento de partidos políticos, pois a democracia prescindiria deles. Em sua concepção, os partidos políticos diminuem o povo e tal diminuição não é boa para a democracia; é como se afastasse a vontade geral por meio de fragmentação, particularizando-a:

Qual a finalidade da associação política? É a conservação e a prosperidade de seus membros. E qual o indício mais seguro de que eles se conservam e prosperam? Seu número e população. Não procureis, pois, alhures esse indício tão discutido. Sendo todas as coisas iguais, o governo sob o qual, sem meios estranhos, sem naturalização, sem colônias, os cidadãos habitam e se multiplicam mais é infalivelmente o melhor; aquele sob o qual um povo diminui e desaparece é o pior. (ROUSSEAU, 1996, p.102)

Desse apurado, mister concluir que Rousseau tinha uma idéia precisa: o desenvolvimento da democracia direta (CHÂTELET, 1993, p.1025), e não a democracia representativa ou semi-direta.

Em oposição à idéia de Rousseau, ergue-se a noção de representação nacional formulada por Sieyès (2001), que defendeu a democracia semi-direta: “O seu estudo, na verdade, não é clássico pela sua importância teórica, mas devido às suas formulações sobre a representatividade eleitoral.”¹²

Sieyès (2001) vivencia o desmoronamento do intitulado Antigo Regime, onde o monarca,¹³ ainda que não funcionasse literalmente como representante de seus subordinados, era visto legitimamente como o representante de Deus, o elo entre eles, com quem não podiam falar diretamente.

Historiou sobre seu tempo, sobre o pensar do povo de sua época e sobre os anseios desse mesmo povo, além das suas próprias pretensões. Escreveu sobre o sistema representativo que ele considerava ideal, eis que o propalado em sua obra acabou tomando proporções maiores pelos acontecimentos da Revolução Francesa, consubstanciados na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão.

¹¹ A tradução utiliza o termo elidindo-a, mas, elidir tendo o significado de suprimir, eliminar, pensa-se não ser a melhor palavra para o que o autor quis expressar.

¹² Aurélio Wander Bastos na introdução da tradução brasileira, p. xxx

¹³ Note-se que Sieyès (2001, p.11-12) afirma que é “um grande erro acreditar que a França está submetida a um regime monárquico... Foi a corte que reinou, e não o monarca. É a corte que faz e desfaz, que chama e despede os ministros, que cria e distribui os cargos.”

Sièyes, por ocasião da Revolução Francesa, revê então o pensamento de Rousseau, apontando para o ideal da representatividade na efetivação da vontade coletiva:

É a complexidade do Estado moderno que torna de todo indispensável que as tarefas da comunidade sejam assumidas segundo a divisão do trabalho. Precisamente por esta razão, Sieyès, já por ocasião da Revolução Francesa, havia revisto o pensamento rousseauiano de uma democracia igualitária e directa (§ 17 III) substituindo-o pelo modelo de uma democracia representativa: ‘Para a satisfação das necessidades colectivas é necessária uma vontade colectiva’. Esta mesma não pode ser, porém, em termos práticos ‘a soma de todas as vontades individuais’. A fim de se manterem operacionais as grandes comunidades deve-se aceitar em primeiro lugar como vinculativa a vontade da maioria, em vez da soma das vontades individuais. Mas isso não basta. ‘Na medida em que cresce o número de cidadãos, torna-se difícil e até impossível para eles, reunirem-se para confrontar as suas vontades individuais, harmonizá-las e apurar a vontade comum... E ainda muito menos pode um grande povo concretizar directa e pessoalmente a sua vontade colectiva ou aplicar a sua legislação. Conseqüentemente, elege representantes encarregando-os de exprimir a vontade em seu lugar. (ZIPELLIEUS, 1997, p.28 e ss).

Essa contemporaneidade à revolução francesa constante nas idéias de Sièyes é marcada por Ferreira (2006, p.34):

O ativista político e o pensador Sieyès surgiu em meio à grave crise em que se encontrava a França, inserida no contexto contraditório e no sentido das mudanças acima descritas. Este contribuiu significativamente para transformar o imaginário social através de suas lutas e discussões teóricas indissociáveis aos próprios acontecimentos, interferindo no sentido das ações políticas dos atores sociais e da modernização da sociedade. Sieyès capta de modo contundente as contradições do sistema absolutista e os anseios da maioria da população.

O panfleto de Sieyès é dividido em sete capítulos – O Terceiro Estado é uma Nação Completa; O Que o Terceiro Estado tem Sido até Agora? Nada; O Que Pede o Terceiro Estado? Ser Alguma Coisa; O Que Tentaram Fazer pelo Terceiro Estado (As propostas do Governo e dos privilegiados); O Que Deveria Ter Sido Feito (Os princípios fundamentais); O Que Falta Fazer (A execução dos princípios); Assembléia Nacional; precedidos de Considerações Preliminares sobre o que é o Terceiro Estado.

Inicialmente fala que o Terceiro Estado¹⁴ não é representado nos Estados Gerais, eis que quem se encontra lá os representando são privilegiados componentes do próprio Terceiro Estado, a quem chama de novos nobres¹⁵. Apesar disso, o povo participar dos Estados Gerais

¹⁴ Aurélio Wander Bastos (2001, p.xxix) em sua introdução faz um alerta que merece transcrição: “não se deve confundir ou fazer explícita associação entre burguesia e Terceiro Estado, assim como os Estados Gerais não eram propriamente um parlamento, mas, em tese, um Conselho Consultivo do rei. Neste Conselho, assentavam-se desproporcionalmente procuradores do clero, dos nobres e da classe laboriosa – os homens da cidade, os comerciantes enriquecidos, os fabricantes da indústria incipiente e do campesinato e que politicamente eram denominados Terceiro Estado.”

¹⁵ “[...] que se faça dos novos nobres tudo o que se quiser. A partir do instante em que um cidadão adquire privilégios contrários ao direito comum, já não faz mais parte da ordem comum. Seu novo interesse se opõe ao interesse geral. Ele não pode votar pelo povo.” (SIEYÈS, 2001, p.10). E ainda: “entendo por privilegiado todo homem que sai do direito comum, porque não pretende estar completamente submetido à lei comum, ou

em nada modificaria a conjuntura, pois esse não teria influência igual à das outras ordens – clero e nobreza -, afinal, certamente, seriam dois votos contra um. Assim, propõe o voto por cabeça.

Se os membros do Terceiro Estado têm seus direitos civis, tal como arcar com os custos do Estado, por que então menosprezá-los quanto aos direitos políticos, possibilitando a prática então reinante do clero e dos nobres de se apoderarem da Câmara do Terceiro Estado?

O Terceiro Estado, segundo Sieyès (2001, p.18), possuía três reclamações. A primeira consistia na escolha de seus representantes entre cidadãos que efetivamente o integrassem¹⁶, e transcendia ao considerar limites para quem fosse eleitor ou elegível¹⁷:

Em todos os países, a lei fixou caracteres preciosos, sem os quais não se pode ser nem eleitor, nem elegível. Assim, por exemplo, a lei deve determinar uma idade abaixo da qual as pessoas não estão aptas para representar seus concidadãos. E as mulheres estão, em toda parte, por bem ou por mal, impedidas de receber essas procurações. É certo que um vagabundo, um mendigo não possa receber a confiança política dos povos. Um empregado doméstico e todos que se encontram submissos a um amo, um estrangeiro não naturalizado, poderiam figurar entre os representantes da nação?

Sieyès impunha, assim, critérios hoje entendidos pela doutrina como inelegibilidades, tais quais idade, gênero, *status* social, nacionalidade¹⁸, como essenciais, os equiparando ao critério de inelegibilidade para membros do Terceiro Estado que gozassem de privilégios. Sugere, na ocasião, outro critério de inelegibilidade: o de que os deputados que terminassem seus mandatos fossem inelegíveis por determinado período de tempo, ainda que não indique precisamente a medida.

O segundo requerimento do Terceiro Estado seria o de que os deputados fossem em número igual ao da nobreza e do clero. Sieyès, quando apresenta essa segunda petição, volta a falar sobre os direitos políticos, e opina pela independência desses em relação ao tamanho do patrimônio¹⁹. Alastra, ainda, a idéia da representação proporcional, segundo a população e a

porque pretende direitos exclusivos.” (SIEYÈS, 2001, p.73).

¹⁶ Não só membros do Terceiro Estado, mas membros do Terceiro Estado que não possuíssem privilégios.

¹⁷ Sieyès escreve toda sua obra em forma de perguntas que vão sendo seguidas de suas respostas

¹⁸ Esses critérios são apresentados pelo autor como já sedimentados em lei ou na sociedade

¹⁹ “esta propriedade legal é a mesma para todos, sem nenhuma relação com a maior ou menor propriedade real com que cada indivíduo possa compor sua fortuna ou suas posses.” (SIEYÈS, 2001, p.21).

contribuição, e que se fosse segundo uma ou outra, decerto o Terceiro Estado²⁰ teria direito a mais da metade dos representantes nos Estados Gerais.

A última petição do Terceiro Estado consiste no pedido pela votação nos Estados Gerais por cabeça, e não por ordens, afastando-se o poder de veto dos privilegiados sobre as demandas do Terceiro Estado, ainda que os privilegiados fossem contra tal pretensão, pela razão óbvia de que poderiam ver seus privilégios afastados.

Porém, Sieyès (2001, p.27), ao tempo em que argumenta acerca desses aspectos, afirma que mesmo sendo todos os três existentes, ainda assim não seria possível chegar-se a uma vontade comum, se as ordens permanecessem da mesma maneira: Qualquer que seja a proporção que se adote entre elas, ela não pode preencher o objetivo proposto, que seria ligar a totalidade dos representantes, por uma vontade comum.

Observa-se no início do capítulo IV, - O que tentaram fazer pelo Terceiro Estado, As propostas do Governo e dos Privilegiados -, a mudança no relato de Sieyès. Este torna-se mais esperançoso, transmite um sentimento de maior proximidade dessas mudanças ao abordar as assembleias provinciais²¹, a defesa da causa do Terceiro Estado por escritores eclesiásticos e nobres²², a tentativa frustrada dos notáveis²³ de ver afastados os Estados Gerais ao manifestarem-se pela aplicação às três ordens dos mesmos impostos.

Mas, todavia, se poderia suspeitar que a nobreza quer iludir o Terceiro Estado: quer, em troca de uma espécie de antecipação de equidade, desviar suas atuais petições e distraí-lo da necessidade que tem de ser algo nos Estados Gerais... Mas este assunto deve ser discutido nos Estados Gerais; e, hoje, trata-se de bem constituí-los. Se o Terceiro Estado não está representado, a nação vai permanecer muda [...] Todos os impostos particulares do Terceiro Estado serão abolidos; não se deve duvidar disso. Havia um estranho país onde os cidadãos que mais se aproveitavam da coisa pública, menos contribuíam, onde existiam impostos vergonhosos, insuportáveis; e que o próprio legislador taxava de degradantes. Que país é esse onde o trabalho degrada, onde é honroso consumir e humilhante produzir, onde as profissões duras são chamadas de vis, como se pudesse haver qualquer coisa vil além do vício, e como se fosse nas classes trabalhadoras que mais existisse essa vileza, que é a única verdadeira? (SIEYÈS, 2001, p.35-37).

²⁰ Ao assim colocar pede pela mudança de comportamento do Terceiro Estado, deixando de lado o comportamento servil para com a nobreza e o clero (SIEYÈS, 2001, p.25), idéia essa sedimenta mais adiante quando fala: “é o Terceiro Estado que deve fazer os maiores esforços e dar os primeiros passos para a restauração nacional.” (SIEYÈS, 2001, p.61).

²¹ Que teriam sido originariamente concebidas com base na divisão proprietária, e não de classes.

²² “[...] conhecer estes autores patriotas das duas primeiras ordens, pois, sendo os primeiros a abjurar velhos erros, preferiram os princípios da justiça universal às combinações criminosas do interesse pessoal contra o interesse nacional.” (SIEYÈS, 2001, p.33).

²³ Entenda-se membros do Terceiro Estado em privilégios.

Interessante notar que ele repele a participação do estrangeiro não naturalizado quanto a ser votado (SIEYÈS, 2001, p.18), mas reclama sua presença na sociedade como forma de angariar “capital e indústria”. Nesse aspecto não efetuou qualquer distinção. (SIEYÈS, 2001, p.37). Finda o item intitulado A Promessa de Igualdade de Impostos²⁴, em tom pessimista:

Mas prevendo esta vantagem e mil outras que uma assembléia deve dar aos povos, não vejo, no entanto, nada que prometa ao Terceiro Estado uma boa constituição. Não se adiantou nada em suas petições. Os privilegiados insistem em querer duas câmaras, e dois votos em três, e mantém que a negativa pertence a cada uma delas. Excelente meio de tornar impossível qualquer reforma! (SIEYÈS, 2001, p.38).

Repugna proposta sobre a votação ser por cabeça, exclusivamente em relação aos impostos, e quanto ao mais, pelas ordens. Repele, também, a imitação do sistema representativo inglês, com a divisão em partidos: “As trezentas ou quatrocentas famílias mais ilustres aspiram ao estabelecimento de uma câmara alta, a exemplo da Inglaterra. Seu orgulho se alimenta da esperança de não ser confundida na multidão dos fidalgos.” (SIEYÈS, 2001, p. 39).

Constata ser necessária para a implementação de tal câmara a abolição de qualquer privilégio²⁵, evitando-se assim *interesses contrários ao interesse comum* (SIEYÈS, 2001, p. 39) e que acaso o Terceiro Estado aceitasse a pretensa divisão ansiada por essas famílias, sem a extinção dos privilégios, continuaria sendo oprimido - já que se trataria também de interesses particulares na manutenção de privilégios - e “o bem público exige que o interesse comum da sociedade se mantenha em alguma parte, puro e sem mistura.” (SIEYÈS, 2001, p. 39).

Ao tempo em que tem aversão à transplantação para a França do modelo de Constituição inglesa, fala sobre o legislativo, afirma que somente a nação *pode querer e, conseqüentemente, criar leis para si mesma* (SIEYÈS, 2001, p.41), mas que inexistente a procuração dos povos para o representante, eis que não há eleição livre e geral: “vai ser com a emergência de Sieyès, quando da convocação dos Estados Gerais, que a idéia de nação passará a ter grande vigor. Sieyès estabelece a idéia de representação nacional.” (ARAÚJO, 2001, p.8).

Sieyès menciona a moral, afirmando que esta é que diria o que deveria ter sido feito e o que seria preciso fazer, mas não diz o que é essa moral, o que são os princípios simples, aos

²⁴ Item IV do capítulo IV.

²⁵ “[...] é preciso que nobres e sacerdotes tenham como interesse somente o interesse comum, e que só gozem, por força da lei, dos direitos de simples cidadãos.” (SIEYÈS, 2001, p.39).

quais seria necessário sempre retornar. Vê-se assim que o que Sieyès (2001, p.49) vai entender por nação está intrinsecamente ligado ao direito natural: “A nação se forma unicamente pelo direito natural”; “A vontade nacional... só precisa de sua realidade para ser sempre legal: ela é a origem de toda legalidade.” (SIEYÈS, 2001, p.50)

Divide assim a formação das sociedades políticas em três épocas: a primeira caracteriza-se pelo jogo das vontades individuais, a segunda caracteriza-se pela ação da vontade comum, a terceira a vontade comum representativa. (SIEYÈS, 2001, p.46-47).

A nação existe antes de qualquer coisa, a sua vontade é a lei, submetida apenas ao direito natural, e tal fato não é modificado na época representativa, sendo que nessa apenas a nação “faz exercer por seus representantes tudo o que é necessário para a sua conservação e da ordem da comunidade.” (SIEYÈS, 2001, p.49-50).

As leis só podem emanar da vontade da nação, tratem elas da organização e funções do corpo legislativo ou da organização e funções de diferentes corpos ativos. As que tratam do corpo legislativo, que estabelecem o que Sieyès, em seguida, chama de legislatura, independem de constituição, mas fundamentam-se na vontade nacional já existente; já as segundas dependeriam de vontade representativa especial, seriam as figuras dos representantes extraordinários.

A nação é nação, independentemente de qualquer positividade jurídica, não se submete a nenhuma Constituição, ao contrário do governo, que só se regularia pelo direito positivo e a este deveria obediência.

E tal desenrolar em Sieyès (2001, p.51) tem sua logicidade; ora, se a nação é anterior a tudo, esta pode mudar quando bem entender, pois não existe obrigação anteriormente imposta pela própria nação, a qual essa mesma nação não possa modificar.

Uma nação nunca sai do estado de natureza e, em meio a tantos perigos, todas as maneiras possíveis de expressar sua vontade nunca são demais. Repetindo: uma nação é independente de qualquer formalização positiva, basta que sua vontade apareça para que todo direito político cesse, como se estivesse diante da fonte e do mestre supremo de todo o direito positivo.

Distingue a representação extraordinária da legislatura ordinária. A legislatura ordinária obedeceria a formas e condições impostas, enquanto na representação extraordinária, a própria nação estaria sendo consultada acerca dos Estados Gerais, através de divisões territoriais que formariam circunscrições, as quais formariam províncias, que encaminhariam

à metrópole representantes extraordinários, com o poder de decidir acerca da constituição dos Estados Gerais.

Sieyès dá seqüência aos seus argumentos de representação eleitoral, idéias revolucionárias para o seu tempo, afirmando que não se trata do Terceiro Estado formar os Estados Gerais, mas de compor uma Assembléia Nacional, pois os Estados Gerais estanques em suas ordens, mesmo com as modificações necessárias apresentadas pelo mesmo, não identificam uma vontade comum, não identificam uma nação.

E essa Assembléia Nacional, composta por representantes do Terceiro Estado, que detêm a procuração da maioria de vinte e cinco ou vinte e seis milhões de indivíduos, fortificada ainda na sua evolução econômica que leva ao sustento direto do Estado, que deliberará pela nação inteira, excetuada a minoria do clero e da nobreza, composta por cerca de duzentos mil nobres ou padres, que decidirá sobre o funcionamento dos Estados Gerais. “só reconhecer a vontade comum na opinião da maioria... Decorre daí que, na França, os representantes do Terceiro Estado são os verdadeiros depositários da vontade nacional. Podem, pois, sem erro, falar em nome de toda a nação.” (SIEYÈS, 2001, p.65).

Note que para Sieyès os componentes tanto da Assembléia Nacional como da ordem do Terceiro Estado, ordem última componente dos Estados Gerais, seriam participantes da mesma ordem – o Terceiro Estado²⁶ -, ainda que sugira que não sejam os mesmos indivíduos, e mesmo que seja completamente modificado o sistema dos Estados Gerais.

Conclui o panfleto com o capítulo que trata da Assembléia Nacional, entretanto analisa outros aspectos afora esse, com o propósito de finalizar e tentar englobar todas as idéias e argumentos expostos no decorrer do manifesto.

Assim, toda associação legítima visa à segurança e à liberdade comum, à coisa pública. Revela que a vontade de uma nação é o resultado das vontades individuais, mas vontades individuais voltadas para o comum, não para o particular.

ligar o destino das sociedades a esforços de virtude seria uma manifestação de muito pouco conhecimento dos homens. É preciso que, mesmo na decadência dos costumes, quando o egoísmo parece governar todas as almas, a assembléia de uma nação seja constituída de tal forma que os interesses particulares permaneçam

²⁶ “O Terceiro Estado pode considerar-se, pois sob dois aspectos. No primeiro vê-se como uma ordem... Admite duas outras ordens no Estado, sem se lhes atribuir, entretanto, outra influência além da que pode conciliar-se com a natureza das coisas... Já no segundo aspecto, ele é nação. Como tal, seus representantes formam a Assembléia Nacional; têm todos os seus poderes.” (SIEYÈS, 2001, p.67-68).

isolados e o voto da maioria esteja sempre conforme ao bem geral. Este efeito está assegurado se a constituição é suportável. (SIEYÈS, 2001, p.70).
 Para Sieyès, de outro modo, a questão da vontade geral expressada mediante a representação não é questionada. No entanto, ele enfrenta o problema dos interesses individual e corporativista se sobreporem ao interesse comum. (MALISKA, 2006, on line).

Sieyès indica como seria essa tal forma de constituição da assembléia, afirmando que o interesse pessoal seria nulo por sua própria diversidade, prevalecendo a vontade de todos e o da assembléia comum, e que o problema maior estaria no interesse do corpo, ou seja, naquele em que um indivíduo se liga somente a alguns outros (SIEYÈS, 2001, p.70), fornecendo a solução na renovação de um terço dos representantes ordinários a cada ano e na inelegibilidade temporária de deputados que acabaram de ter seus mandatos findos.

Sieyès (2001, p.71) não é muito claro ao falar de corporações e sociedades políticas. Pensa-se que trata as primeiras como gênero das quais as segundas são espécies, no sentido de que as mesmas são boas e legítimas quando dominam os interesses particulares e tão somente, mas com o devido cuidado para que essas associações humanas não degenerem em aristocracia, em corporações no Estado.

Não nos surpreendamos, pois, se a ordem social exige com tanto rigor que não se permita aos cidadãos dispor-se em corporações, se chega a exigir que os mandatários do poder público que, pelas exigências das circunstâncias formam verdadeiros corpos, renunciem, enquanto durar seu emprego, a serem eleitos para a representação legislativa.

É dessa forma, e não de outra, que o interesse comum de dominar os interesses particulares se encontra seguro. Somente nessas condições podemos dar razões da possibilidade de fundar as associações humanas sobre a conveniência geral dos associados, e explicar, conseqüentemente, a legitimidade das sociedades políticas.

“Assim, não é por ser privilegiado, mas por ser cidadão, que temos direito à eleição dos deputados e à elegibilidade.” (SIEYÈS, 2001, p.73). Esse é o único momento em seu escrito que Sieyès fala de elegibilidade, e não de inelegibilidade.

Demais, ao tempo de Sièyes, a população camponesa, em sua maioria, não sabia ler nem escrever (LEFEBVRE, 1979, p. 93), mas pela leitura de sua obra observa-se a defesa de sua participação:

A notícia da ‘conspiração aristocrática’, vinda da cidade, espalhou-se pelos campos por caminhos que nós conhecemos, mas, sobre o que foi dito e o que se pensava nas aldeias, pouco sabemos, porque o camponês não sabia escrever. As observações que alguns párocos anotaram em seus registros mostram que eles compartilhavam de opiniões dos habitantes das cidades, e podemos acreditar que seus paroquianos pensavam do mesmo modo. (LEFEBVRE, 1979, p.93).

Os estudos de Rousseau e Sièyes, portanto, são imprescindíveis para refletirmos acerca da situação do analfabeto e de sua participação política. A questão do voto do analfabeto articula-se com o tema da representatividade, afinal ainda que analfabetos no Brasil não possam se eleger, esses se refreiam às regras estatais ditadas por aqueles que seriam seus representantes.

Da mesma forma, todas as outras pessoas que, por motivos civis, são impedidas de votar, também se submetem a tais regras, mesmo que não estejam inseridas, de fato, no conceito da universalidade do sufrágio, como se verá adiante.

2 A ILUSÃO DA UNIVERSALIDADE DO SUFRÁGIO

Tenta-se demonstrar neste tópico as acepções pelas quais o sufrágio é estudado, a dimensão da característica da universalidade. Apresenta-se, ainda, as restrições inseridas no conceito do sufrágio universal que o permearam durante muito tempo, dentre as quais a relativa à capacidade intelectual.

2.1 Direito, função ou dever

O que é o sufrágio? A palavra deriva do latim *suffragium*, a expressão original era *jus suffragi*, direito de sufragar, é o direito de votar (TABOSA, 2002, p.155), ou seria o poder conferido ao corpo de cidadãos de participar direta ou indiretamente na soberania, na gerência da vida pública. (BONAVIDES, 2002, p.155). É certo que, hoje, o povo deve ter a possibilidade de escolher seus governantes, dotados de determinados requisitos (FILOMENO, 2006, p.118), mediante escolhas correspondentes à necessidade do Estado. (DALLARI, 2007, p.183).

Para Azambuja (1977, p.333), o sufrágio teria dois aspectos. Primeiro, sufrágio ou voto como manifestação do assentimento a uma proposição feita ao eleitor, seria nas democracias diretas a aprovação ou a reprovação de determinada medida tomada pelo governo, a forma pela qual se manifesta um indivíduo sobre assunto que demanda sua resolução, enquanto nas democracias semidiretas, o sufrágio exprimiria a opinião do indivíduo sobre questão que lhe é submetida. Segundo, sufrágio, no regime representativo, seria o processo legal para designação pelo eleitorado das pessoas que devam desempenhar determinadas funções eletivas, ou seja, seria o meio pelo qual o povo designaria pessoas que governariam em nome dele, seus representantes.

Aparentemente, a forma como tais definições são apresentadas levam à identificação entre sufrágio e voto. Entretanto, o termo sufrágio é mais amplo que o voto propriamente dito. A Constituição da democratização de 1988 reconhece essa amplitude e realiza a diferença entre os institutos, afinal não haveria porque o Poder Constituinte Originário mencionar, no *caput* do art. 14²⁷, que a soberania popular é exercida pelo sufrágio e pelo voto, se entendesse que ambos são idênticos.

A Constituição vigente reporta-se aos instrumentos do plebiscito, referendo e iniciativa popular, conceitos divergentes de voto, voltados ao extravasamento de uma resposta positiva ou negativa, de um assentimento sobre determinado assunto ou da iniciativa de lei, mas essas ações, em especial, as duas primeiras, rotineiramente, efetivam-se por meio de votos.

Se votar é escolher representantes, o que se fez nas urnas em relação à denominada lei do desarmamento²⁸ não foi votar. Essa clarividente diferença foi expressa, também, na lei 9709, de 18 de novembro de 1998, regulamentadora dos citados institutos de democracia direta.

Dentro dessa perspectiva, que qualidade atribuir-se-ia ao sufrágio? Direito, função ou dever, qual doutrina deve caracterizar o sufrágio, a da soberania nacional ou a da soberania popular? A discussão teórica é bem antiga, remonta a Rousseau e Sieyès. O autor do Contrato Social, defensor do sufrágio-direito, no qual repousa o entendimento de que o cidadão constitui parte da coletividade política, sendo assim titular da soberania, e Sieyès, o defensor do sufrágio-função, o qual teria base constitucional e caráter institucional.

Bonavides (2002, p.230) indica a existência temporal do sufrágio-função e do sufrágio-direito, ao observar a predominância do intelectualismo, do liberalismo e do quantitativismo da representação no sistema representativo clássico da democracia liberal em contraste com o igualitarismo, voluntarismo e quantitativismo de origem rousseauniana, reestampados visivelmente na democracia contemporânea do homem-massa, homem algébrico e anti-histórico, que senhoreou as instituições do século passado.

De certa forma, acomodadas foram as discussões. A doutrina apazigou: o sufrágio é direito e função. Ao buscar solucionar a natureza jurídica do sufrágio e observando o contido

²⁷ “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante [...]”

²⁸ Menção ao referendo ocorrido em 23 de outubro de 2005 no Brasil sobre um único artigo da lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que proibiria a comercialização de armas de fogo, popularmente conhecida como Estatuto do Desarmamento.

nas diversas legislações que se fundamentam na soberania popular e, de forma concomitante, vêem o sufrágio como obrigação, prevendo inclusive sanções.

Azambuja (1977, p.337), cientista político, partilhou a idéia de que a divergência perdeu aos poucos o interesse, pois seria quase unânime o acordo em considerar o voto um direito e uma função ou dever, mas sua natureza jurídica dependeria do ponto de vista pelo qual ele é examinado, afinal todos os direitos são deveres e funções, se encarados quanto ao exercício. Agora, sendo necessária a existência de governantes, designados pelo voto dos cidadãos, o indivíduo tem o dever de manifestar sua vontade pelo voto, função natural e indispensável à organização do Estado; agora, se é um direito, deve ser exercido.

Dallari (2007, p.183) defende a tese do sufrágio como direito e função ao mesmo tempo, salientando ser essa a opinião predominante, pois o pressuposto do Estado Democrático de Direito existente na garantia do auto-governo, ao reconhecer-se a impraticabilidade do governo direto, somente é possível conciliando a escolha livre pelo povo dos que irão governá-los e a indispensabilidade dessa designação para a própria sobrevivência do Estado, concedendo assim ao povo o direito público subjetivo de escolher seus governantes e o impondo como dever correspondente à sua função social.

Mas, caracterizá-lo de forma dúplice gera controvérsia quanto à obrigatoriedade ou facultatividade do voto. Se o sufrágio é direito, como afirmado na Constituição brasileira de 1988, ao adotar a soberania popular, todo e qualquer cidadão poderia participar politicamente dos destinos do seu Estado.

Dessa forma, algumas indagações surgem: se o povo é soberano, porque obrigá-lo a votar e sancioná-lo por não fazê-lo? Qual a extensão da universalidade conferida ao sufrágio? Observa-se, então, que essa universalidade modifica-se ao sabor dos tempos.

2.2 Restrições ao sufrágio

O sufrágio restrito foi uma realidade durante longo tempo, quando conferia a apenas alguns indivíduos que preenchessem determinadas condições, a possibilidade da participação política e do direito ao voto. Observam-se, assim, algumas formas de sufrágio restrito: censitário ou pecuniário, racial ou aristocrático, sexual ou de gênero, capacitário.

O sufrágio censitário exige de seus titulares algo relacionado às condições financeiras, ou seja, que possuam patrimônio ou pecúnia em valores pré-determinados. Nicolau (2002, p. 8) acerca de tal requisito escreveu:

A exigência de renda e propriedade para ser eleitor é praticamente generalizada na Europa, Estados Unidos e América Latina até meados do século XIX. A partir de então ela vai sendo eliminada paulatinamente. A França concedeu sufrágio sem restrições para os homens nas eleições de 1792 e 1848, mas o sufrágio universal masculino passou a ser uma regra no país somente na Terceira República (1875). Antes disso, o Uruguai (1830), a Suíça (1848), a Colômbia (1853), a Austrália (1856), a Venezuela (1858), o Equador (1861) e a Alemanha (1867) já haviam eliminado a exigência de propriedade e renda para que adultos masculinos fossem eleitores. Outros países aboliram integralmente a exigência de renda e propriedade nas últimas décadas do Século XIX e primeiras do Século XX: Chile (1885), Nova Zelândia (1889), Espanha (1890), Grécia (1894), Finlândia (1906), Áustria (1907), Suécia (1909), Portugal (1910), Argentina (1912), Dinamarca (1915), Holanda (1917), Itália (1919), Noruega (1919), Reino Unido (1918), Peru (1920), Bélgica (1920), Canadá (1920), Japão (1925).

O sufrágio racial, que decorre de um critério econômico ou escolar, pois o ataque direto a alguma raça causa clamor de contrariedade que o ataque velado não alcança, afastando, de uma forma ou de outra, específica raça do direito de sufrágio.

Outra espécie de limitação ao direito de sufragar encontra-se no critério sexual ou por motivo de sexo, o qual impede que mulheres participem das decisões políticas e, permanece até hoje em alguns países árabes situados na região do golfo²⁹, como Arábia Saudita e Emirados Árabes Unidos.³⁰

O sufrágio capacitário, no qual se averigua a instrução acadêmica ou os graus de instrução de determinados indivíduos. Aqui não se tem examinado capacidade intelectual ou política, apenas o aspecto referente ao analfabetismo, conceito que vem se modificando; resta saber se a transformação vem ocorrendo pelo bem da democracia.

Quanto ao sufrágio, doutrinária e usualmente conhecido como universal, diversas são as restrições, algumas diferenciadas em face dos tipos de sufrágio restrito, tais quais a nacionalidade, a residência, a idade, a capacidade física ou mental, a indignidade, o serviço militar, o alistamento e outras idênticas, como o sexo e o grau de instrução.

Diz-se que a nacionalidade, como vínculo jurídico-político que une o indivíduo ao Estado é imprescindível para o exercício do sufrágio, excluindo-se, portanto, os estrangeiros de votarem no território daquele Estado onde acaso se encontrem. A residência pode ser

²⁹ Arab Human Development Report 2002. New York: United Nations, 2002.

³⁰ www.ipu.org

exigida como condição para o sufrágio em determina localidade, assim como idade mínima é estabelecida para o exercício do voto, seja obrigatório ou não³¹, e de acordo com a importância e complexidade do cargo eletivo a ser preenchido.

A questão da capacidade mental conecta-se, de certa forma, à questão da idade e da capacidade civil absoluta e relativa. Tanto que era vista, na Constituição de 24 de fevereiro de 1891, aos 21 anos, e, hoje, aos 18 anos, mas a capacidade absoluta resta mitigada para o direito eleitoral brasileiro, como será visto na análise das regras constitucionais de 1988. Noutra época, a deficiência física já era suficiente para afastar a pessoa do sufrágio, independente de sua capacidade mental.

A questão da indignidade vai abranger o aspecto penal e o aspecto político, os quais levariam à pretensa incapacidade moral da pessoa condenada por um crime exercer o direito ao sufrágio.

Quanto aos conscritos, ou seja, os que prestam serviço militar obrigatório, a única justificativa plausível para afastá-los da refrega eleitoral seria a impossibilidade de comparecimento às urnas, pois não seria razoável considerar a justificativa na pretensa hierarquia e subordinação inerentes aos serviços militares, pois se assim o fosse nenhum militar poderia votar. Aparenta tal restrição ser muito mais caracterizada pela força do hábito e das diversas repetições legislativas acerca do tema.

³¹ Soa como contra-senso falar em exercício obrigatório de um direito, já que se é direito, deveria ser exercido por livre e espontânea vontade.

3 DEFINIÇÕES BÁSICAS RELATIVAS AOS DIREITOS POLÍTICOS

Imprescindível para o desenvolvimento do estudo apresentação de definições referentes a alguns conceitos necessários para o bom entendimento do que se propõe discutir, inicialmente, sobre a compreensão do termo direitos políticos e de três termos dele decorrentes, alistamento, condições de elegibilidade e inelegibilidades.

3.1 Definição de direitos políticos

Niess (2000, p.9) entende os direitos políticos como “regras básicas concernentes à aquisição, ao exercício, às restrições, à suspensão e à perda do direito de eleger e ser eleito”. Pinto (2006, p.65) os conceitua como “aqueles que credenciam o cidadão para exercer o poder ou participar da escolha dos responsáveis pelo comando do grupo social.”

A expressão comanda o Capítulo IV do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Os artigos ali contidos dizem respeito aos instrumentos de participação direta do cidadão, próprios de modelos de democracia semi-direta (plebiscito, referendo, iniciativa popular), como a participação do povo indiretamente, ou seja, por meio de representantes eleitos.

3.2 Alistabilidade

É o ato de qualificação de iniciativa do indivíduo perante a Justiça Eleitoral, através de formulário próprio, com assinatura do requerente ou aposição de digital, que o faz regularmente inscrito no corpo eleitoral.

Para Cândido (2006, p.83), “o alistamento eleitoral, mais que mero ato de integração do indivíduo ao universo de eleitores, é a viabilização do exercício efetivo da soberania popular, através do voto e, portanto, a consagração da cidadania.”

De acordo com o Código Eleitoral (art. 42), o alistamento compreende duas fases: qualificação e inscrição. Na fase qualificatória, o pretense eleitor comprova os dados necessários, por meio de documento de identidade reconhecido, enquanto na fase de inscrição, ato meramente burocrático, há a inclusão do nome no cadastro de eleitores pelo funcionário da Justiça Eleitoral.

Para algumas pessoas, exige-se a obrigatoriedade do alistamento, sob pena de multa imposta pelo juiz no ato da inscrição, além de limitações outras decorrentes do não alistamento, a exemplo da impossibilidade da posse em função pública (art. 7º. do Código Eleitoral).

3.2 Condições de elegibilidade

As condições de elegibilidade indicam critérios que viabilizam a eleição de agentes políticos. As exigências quanto à elegibilidade não se confundem com os requisitos para ser eleitor ou para votar, ainda que essas possam vir a se confundirem umas com as outras.

As condições de elegibilidade vêm sendo previstas nas Constituições brasileiras, sendo que a Constituição de 05 de outubro de 1988 remete-as para regulamentação por lei ordinária.

Tais critérios determinantes, referentes ao processo eleitoral brasileiro, à ocupação de cargos públicos variam diante das necessidades históricas de cada época. A pesquisa mostrará ao longo do capítulo 4 o transcorrer dessas condições na história do Brasil, aprofundando com maior ênfase no tópico 4.6. os critérios atuais impressos na Constituição de 05 de outubro de 1988.

3.3 Inelegibilidades

Para alguém ser candidato precisa estar alistado eleitor, preencher as condições de elegibilidade e não incidir em condição de inelegibilidade para o cargo em disputa. A Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 15.727, de 10 de outubro de 1989, caracterizou as inelegibilidades como impossibilidade, temporária ou definitiva, de pessoa ser eleita para um ou mais cargos eletivos.

São previstas na Constituição vigente, que remete para regulamentação por lei complementar, a atual Lei 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como Lei das

Inelegibilidades. As inelegibilidades, constitucionais e infraconstitucionais (art. 14, § 9º.), decorrentes de situação jurídica personalizada (JARDIM, 1998, p.70), impossibilitam, temporária ou definitivamente, uma pessoa ser eleita para cargo eletivo. (CÂNDIDO, 2006, p.124). Costumam ser divididas em inelegibilidades absolutas e relativas. A inelegibilidade absoluta seria aquela em que a condição abrange todo um universo de pessoas, enquanto a inelegibilidade relativa é passageira e específica em relação à determinada pessoa. Por exemplo, a relativa pode afastar específico pretendente ao cargo eletivo para as eleições que ocorreram agora em 2008, mas não necessariamente o afastará para as eleições nacionais em 2010.

4 LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DO ANALFABETO

Efetiva-se recorte cronológico que visa conhecer a legislação eleitoral aplicada no Brasil no decorrer de séculos e seu desenvolvimento, em especial no que pertine à participação do analfabeto, ou seja, esse algum dia participou do processo eleitoral, de que maneira, houve alijamento desses dos pleitos.

Para efeito desta análise, o direito ao voto – conhecido como universal – é visto como unânime e indispensável à democracia. Não se encontrou, ainda, melhor instrumentalização da democracia senão pela participação política, por meio do voto. A declaração dos direitos do homem, de 10 de dezembro de 1948 (2008, on line), firmada em Paris, já previa no art. 21 que cada cidadão tem o direito de participar dos negócios públicos de seu país, seja diretamente, seja por meio de representantes livremente escolhidos, assim como de ascender a cargos públicos, em condições de igualdade.³²

4.1 Brasil e as ordenações do reino

Muito tempo antes, historicamente registrava-se a primeira eleição no Brasil, que remonta à Vila de São Vicente³³, em 22 de agosto de 1532, onde se realizou, sob a batuta do donatário português Martim Afonso de Souza. Tratava-se de eleição indireta, na qual cerca de uma dezena de homens de prestígio sussurravam ao pé do ouvido do ouvidor seus representantes escolhidos para os cargos de oficiais do Conselho Municipal³⁴, que tinham

³² *Toute personne a le droit de prendre part à la direction des affaires publiques de son pays, soit directement, soit par l'intermédiaire de représentants librement choisis. 2. Toute personne a droit à accéder, dans des conditions d'égalité, aux fonctions publiques de son pays. 3. La volonté du peuple est le fondement de l'autorité des pouvoirs publics ; cette volonté doit s'exprimer par des élections honnêtes qui doivent avoir lieu périodiquement, au suffrage universel égal et au vote secret ou suivant une procédure équivalente assurant la liberté du vote. Déclaration universelle de droits de l'homme.* (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2008, on line).

³³ Daí porque a vila de São Vicente é conhecida como *celulla matter* da democracia das Américas.

³⁴ Antonio Teleginski in São Vicente, sua história e seus Destinos aponta os cinco oficiais escolhidos: Pe. Gonçalo Monteiro, Antonio Rodrigues, João Ramalho, José Adorno e Pero Góes. Disponível em: <<http://www.geocities.com/athens/acropolis/6710/barra.htm>>. Acesso em: 06 jul. 2008

atribuições assemelhadas aos atuais poderes executivo, legislativo e judiciário. Essa foi considerada a primeira eleição das Américas.³⁵

Durante, aproximadamente, 3 (três) séculos manteve-se o formato das eleições municipais indiretas, regidas pelas Ordenações do Reino, ou seja, o que servia para Portugal servia para o Brasil, votando os ditos homens de prestígio, independentemente de qualquer formação escolar.

Logo após o descobrimento, as primeiras vilas e cidades que foram sendo fundadas no Brasil começaram a ter o seu conselho eleito pelo povo. Realmente era o povo que elegia os oficiais das Câmaras, exatamente da mesma maneira como se procedia em Portugal. As Câmaras municipais brasileiras desde o descobrimento até a independência, durante mais de três séculos, possuíam os mesmos direitos que as portuguesas. Havia um estatuto jurídico: As Ordenações do Reino. (FERREIRA, 2001, p.41-42).

Embora essas Ordenações tenham sido o regramento principal, diversos provimentos reais disciplinaram as eleições durante o período denominado colonial³⁶, a exemplo do Alvará de 12 de novembro de 1611, além de inúmeros alvarás, cartas régias e provisões.

O alvará em questão trazia em seu bojo o requisito “sem raça alguma”, para aqueles que seriam escolhidos oficiais. Porém, esse era um conceito aberto ali constante e que foi objeto de diversas interpretações à época, pois não deixava claro se visava impedir o acesso de negros e índios, ou seja, se apenas os brancos eram “sem raça alguma”.

O fim das Ordenações do Reino inaugurou sistemática de substituição sucessiva de leis eleitorais, as quais foram observadas na história eleitoral brasileira.

4.2 Império brasileiro

As eleições foram, exclusivamente, municipais até o ano de 1821. Não existiam partidos políticos, até que D. João VI, forçado a retornar a Portugal, emanou, ainda em solo brasileiro, decreto datado de 7 de março de 1821, convocando eleições gerais para o povo brasileiro escolher os representantes que atuariam junto ao parlamento de Lisboa, espelhado na Constituição espanhola, de 18 de março de 1812.

³⁵ Tito Lívio Ferreira. São Vicente Berço da Democracia das Américas afirmou em discurso proferido em 1964 Disponível em: <<http://www.novomilenio.inf.br/sv/svlendasnm.htm>>. Acesso em: 06 jul. 2008, quando, no dia 22 de janeiro de 1532, Martim Afonso de Souza preside, na povoação de São Vicente, a primeira eleição popular realizada nas Américas - eu disse, senhores, nas Américas, quero dizer, América do Norte, América Inglesa, América Espanhola e América Portuguesa - e instalou a primeira Câmara Municipal das Américas.

³⁶ Ferreira critica o termo “Brasil Colônia” em seu livro História do Urbanismo no Brasil, 1532-1822 (1999), alegando que o Brasil nunca teria sido colônia.

Em 1820, quando D. João VI ainda se achava no Brasil, dois movimentos revolucionários irromperam em Portugal, dando origem a duas juntas, que coexistiam harmonicamente. Uma, tinha o objetivo de governar, e a outra, de convocar as cortes, no menor prazo de tempo possível. Foram esses movimentos que levaram D. João VI, em 1821, a voltar a Portugal, deixando o Brasil. Uma das juntas, a Junta Provisional Preparatória das Cortes, ficara encarregada de providenciar a eleição dos deputados que iriam compor as ‘Cortes Gerais de Lisboa’. Os deputados seriam eleitos pelos povos de Portugal, Algarve e Estado do Brasil, e, nas cortes, deveriam redigir e aprovar a primeira carta constitucional da Monarquia portuguesa.

Seria essa a primeira eleição geral a ser realizada no Brasil, pois, como já vimos, as eleições em nosso país tinham um caráter puramente local. Isto é, eram realizadas somente para eleger governos locais, ou, melhor dizendo, os oficiais das câmaras. Pela primeira vez, iriam ser realizadas eleições gerais, que abrangeriam todo o território brasileiro, com a finalidade de eleger representantes do povo a um parlamento: as Cortes de Lisboa. (FERREIRA, 2005, p.51).

As fraudes no período colonial e imperial eram corriqueiras: *Abel Dal Ponte votou no primeiro turno das últimas eleições*, mas havia falecido quatro anos antes. Essa notícia decerto foi muito comum à época dos períodos colonial e imperial, mas não surpreende quando é encontrada no jornal O Globo On Line, de 1º de dezembro de 2006. Inclusive, notícias assemelhadas fizeram Portugal expedir os regramentos de 1821 e as Instruções de 1822, consideradas a primeira lei eleitoral brasileira, que visavam, também, à diminuição desses atos fraudulentos.

As instruções de 19 de junho 1822³⁷, primeira lei eleitoral elaborada no Brasil para as eleições dos deputados, tecia ressalvas de cunho pecuniário, que viriam a ser ratificadas com a Constituição de 1824. Porém, não impedia o voto dos analfabetos, não era exigido assim o requisito da alfabetização (KINSO, 1980, p.52), ou seja, todos os eleitores podiam ser analfabetos (FERREIRA, 2001, p.122). Para tanto bastava informar ao secretário da mesa ou junta “parochial”, por ocasião da eleição, os nomes escolhidos que, depois de lidos, passavam ao analfabeto em forma de lista que o assinalaria com uma cruz.

No site do MEC (2005, on line), acerca dessa época, encontra-se o seguinte trecho: “Não se tratava propriamente de espírito democrático, mas o número de analfabetos era tão grande que, se eles não votassem, o processo eleitoral na prática seria insignificante”.

³⁷ O art. 72 das Instruções indicava os que podiam votar: “Tem direito a votar nas eleições paroquiais todo o cidadão casado e todo aquele que tiver de 20 anos para cima sendo solteiro, e não for filho-família. Devem, porém, todos os votantes ter pelo menos um ano de residência na freguesia onde derem o seu voto” e, o art. 8º os que não podiam: “São excluídos do voto todos aqueles que recebem salário ou soldadas por qualquer modo que seja”, exceto os guarda-livros, os primeiros-caixeiros de casas comerciais, os criados da Casa Real (que não forem de galão branco), e os administradores de fazendas e fábricas, “os religiosos regulares, os estrangeiros não naturalizados e os criminosos” (art. 9º).

Verifica-se, assim, que “A restrição ao voto era imposta às classes econômicas menos favorecidas, isto é, não proprietárias, não obstante se estendesse o direito do voto às mais altas categorias dos empregados.” (FERREIRA, 2005, p.75).

Proclamada a independência, aos 7 de setembro de 1822, outorga-se a Constituição de 24 de março de 1824, aplicadora do sufrágio censitário, ao impor pertença de renda mínima anual, seguindo, de certa forma, a tendência da frustrada Constituição da Mandioca, a qual impunha a pertença de determinados alqueires de mandioca para o exercício do direito ao voto, ao tempo em que não antevia a capacidade de leitura e escrita para o exercício dos direitos políticos. Também, não era de boa técnica em relação à divisão textual dos aspectos relativos às eleições e aos requisitos de elegibilidade. Diz-se por se alastrar em diversos capítulos normas referentes ao tema, como no Título 4º., intitulado Do Poder Legislativo, Capítulo III – Do Senado, se acham os requisitos para ser senador, no Capítulo V – Dos Conselhos Gerais de Província e Suas Atribuições, encontram-se normas referentes à eleição dos membros desses Conselhos e, no Capítulo VI – Das Eleições - localizam-se tantas outras normas em relação às eleições primárias e eleições paroquiais.

O texto constitucional do império menciona os termos eleições primárias, eleições para nomeação de autoridade local e eleição para nomeação de autoridade nacional. Os requisitos exigidos para os cidadãos que votariam nas eleições primárias eram extensivos às eleições locais e nacionais, porém com maior grau do que hoje denominamos de inelegibilidade para as duas últimas.

Esse instrumento de democracia previa no Capítulo V a idade mínima de 25 anos, probidade e decente subsistência para ser um dos 21 membros dos Conselhos das Províncias mais populosas³⁸, eleitos pela massa dos cidadãos ativos, estes últimos anteriormente eleitos em Assembléias Paroquiais, qualidades que se estendiam aos representantes da Nação – deputados e senadores -, de forma mais exigente, sendo eleitos, indiretamente, pelos eleitores de Província.³⁹

Assim, para votarem e serem votados nas eleições primárias de Paróquia e nas Assembléias Paroquiais precisava ser brasileiro no gozo dos direitos políticos ou estrangeiro naturalizado, sendo excluídos da escolha dos eleitores de província os filhos que ainda estivessem na companhia dos pais, a não ser que servissem aos ofícios públicos, os religiosos

³⁸ A fixação do número de deputados seria por meio de lei regulamentar.

³⁹ Eram os mesmos membros dos Conselhos de Província.

e quaisquer que vivessem em comunidade claustral, os que não tivessem renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos, além dos menores de 25 anos de idade, excetuados os homens casados, os oficiais militares maiores de 21 anos de idade, os bacharéis formados e os clérigos de Ordens Sacras.⁴⁰

Insta notar que qualquer cidadão poderia intervir nos negócios da província, relativos a seus interesses peculiares (Art. 71), mas isso não lhes dava o direito ao voto nem a ser votado nas assembléias paroquiais, o que demandaria certas condições.

Os eleitores de Província (necessariamente componentes das Assembléias Paroquiais) que escolheriam os deputados e senadores precisariam ter renda líquida anual de duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego; não poderiam ser libertos, nem criminosos pronunciados em querela ou devassa⁴¹ e, tornando o acesso aos cargos de deputado e senador mais difícil, exigia-se para os primeiros, renda líquida anual de quatrocentos mil réis, não ser brasileiro naturalizado⁴² e professarem a religião do Estado. Para os últimos, renda líquida anual de oitocentos mil réis⁴³. Dispensava-se o domicílio eleitoral, expressamente, para eleição de deputados.

<p><u>QUEM PODIA VOTAR NAS ELEIÇÕES PRIMÁRIAS</u></p>	<ul style="list-style-type: none"> - BRASILEIRO OU ESTRANGEIRO NATURALIZADO - TODO CIDADÃO CASADO, INDEPENDENTE DA IDADE - MAIOR DE 25 ANOS DE IDADE - OFICIAIS MILITARES MAIORES DE 21 ANOS DE IDADE - MAIOR DE 20 ANOS SE SOLTEIRO E NÃO FOR FILHO-FAMÍLIA - UM ANO DE RESIDÊNCIA NO LOCAL ONDE VOTAREM - RENDA LÍQUIDA ANUAL DE CEM MIL REIS POR BENS DE RAIZ, INDÚSTRIA, COMÉRCIO OU EMPREGOS - PODERIAM SER LIBERTOS OU CRIMINOSOS PRONUNCIADOS EM QUERELA OU DEVASSA - ESOLHIAM OS ELEITORES DE PROVÍNCIA
<p><u>CONDIÇÕES PARA SER ESCOLHIDO NAS ELEIÇÕES PRIMÁRIAS COMO REPRESENTANTE NAS ASSEMBLÉIAS PAROQUAIS E VOTAR NAS ELEIÇÕES PARA DEPUTADO E</u></p>	<ul style="list-style-type: none"> - BRASILEIRO OU ESTRANGEIRO NATURALIZADO - IDADE MÍNIMA DE 25 ANOS - PROBIDADE - DECENTE SUBSISTÊNCIA - RENDA LÍQUIDA ANUAL DE DUZENTOS MIL RÉIS POR BENS DE RAIZ, INDÚSTRIA, COMÉRCIO OU EMPREGOS

⁴⁰ Não se sabe, entretanto, se o rapaz bacharel formado que vivesse ainda em companhia dos pais poderia participar do processo previsto na Carta de 1824.

⁴¹ A exceção disposta no Art. 94 da Constituição de 1824 leva ao entendimento de que para as eleições primárias incluir-se-ia a possibilidade de libertos e criminosos pronunciados em querela ou devassa participarem do processo eleitoral.

⁴² A Constituição de 1824 não utiliza o termo brasileiro nato.

⁴³ Art. 45 da Constituição de 1824.

SENADOR	- NÃO PODERIAM SER LIBERTOS, NEM CRIMINOSOS PRONUNCIADOS EM QUERELA OU DEVISSA
<u>CONDIÇÕES PARA SER ESCOLHIDO COMO AUTORIDADE NACIONAL NA QUALIDADE DE DEPUTADO OU SENADOR</u>	<ul style="list-style-type: none"> - NÃO SER ESTRANGEIRO NATURALIZADO/SER CIDADÃO BRASILEIRO - REPETEM-SE AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DO ELEITOR PRIMÁRIO PARA SER DEPUTADO - IDADE MÍNIMA DE 40 ANOS PARA SER SENADOR - DISPENSA EXPRESSA DO DOMICÍLIO ELEITORAL PARA DEPUTADO E SENADOR - PROFESSAREM A RELIGIÃO DO ESTADO - SER PESSOA DE CAPACIDADE E VIRTUDES, COM PREFERÊNCIA OS QUE TIVEREM FEITO SERVIÇOS À PÁTRIA PARA O CARGO DE SENADOR - RENDA LÍQUIDA ANUAL DE QUATROCENTOS MIL RÉIS PARA DEPUTADO E OITOCENTOS MIL RÉIS PARA SENADOR.

Quadro 1 Resumo analítico e resumido da constituição de 1824

O Decreto n. 157, de 4 de maio de 1842, aboliu o voto por procuração, previu alistamento anterior e eleição para os membros das mesas receptoras de votos. Sobre tal Decreto, Comparato (2000, p.308) escreveu:

Em 1842, diante do escândalo geral provocado pelo ambiente de violência em que se desenrolara o último pleito, conhecido em nossa história política como ‘as eleições do cacete’, o Governo decidiu baixar um decreto regulador do processo eleitoral, o de nº 157, de 4 de maio. Em que pese às boas intenções governamentais, o Decreto era evidentemente inconstitucional, e a oposição não deixou de denunciar o fato. O art. 97 da Carta estatuiu que “uma Lei regulamentar marcará o modo prático das Eleições, e o número dos Deputados relativamente à população do Império”. Um decreto governamental não podia, a todas as luzes, ser aceito como o equivalente de uma lei.

E o Decreto n. 387, de 19 de agosto de 1846, conhecido como Lei Eleitoral de 1846, primeira de iniciativa do Poder Legislativo, mantinha o direito do voto ao analfabeto. Dúvidas surgiram quanto à sua aplicação, pois continha dispositivo que desobrigava os votantes de 1º grau a assinar suas cédulas, o que levou o então Presidente da Província de Santa Catarina oficial ao Imperador, em 24 de outubro de 1846, indagando se os que não soubessem ler e escrever poderiam ser votados como eleitores de paróquia. Consultado o Conselho de Estado dos Negócios do Império, opinou favoravelmente, respondendo o Imperador ao Presidente da Província que os arts. 91 e 92 da Constituição e os arts. 17, 18 e 53 da lei regulamentar das eleições não excluía os que não sabiam ler e escrever de serem votantes e elegíveis. (FERREIRA, 2001, p.186).

Expedido, então, o Decreto n. 842, de 19 de setembro de 1855, Lei dos Círculos, pelo qual as províncias foram divididas em círculos eleitorais (distritos eleitorais), e cada um elegia um único deputado, por maioria absoluta, proibindo que determinados ocupantes de cargos se candidatassem às assembleias provinciais na área de atuação de suas circunscrições. Aqui a circunscrição considerada era o círculo eleitoral.

No ano da lei dos círculos, palpitam as discussões a favor de eleições diretas. Sarmiento (1862, p.29) transcreve o discurso do Visconde de Jequitinhonha⁴⁴ a favor de eleições diretas, proferido na sessão de 17 de junho de 1855, no qual afirmou “Assim, ninguém se escandalise de que eu peça ao senado que reflecta na necessidade da eleição directa, que é absolutamente importantíssima”. Em 1862, Bandeira (1862) realizou coletânea de artigos outrora publicados no Diário de Pernambuco em defesa de eleições diretas⁴⁵.

Empos, expedido o Decreto n. 1.082, de 18 de agosto de 1860, que aumentou o número de deputados por “círculo” de um para três, seguiram-se o Decreto 2675, de 20 de outubro de 1875, e o Decreto n. 6.097, de 12 de janeiro de 1876⁴⁶, denominado Lei do Terço, pois o eleitor votava em dois terços para a maioria e um terço para a minoria do número total dos que deveriam ser eleitos, tendo inovado ao trazer a utilização do título de eleitor e a participação da justiça no processo, a quem caberia o alistamento eleitoral. Tais normas surgiram como resposta do governo imperial aos debates travados pelas fraudes levadas a cabo pelos “fósforos”⁴⁷ e pela defesa por eleições que afastassem o critério da renda mínima. Sobre o período em questão encontrou-se:

Em discurso proferido na Câmara por ocasião das discussões da *lei do terço*, José de Alencar vocalizou de certa forma a opinião dominante, ao concluir: ‘Temos experimentado os círculos, os triângulos, diversas formas de manipulação, falta a eleição directa. É o travesseiro para o enfermo que não tem repouso’. (COMPARATO, 2000, p.310).

a maior parte da população trabalhadora ganhava mais de (cem mil réis) por ano. Em 1876, o salário mínimo dos servidores públicos era de (seiscentos mil réis) anuais. A população pobre não estava excluída de votar. Dados de um município do interior da província de Minas Gerais (1876) demonstram que os proprietários rurais representavam 24% dos votantes, o resto se constituía de trabalhadores rurais, artesãos, empregados públicos e profissionais liberais [...] a legislação brasileira permitia que até os analfabetos votassem. Poucos países tinham uma legislação tão liberal. (CARVALHO, 1995, p.24).

⁴⁴ Francisco Gê Acayaba de Montezuma.

⁴⁵ Encontram-se artigos de José Joaquim de Moraes Sarmiento, José Antônio de Figueiredo, Pedro Autran de Mata e Albuquerque, João Silveira de Souza, Antônio Vicente do Nascimento Feitosa e Ignácio de Abreu e Lima.

⁴⁶ Regulamentava o Decreto n. 2.675.

⁴⁷ Pessoas que se passavam pelos verdadeiros eleitores.

Machado de Assis⁴⁸ descreve, ainda, o processo eleitoral em 1876, no texto “Sobre um único voto num pleito em Corumbá”, onde somente um eleitor compareceu ao colégio de Corumbá, em Mato Grosso, segundo notícias de jornal. Conforme seu relato, o único eleitor tratou de eleger o presidente da Mesa e, depois de muito debater-se, elegeu a si próprio. Iniciada a eleição, o eleitor meditou sobre a importância do seu voto solitário nos destinos do império, retirou as circulares dos candidatos, pensou, pegou tira de papel, escreveu os dois nomes, chamou o presidente da Mesa, ele próprio, respondeu e meteu a cédula na urna. Depois, abriu inocente a urna, contou-a, recontou-a, leu-a, escreveu o resultado, fez a ata, aprovou-a, assinou-a e remeteu para a capital, salientando, ironicamente, o modelo eleitoral de Corumbá, onde não se ouviu um pio nem se viu um “fósforo” sequer.

As regras eleitorais, satirizadas por Machado de Assis, não foram suficientes para acalmar os ânimos dos defensores do fim das fraudes eleitorais nem das eleições diretas, pois logo em seguida à sanção pelo imperador da Lei do Terço, a campanha por eleições diretas tomou corpo, forçando o rei D. Pedro II, em 1880, a encarregar o Conselheiro José Antônio Saraiva a realizar a reforma eleitoral pelo modo que lhe parecesse preferível, mas Saraiva delegou a tarefa de conclusão da reforma a Rui Barbosa.⁴⁹ (FERREIRA, 2001, p.258).

Rui Barbosa entrega assim o notório projeto, transformado posteriormente na intitulada Lei Saraiva⁵⁰, ou Lei do Censo Literário⁵¹, o Decreto n. 3.029, de 9 de janeiro de 1881. A Lei Saraiva não fazia nenhuma exigência quanto à alfabetização (Art. 2º.), porém, ao determinar o alistamento eleitoral, declarava que ele deveria ser requerido pelo solicitante por escrito e com assinatura própria ou de especial procurador (Art. 6º., 4º.) e que, no título de eleitor, deveria figurar a indicação da circunstância de saber ou não ler e escrever (Art. 6º., para. 11 e 14), admitindo-se que outro assinasse se indicado pelo eleitor que não soubesse ler ou escrever (Art. 4º., par. 15).

O Decreto 7.891, de 29 de janeiro de 1881, nos Arts. 10 a 15, ao regulamentar o primeiro alistamento eleitoral, repete as disposições contidas quanto às condições de eleitor trazidas pela Lei Saraiva (Arts. 18, 89 e 95), porém a Lei Saraiva continha disposição no Art.

⁴⁸ Na Revista Ilustração Brasileira de 1º. de dezembro de 1876, periódico que teve duração de 1876 a 1878, sob a direção do alemão radicado brasileiro Henrique Fleiuss.

⁴⁹ Saraiva já havia esquematizado a nova lei.

⁵⁰ Outra lei, também ficou conhecida como Lei Saraiva, devido à interferência do Conselheiro Saraiva, mas dizia respeito à abolição dos escravos sexagenários.

⁵¹ Termo atribuído a José Bonifácio Moço, o sobrinho de José Bonifácio.

8º, inc. III⁵², ordenando a revisão anual do eleitorado a partir do ano de 1882, que ocorrerá, sempre, no mês de setembro e que só fará incluir os que souberem ler e escrever. Disposição essa ratificada pelo Decreto 8.213, de 13 de agosto de 1881, regulamentador da lei Saraiva, o qual exigia a alfabetização, ao dispor que o requerimento para o alistamento eleitoral seria escrito de próprio punho e com a assinatura do solicitante (art. 23), devendo na ocasião provar sua habilidade para ler e escrever (art. 2º). Tais normas foram uma vez mais repetidas na Lei 3.122, de 7 de outubro de 1882, que alterou a Lei Saraiva (BUESCU, 1981, p.210).

A interpretação do Art. 8º da Lei Saraiva conduz ao entendimento de que os analfabetos já alistados assim permaneceriam, eis que a cada ano apenas se procederia à revisão do alistamento, não tendo sido prevista a exclusão dos analfabetos até então inscritos, restando a proibição do alistamento de analfabetos posterior a 1882.

Acredita-se que a Lei Saraiva, ao afastar os analfabetos do processo eleitoral, representou um retrocesso na sequer implantada democracia brasileira, afastando um grande contingente populacional do processo de escolha dos representantes, conforme explanado por Carvalho (1988, p.140-141):

O índice de participação nas eleições primárias anteriores à lei de 1881 só foi superado em 1945, 64 anos mais tarde, após quatro mudanças de regime, três delas feitas em nome da ampliação da cidadania. A manutenção do envolvimento popular em níveis baixos foi um traço constante da lógica do sistema político, monárquico ou republicano.

Encontra-se no Arquivo Público do Estado do Ceará, na série correspondências expedidas entre as datas de 1872-1880 de Fortaleza, do Fundo Câmaras Municipais (caixa 39), listas suplementares dos cidadãos qualificados votantes e dos cidadãos qualificados elegíveis. A lista dos votantes demonstra a presença, entre 214 (duzentos e quatorze) pessoas, da grande maioria de pescadores, além de artistas, lavradores, “agência”, alguns poucos negociantes, um agricultor, um cozinheiro, um caseiro, um jornaleiro e um único militar. Na lista dos cidadãos qualificados elegíveis, constante de 165 (cento e sessenta e cinco) pessoas, encontram-se as seguintes ocupações: negociantes, empregados públicos, médico,

⁵² “Art. 8º. No primeiro dia útil do mez de setembro de 1882, e de então em diante todos os annos em igual dia, se procederá à revisão do alistamento geral dos eleitores em todo o Império, somente para os seguintes fins: I – de serem eliminado os eleitores que tiverem fallecido ou mudado de domicilio para fora da comarca, os falidos não reabilitados, os que tiverem interdictos da administração de seus bens, e os que, nos termos dos arts. 7º. e 8º. da Constituição, houverem perdido os direitos de cidadão brasileiro ou não estiverem no gozo de seus direitos políticos. II – De serem incluídos no dito alistamento os cidadãos que requererem e provarem ter adquirido as qualidades de eleitor de conformidade com esta lei, e souberem ler e escrever [...]” (Sic).

proprietário, guarda-livro, artistas e lavradores, porém desses apenas 6 (seis) não sabiam ler e escrever.

Durante o reinado de D. Pedro II é incentivada a educação formal. Os filhos dos homens abastados passam a ser letrados e a compor os quadros do governo imperial. Assim não mais interessa aos intitulados “donos do poder” (FAORO, 1996) a participação dos não letrados na política, daí tomando forma a relegação do critério censitário, em elevação ao critério literário.

O Decreto n. 6, de 19 de novembro de 1889,⁵³ afasta, quase em sua integralidade, o critério pecuniário expresso⁵⁴. Quase, porque foi eliminado o critério econômico com a adoção do voto universal e direto, mas proibiu o alistamento eleitoral de mendigos, como se verá adiante.

Em 8 de fevereiro de 1890 é expedido o Decreto 200-A, que tratava unicamente da qualificação dos eleitores. Previa no Art. 69 o seguinte:

Os cidadãos atualmente alistados eleitores, em virtude da lei de 9 de janeiro de 1881, serão incluídos ex officio no alistamento eleitoral pelas comissões distritais e municipais. A 12 de maio de 1890 o governo provisório entendeu que a intenção correta era essa mesma. Logo, poderiam ser eleitores o analfabetos qualificados pela lei Saraiva de 1881. É fácil verificar que havia uma certa contradição: os analfabetos alistados pela lei Saraiva podiam votar. Os que fossem se alistar pelo decreto 200-A, art. 4º., se fossem analfabetos não poderiam ser eleitores. (FERREIRA, 2001, p.296).

Ainda, o Decreto n. 511, de 23 de junho de 1890, conhecido como Regulamento Alvim, permitia que os analfabetos que exibissem o título de eleitor obtido na vigência da lei Saraiva também fossem admitidos a votar, por Aviso Ministerial de 12 de maio de 1890. (LEAL, 1986, p.225).

Finalizando os regramentos eleitorais no período do Brasil Império, registra-se o Decreto n. 663, de 14 de agosto de 1890, instituidor de critérios e mecanismos de fiscalização eleitoral.

⁵³ Expedido sob o governo provisório do Marechal Deodoro da Fonseca.

⁵⁴ “Art. 1º. Consideram-se eleitores, para as câmaras gerais, provinciais e municipais, todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever.”

4.3 República velha e estado novo

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, apontava a posse dos direitos do cidadão brasileiro, a idade mínima de 21 anos, a alistabilidade, a exigência de 4 (quatro) anos como cidadão brasileiro para a Câmara dos Deputados e a exigência de 6 (seis) anos para o Senado, além dos 35 anos de idade para este último. A análise dos dispositivos do Art. 26 e Art. 69 da literária constituição afastavam os brasileiros naturalizados desses cargos. O texto constitucional referenciava, sempre, o sufrágio direto⁵⁵.

Ele não discorria sobre universalidade do sufrágio, tanto que os Arts. 70⁵⁶ e 71 (Seção I – Das Qualidades do Cidadão Brasileiro do Título IV – Dos Cidadãos Brasileiros), trazem as condições de elegibilidade e alistabilidade, encontrando-se para a alistabilidade as condições negativas referentes à mendicância, analfabetismo e as praças de *pret*, os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediência, regra, ou estatuto, que importasse renúncia da liberdade individual, prevendo, ademais, a inelegibilidade para os cidadãos não-alistáveis e alguns casos de inelegibilidade relativa em artigos esparsos, como a impossibilidade de o cidadão investido em funções de qualquer dos três poderes exercer as de outro⁵⁷.

A Constituição era singela ao falar do município. Limitou-se a destinar parcela das rendas estaduais a esses entes e que os Estados se organizariam de forma que ficasse assegurada a autonomia dos municípios⁵⁸. Segundo Aliomar Baleeiro (2001, p.41), “esse dispositivo vago trouxe muitas discussões, como se, por exemplo, o Estado podia estabelecer a nomeação dos Intendentes ou Prefeitos.”

Presidente e Vice-Presidente da República	- SER BRASILEIRO NATO - IDADE MÍNIMA DE 35 ANOS
---	--

⁵⁵ Arts. 28 e 47.

⁵⁶ “Art. 70. São eleitos os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei. 1º. – Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 1º.) os mendigos; 2º.) os analfabetos; 3º.) as praças de *pré*, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; 4º.) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe renúncia da liberdade individual.”

⁵⁷ Art. 79.

⁵⁸ Art. 68.

Senador	- 6 ANOS COMO CIDADÃO BRASILEIRO - IDADE MÍNIMA DE 35 ANOS
Deputado	- 4 ANOS COMO CIDADÃO BRASILEIRO - IDADE MÍNIMA DE 21 ANOS

Quadro 2 Resumo analítico e resumido da constituição de 1891

A Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, foi a primeira lei da república em matéria eleitoral e fixava o processo direto para as eleições federais. A Lei Rosa e Silva, Lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, a qual levou o nome do autor do substituto do projeto no Congresso Nacional, revogou a primogênita lei eleitoral republicana.

Lei Rosa e Silva, ou Lei n. 1269, d 15.11.1904, que foi a lei eleitoral mais importante da Velha República. Ela teve origem em 1902 com um projeto apresentado pelo deputado Anísio de Abreu, encaminhado ao Senado, onde sofreu uma grande reforma por parte do senador Rosa e Silva, passando a ser conhecida por Lei Rosa e Silva. (FERREIRA, 1990, p.10).

Algumas normas se intercalaram entre as duas primeiras constituições republicanas: o Decreto n. 2.419, de 11 de julho de 1911, que estabelecia inelegibilidades, a Lei n. 3.129, de 2 de agosto de 1916, regulamentadora do processo eleitoral, a Lei 3.208, de 27 de dezembro de 1916, e o Decreto n. 4.226, de 20 de dezembro de 1920, determinador do alistamento eleitoral permanente.

Em seguida, a revisão getulista da legislação eleitoral, representada no compromisso de elaboração de um novo código eleitoral, que constituiria um dos atos políticos mais importantes do governo provisório, cujas mudanças aumentariam o número de votantes no Brasil, pois as mulheres adquiriam pela primeira vez, e após árdua luta, cidadania política. (ARAÚJO, 2001).

Assim, o Código Eleitoral de 1932 mantinha inalterada a proibição do voto do analfabeto. O Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil, no comentário de João C. da Rocha Cabral (2002, p.21) afirmava serem óbvios os motivos pelos quais os analfabetos deveriam ser excluídos do direito ao voto, pois esses não poderiam expressá-lo como desejavam a ciência e a técnica eleitorais e, admiti-los, seria quebrar princípios da liberdade do voto e do sigilo.

Ampliou o voto para as mulheres, mas com várias restrições explícitas constantes dos Arts. 8º. e 9º. do Código Eleitoral. Assim, apenas mulheres casadas que exercessem o comércio ou a indústria, por conta própria, ou como chefe, gerente, empregada ou simples operária de estabelecimento comercial ou industrial ou que exercesse qualquer lícita profissão, ou que tivesse função devidamente autorizada pelo marido, mulheres viúvas ou solteiras *sui juris*⁵⁹, com economia própria, oriunda de trabalho honesto ou com emprego ou qualquer outra fonte de renda lícita, deveriam se alistar.

Anteprojeto da Constituição de 1934 comprova a discussão existente acerca da obrigatoriedade do voto da mulher à época, que a previa no Art. 99, apenas, para os homens, e que restou modificado na redação final da Constituição promulgada de 1934, que manteve o pretendido sufrágio universal e o sufrágio aos eleitores de um e outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistassem na forma da lei (Art. 108).

O voto feminino era possível, quando as mulheres exercessem função pública remunerada, sob sanções e salvo as exceções que a lei determinasse (Art. 109), no caso, a lei ainda era o Código Eleitoral de 1932, porém na prática esses preceitos não se prestaram para a eleição direta para Presidente da República nem para governadores dos Estados (Arts. 1º. e 3º. das Disposições Constitucionais Transitórias).

Esboçando maior detalhamento que a Constituição da Independência, acresceu à impossibilidade de alistamento até então existente para os que não soubessem ler e escrever, às praças de pré, salvo os sargentos do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial e os mendigos, os que estivessem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos (Art. 108).

O Art. 112 da Constituição de 1934 trazia em três algarismos uma série de inelegibilidades, entre elas, a dos que não estivessem alistados eleitores, os chefes do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário, inclusive os das Justiças Eleitoral e Militar, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes e subchefes do Estado-Maior do Exército e da Armada, os parentes, até o 3º. grau, inclusive os afins, do Presidente da República, até um ano depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo para a

⁵⁹ João C. da Rocha Cabral (2002, p.23) explica que às mulheres casadas, de uma forma geral, não poderiam ser chamadas *sui juris*, pois o Direito Civil limitava sua liberdade e capacidade econômica.

câmara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormente ou tivessem sido eleitos simultaneamente com o Presidente.

Ao Poder judiciário é acrescida a Justiça Eleitoral, com os seguintes órgãos: Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na capital da República; um Tribunal Regional na capital de cada Estado, na do Território do Acre e no Distrito Federal; e juízes singulares nas sedes e com as atribuições que a lei designar, além de juntas especiais, para apuração das eleições municipais⁶⁰.

O Código de 1932 foi adiante de todas essas reivindicações, criando uma Magistratura especial, que teria o poder de se pronunciar “judicialmente” sobre todas as contendas que se travassem a respeito do direito eleitoral, desde o alistamento à proclamação dos eleitos e aos recursos contra essa proclamação. Revestida de todas as garantias, presidia essa justiça aos registros públicos, em que se inscreviam os eleitores, apurava os pleitos e proclamava os vencedores. Era a Justiça Eleitoral que organizava as mesas e nomeava os mesários, que marcava os lugares para as seções eleitorais, que distribuía o material necessário; era ela que alistava o eleitor e lhe entregava o título respectivo; era ainda à Justiça Eleitoral que competia a apuração dos sufrágios, conhecendo e decidindo das dúvidas e impugnações que se apresentassem. (BALEIRO; LIMA SOBRINHO, 2001, p.41).

Entretanto, as Disposições Transitórias afastaram as inelegibilidades (Art. 3º., § 7º.) para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder, exceto as referentes às qualidades de brasileiro nato e gozo dos direitos políticos, donde se depreende que, para essas eleições, também, os analfabetos podiam se eleger. “§ 7º. Para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, exceto as qualidades de brasileiro nato e gozo dos direitos políticos.”

O quadro adiante sintetiza os requisitos exigidos para cargos políticos previstos na Constituição de 1934 ou como tal escolha se efetivaria:

PRESIDENTE DA REPÚBLICA (NÃO EXISTIA O VICE-PRESIDENTE)	- SER BRASILEIRO NATO ALISTADO (Art. 52, § 5º.) - IDADE MÍNIMA DE 35 ANOS (ART. 52, § 5º.)
SENADOR	- SER BRASILEIRO NATO ALISTADO - IDADE MÍNIMA DE 35 ANOS
DEPUTADO “FEDERAL” (SISTEMA PROPORCIONAL E SUFRÁGIO UNIVERSAL E DIRETO) E DEPUTADOS ELEITOS POR ORGANIZAÇÕES PROFISSIONAIS	- BRASILEIRO NATO ALISTADO (ART. 24) - IDADE MÍNIMA DE 25 ANOS (ART. 24)

⁶⁰ Art. 82.

INTERVENTOR OU GOVERNADOR	- ELEIÇÃO INDIRETA (ART. 3º. DO ADCT)
PREFEITO	- A CÂMARA MUNICIPAL PODERIA ELEGER (ART. 13, I) - NAS CAPITAIS E ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS, PODERIA SER NOMEADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO (art. 13, § 1º.)
VEREADORES	- AUTONOMIA PARA ESTIPULAR AS REGRAS (ART. 13)

Quadro 3 Resumo analítico e resumido da constituição de 1934

No ano imediatamente posterior, em 1935, aparece a Lei n. 48, de 4 de maio de 1935, que modificava o Código Eleitoral de 1932, que corrigiu falhas, esclareceu e ampliou os 144 artigos do texto anterior para 217 artigos, enfim, lapidou-o no formato de novo Código. Algumas poucas mudanças de substância ocorreram com o Código de 1935, como a regulamentação da participação do Ministério Público no processo eleitoral, mas sequer foi aplicado para eleições federais, tal qual também a supressão da qualificação *ex officio*.

A Constituição outorgada, após o golpe getulista de 1937, supostamente “Atendendo ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista”,⁶¹ silenciou quanto à Justiça Eleitoral. Assim, esta passou a inexistir de um dia para o outro. Ao mesmo tempo, sustentou idênticas condições para o alistamento eleitoral previstas na Constituição de 1934. Considerava eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, mas não trazia em seu próprio texto, ao contrário da antecedente, o detalhamento quanto à função remunerada da mulher. Impedia o alistamento dos analfabetos, dos militares em serviço ativo, dos mendigos e dos que estivessem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos⁶² e estendia a inelegibilidade aos inalistáveis (art. 121).

Nas disposições transitórias e finais, da Carta de 10 de novembro de 1937, era prevista a realização do plebiscito nacional⁶³ com a manutenção do Presidente da República, brasileiro nato e maior de trinta e cinco anos⁶⁴, condicionada à aprovação da própria Constituição⁶⁵, além da necessidade de confirmação do mandato dos então governadores dos estados pelo Presidente da República, caso contrário o Presidente nomearia interventores⁶⁶.

⁶¹ Preâmbulo da Constituição de 1937.

⁶² Art. 117.

⁶³ Art. 187.

⁶⁴ Art. 81.

⁶⁵ Nota-se atecnia do texto constitucional ao prever a figura do plebiscito quando, em verdade, tratar-se-ia de referendo, afinal a Constituição já estava vigendo, dependendo segundo o texto constitucional de aprovação.

⁶⁶ “Art. 176. O mandato dos atuais governadores dos estados, uma vez confirmado pelo Presidente da República dentro de trinta dias da data desta Constituição, se entende prorrogado para o primeiro período de governo a

Nessa época o Conselho Federal, atual Senado Federal, era composto de representantes dos estados, eleitos indiretamente pela Assembléia Legislativa do Estado, escolha essa que poderia ser vetada pelo Governador do Estado, além de também comporem o Conselho dez membros nomeados pelo Presidente da República,⁶⁷ dentre brasileiros natos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, alistados eleitores e que tivessem exercido cargo de governo na União ou nos estados pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos⁶⁸, enquanto a Câmara dos Deputados seria composta por representantes, eleitos pelo sufrágio indireto⁶⁹, no máximo em dez por ocasião das eleições municipais⁷⁰. Foram nomeados interventores para os governos estaduais⁷¹, os prefeitos seriam de livre nomeação do governador do Estado⁷² e os vereadores seriam escolhidos pelo sufrágio direto dos munícipes alistados eleitores na forma da lei⁷³.

4.4 Redemocratização de 1946

Somente o Decreto-Lei 7.586, de 28 de maio de 1945, conhecido como “Lei Agamenon Magalhães”, veio restabelecer os órgãos da Justiça Eleitoral, inscritos na Constituição de 1934. Sucede-os a intitulada Lei de Emergência Eleitoral, n. 85, de 6 de setembro de 1947, e a Lei n. 1.164, de 24 de junho de 1950, o então Código Eleitoral, inovadores ao aplicar o princípio da preclusão ao direito eleitoral.

A Constituição de 18 de setembro de 1946 preceituava no art. 134 que o sufrágio era universal e direto, com o voto secreto, assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecesse.

ser fixado nas Constituições estaduais. Esse período se contará da data desta Constituição, não podendo em caso algum exceder o aqui fixado ao Presidente da República. Parágrafo único. O Presidente da República decretará a intervenção nos estados cujos governadores não tiverem o seu mandato confirmado. A intervenção durará até a posse dos governadores eleitos, que terminarão o primeiro período de governo fixado nas Constituições estaduais.”

⁶⁷ “Art. 50. O Conselho Federal compõe-se de representantes dos estados e dez membros nomeados pelo Presidente da República. A duração do mandato é de seis anos. Parágrafo único. Cada estado, pela sua Assembléia Legislativa, elegerá um representante. O governador do estado terá o direito de vetar o nome escolhido pela Assembléia; em caso de veto, o nome vetado só se terá por escolhido definitivamente se confirmada a eleição por dois terços de votos da totalidade dos membros da Assembléia.”

⁶⁸ “Art. 51. Só podem ser eleitos representantes dos estados os brasileiros natos maiores de trinta e cinco anos, alistados eleitores e que hajam exercido, por espaço nunca inferior de quatro anos, cargo de governo da União ou nos estados.”

⁶⁹ “Art. 46. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sufrágio indireto.”

⁷⁰ “Art. 47. São eleitos os vereadores às Câmaras municipais e, em cada município, dez cidadãos eleitos por sufrágio direto no mesmo ato da eleição da Câmara Municipal.”

⁷¹ “Art. 9º. O Governo Federal intervirá nos estados, mediante a nomeação, pelo Presidente da República, de um interventor, que assumirá no estado as funções que, pela sua Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acordo com as conveniências e necessidades de cada casão, lhe forem atribuídas pelo Presidente da República [...]”

⁷² “Art. 27. O prefeito será de livre nomeação do governador do estado.”

⁷³ Art. 26, letra a.

Presidente e Vice-Presidente da República ⁷⁴	- ser brasileiro - estar no exercício dos direitos políticos - maior de 35 anos
Senador ⁷⁵	- ser brasileiro - estar no exercício dos direitos políticos - maior de 35 anos
Deputado ⁷⁶	- ser brasileiro - estar no exercício dos direitos políticos - maior de 21 anos

Quadro 4 Resumo analítico e resumido da constituição de 1946

4.5 Ditadura militar

O regime militar brasileiro, implantado em 31 de março de 1964, foi legalizado pela edição de inúmeros Atos Institucionais, a começar pelo de n. 1, de 9 de abril de 1964, que ao tempo em que mantinha a Constituição de 1946 determinou a demissão de pessoas, dentre essas governadores.

Art 1º - São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas Emendas, com as modificações constantes deste Ato [...].

Art 7º - Ficam suspensas, por 6 (seis) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1º - Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos. [...].

Em 15 de julho de 1965, abrocha o atual Código Eleitoral, Lei 4.737, ao qual seguiram-se infindáveis outras leis, que trataram do fornecimento gratuito de transporte, em dia de eleição a eleitores da zona rural (Lei 6.091, de 15.08.74), processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais (Lei 9.996, de 07.06.1982), cédula oficial (Lei 7.021, de 06.09.82), além da Constituição ditatorial de 1969.

4.6 Redemocratização de 1988

⁷⁴ Art. 80.

⁷⁵ Art. 38.

⁷⁶ Art. 38.

A Emenda 25/85 modificou artigos da Constituição de 1969. Restituiu ao analfabeto, após cerca de 50 anos ininterruptos e, praticamente, 103 anos de uma forma geral, o direito de votar, mas facultativamente. Emenda essa que foi ratificada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os requisitos imprescindíveis para o alistamento eleitoral pela Constituição de 1988 são os seguintes: nacionalidade brasileira, mínimo de 16 (dezesseis) anos, essa idade, em ano eleitoral, poderá ser atingida até a data do pleito (Res. 21.538, de 14.10.2003, art. 14), porém é obrigatório o alistamento para os maiores de 18 anos (art. 14, § 1º, I).

É prevista a facultatividade do alistamento para os analfabetos, os maiores de setenta anos, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (art. 14, § 1º, II) e a proibição do alistamento para os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Em relação às condições de elegibilidade, tem-se: a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima, de acordo com o cargo eletivo a ser ocupado (art. 14, § 3º).

Não se poderia deixar de mencionar a modificação ocasionada pela Emenda Constitucional 54/2007 ao conferir a qualidade de brasileiro nato àqueles que jamais residiram no Brasil, o que levaria à mera exigência do tempo de residência de um ano (art. 55 e 67 do Código Eleitoral e art. 9º. da Lei 9.504/97 e art. 12 da Res. 22.717, de 28 de fevereiro de 2008) para que alguém seja Presidente da República, isso em uma interpretação mais restrita, pois acaso considerada a jurisprudência atual do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará e do próprio Tribunal Superior Eleitoral, supondo que esse brasileiro nato tenha ligações e interesses econômicos com o Brasil, sequer esse tempo seria necessário⁷⁷.

RECURSO EM DOMICÍLIO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO JUNTO AO MUNICÍPIO PARA O QUAL SE PRETENDE A TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO ELEITORAL A JUSTIFICAR O PROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-CE - RDE 11004, DJ 09/01/2008, pg. 114)
RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. VÍNCULO PROFISSIONAL. PROVA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO. RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE AD RECURSUM. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

⁷⁷ Essa discussão surgiu para mim em uma das aulas de direito constitucional ministradas em faculdade.

1 - O recurso contra decisão de deferimento de inscrição ou transferência eleitoral não pode padecer do efeito suspensivo, conforme art. 257 do Código Eleitoral, à evidência da celeridade do processo eleitoral.

2 - O Partido Político tem legitimidade ad recursum para adversar em juízo contra sentença de deferimento de inscrição ou transferência eleitoral, nos termos do art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21538/2003.

3 - O domicílio eleitoral tem conceituação diversa do domicílio civil. O primeiro, 'mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais', podendo configurar-se, também, pela existência de uma ligação natalícia, pessoal, familiar, profissional, social, política, afetiva ou patrimonial com o município. (Ministro Garcia Vieira, in RESPE nº 16.397, de 29.08.00).

4 - Recurso conhecido, porém negado provimento. (TER-CE – RE 12599, DJ 07/10/2004, p.148/150)

DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - RESIDÊNCIA - ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) - VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.

- Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III. (TSE, Respe 23721, DJ de 18/03/2005, pg. 184).

Domicílio eleitoral. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil. A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas). (TSE – Ac. n. 18.124, de 16.11.2000, rel. Min. Garcia Vieira, red. designado Min. Fernando Neves).

A filiação partidária, condição expressa de elegibilidade, exige do pretense candidato sua filiação a determinado partido pelo menos um ano antes da eleição, tendo gerado grande debate no ano de 2008 acerca das desfiliações.

Os analfabetos são livres para filiarem-se aos partidos políticos que entenderem, não tendo sido encontradas restrições nos estatutos dos partidos quanto a tais filiações partidárias.

Consistia a discussão em serem as Resoluções do TSE 22526/07 e 22610/07 inconstitucionais ou não. Essas posições antagônicas se fundamentavam em três argumentos gerais: um, a tese da fidelidade partidária foi vencida nos debates da Assembléia Nacional Constituinte, quando da previsão das hipóteses para a “perda de mandato” capituladas no art. 55 da Constituição Federal; dois, o TSE não teria competência constitucional para emanar tais resoluções; três, seria possível sim a perda do mandato em face do disposto na legislação eleitoral correlata acerca da fidelidade partidária.

A Resolução 22.610/2007 elencava, no art. 1º., as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, entendidas jurisprudencialmente como lista taxativa. Assim, o partido político interessado poderia pleitear a perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação

partidária sem justa causa, pelos seguintes motivos: incorporação ou fusão do partido, criação de novo partido, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, grave discriminação pessoal.

Questão inusitada não foi prevista nas Resoluções em análise: a inexistência de suplente pelo partido que requereu a perda do mandato, fosse por desfiliação partidária sem justa causa fosse por outra razão inespecífica, como, por exemplo, a suspensão dos direitos políticos. Então, neste caso, viram decisões pela extinção do processo sem justa causa, em face da ausência de suplente apto, assim como se observou decisão pelo chamamento daquele que seria suplente pela coligação e não pelo partido. Segue ementa de decisão favorável à perda do mandato, mesmo diante da ausência de suplente pelo partido.

Por sua vez, têm-se as inelegibilidades previstas constitucionalmente, as quais se encontram nos parágrafos 4º. a 9º. do art. 14 da Lei Maior. No § 4º. Encontram-se as inelegibilidades ditas absolutas: inalistáveis e analfabetos, os primeiros são os estrangeiros e os denominados conscritos, ou seja, aqueles que estão prestando o serviço militar obrigatório.

Em relação aos militares, deve-se frisar que se trata apenas, por normativo constitucional, dos conscritos, ou seja, outros militares da ativa, ainda que não possam filiar-se a partidos políticos, podem se candidatar desde que se desincompatibilizem 3 (três) meses antes do pleito⁷⁸.

Filiação partidária. Militar. Registro – Agregação – Infringência (§ 6º., art. 42, CF). Desnecessária filiação partidária para militar, nos termos da CF/1988. A infringência do § 6º., do art. 42 da CF de 1988, não prejudica a filiação partidária, por ter o militar mais de 10 anos, passou à condição de agregado (art. 14, inciso II, da CF). Regular deferimento do registro. Precedentes. Recurso que se nega provimento. (JTSE 2 (3) 231-233, de 1º.9.1990.)

Nos parágrafos 5º. a 9º. localizam-se algumas das inelegibilidades relativas. No § 5º., encontra-se a impossibilidade de reeleição para os cargos de chefia do Poder Executivo de um terceiro mandato consecutivo. O § 6º. trata da imprescindível renúncia aos mandatos em exercício, para os titulares do Poder Executivo que desejem concorrer a outros cargos. Entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará foi exarado no ano de 2004, quando o prefeito de uma cidade da região metropolitana do estado do Ceará, já reeleito, inscreveu-se candidato a prefeito do município vizinho, sem, entretanto, renunciar ao cargo que já ocupava. O Regional entendeu que se tratava de cargos diversos, ainda que sob a mesma nomenclatura, posição essa reiterada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

⁷⁸ Art. 1º., II, alínea I, da Lei 64/90.

Recurso em Registro de Candidatura. Prefeito e Vice-Prefeito. Candidatura em município diverso, em período subsequente. Desincompatibilização. Necessidade. [...]. É tempestiva a impugnação ajuizada no prazo previsto nos termos do caput do art. 3º da LC nº 64/90 c/c o caput do art. 38 da Res. TSE nº 21.608/04. Preliminar rejeitada.

- É necessária a desincompatibilização, seis meses antes do pleito, de prefeito que se candidate ao mesmo cargo, em outro município, em período subsequente. Precedentes do TSE. [...] (RRC-CE 11213)

Eleições 2004. Recurso Especial. Registro. Prefeito. Município diverso. Inelegibilidade (art. 14, § 6º, da Constituição Federal).

Prefeito de um município, reeleito ou não, é elegível em estado diverso, ao mesmo cargo, observada a exigência de desincompatibilização seis meses antes do pleito.

Recurso Especial conhecido, mas desprovido. (TSE, Respe 24367).

Em relação ao § 7º., que trata da inelegibilidade no território de jurisdição do titular, do cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição, há extensão ampliada do Tribunal Superior Eleitoral em relação às uniões homossexuais. O julgado a seguir ficou conhecido como O caso de Viseu⁷⁹:

Registro de candidato. Candidata ao cargo de prefeito. Relação estável homossexual com a prefeita reeleita do município. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art.14, § 7º, da Constituição Federal.

Recurso a que se dá provimento.

(TSE, Respe.24.564. Rel. Min. Gilmar Mendes).

Está em fase de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da união homossexual como união familiar (ADPF n. 132), com parecer favorável da Advocacia Geral da União, não tendo a Corte Suprema a reconhecido ainda como tal. Aguarda-se, sob pena de reconhecer limitações a direitos não expressamente previstos na Constituição a essas pessoas, o reconhecimento das uniões como entidades familiares, afinal seria um contra-senso reconhecê-las para restringir direitos apenas.

A Lei Complementar 64/90 declina outros casos de inelegibilidade relativa, conforme comando expresso do § 9º. do art. 14, a exemplo dos que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena; os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas

⁷⁹ Referência à cidade do Pará onde ocorreu a inelegibilidade.

rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão; no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

No mesmo rumo, vê-se a questão do atual debate dos intitulados “candidatos com ficha suja”. As Procuradorias Regionais Eleitorais indicaram aos seus membros para que procedessem à Impugnação de Registro dos candidatos que tivessem vida pregressa supostamente incompatível com o cargo eletivo, bastando para tanto a existência de ações em trâmite, sem a exigência do trânsito em julgado. Por sua vez, os tribunais regionais eleitorais aconselharam os juízes a serem rigorosos com tais candidatos e negarem seus pedidos de registro de candidatura.

Tal posicionamento jamais poderia ter sido exarado pelo Poder Judiciário, conhecedor do entendimento do TSE e STF sobre o assunto, oriundos respectivamente da Súmula n. 13, na qual se afirmou a não auto-aplicabilidade do § 9º, art. 14, da Constituição (já com o texto da Emenda de Revisão n. 04/94) e do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 165.332-0-MG, no qual a Corte Suprema entendeu pela inexistência de inelegibilidade fundada em vida pregressa, diante da dependência do dispositivo constitucional de integração legislativa.

Se a lei complementar derivada do texto constitucional traz no bojo do seu Art. 1º. as inelegibilidades relativas previstas além do texto constitucional e nenhuma delas prevê que a tão só existência de ação de improbidade em trâmite geraria inelegibilidade, as próprias letras d, e, g, h, do inc. I do art. 1º. da Lei das Inelegibilidades são expressas ao preverem a necessidade de sentença transitada em julgado ou decisão irrecurável do órgão competente. O julgamento da ADPF referente ao tema ratificou o entendimento do STF (ADPF 144, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-8-08, Informativo 514).

5 A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ

O estado do Ceará está em sua nona Constituição. Em ordem cronológica teve-se: a Constituição Política do Estado do Ceará, de 16 de junho de 1891 (Presidente da Assembléia José Joaquim Domingues Carneiro), de 12 de julho de 1892 (Presidente da Assembléia Antônio Pinto Nogueira Accioly), de 4 de novembro de 1921 (Presidente da Assembléia Rubens Monte), de 4 de setembro de 1925 (Presidente da Assembléia Francisco de Paula Rodrigues), de 24 de setembro de 1935 (Presidente da Assembléia César Cals de Oliveira) e as Constituições do Estado do Ceará de 1945 (interventor federal Francisco Menezes Pimentel), de 28 de fevereiro de 1947 (Presidente da Assembléia Joaquim Bastos Gonçalves), de 12 de março de 1967 (Presidente da Assembléia José Aauto Bezerra) e a atual, de 1989 (Presidente da Assembléia Antônio Câmara).

O quadro abaixo indica as diversas Constituições cearenses com algumas informações pertinentes acerca dessas:

CONSTITUIÇÕES CEARENSES	DATA	GOVERNADOR/ INTERVENTOR	PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA	QUANTO À APROVAÇÃO
1891	16 DE JUNHO	CLARINDO DE QUEIROZ	JOSÉ JOAQUIM DOMINGUES CARNEIRO	PROMULGADA
1892	12 DE JULHO	BENJAMIM LIBERATO BARROSO	ANTÔNIO PINTO NOGUEIRA ACCIOLY	PROMULGADA
1921	04 DE NOVEMBRO	JUSTINIANO DE SERPA	RUBENS MONTE	PROMULGADA
1925	24 DE SETEMBRO	JOSÉ MOREIRA DA ROCHA	FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES	PROMULGADA
1935	24 DE	FRANCISCO	CÉSAR CALS DE	PROMULGADA

	SETEMBRO	MENEZES PIMENTEL	OLIVEIRA	
1945	24 DE OUTUBRO	FRANCISCO MENEZES PIMENTEL	---	OUTORGADA
1947	23 DE JUNHO	FAUSTINO ALBUQUERQUE	JOAQUIM BASTOS GONÇALVES	PROMULGADA
1967	13 DE MAIO	PLÁCIDO ADERALDO CASTELO	JOSÉ ADAUTO BEZERRA	“PROMULGADA”
1989	05 DE OUTUBRO	CIRO FERREIRA GOMES	ANTÔNIO CÂMARA	PROMULGADA

Quadro 5 Constituições do estado do Ceará

A Constituição Política do Estado do Ceará, promulgada em 1891, sob o comando do governador Clarindo de Queiroz, abraçava o sufrágio direto e escrutínio de lista, sendo que previa para os deputados a eleição em 8 (oito) distritos e, para os senadores, a eleição em todo o Estado.⁸⁰ Em relação a todos os cargos eletivos, exigia o gozo dos direitos políticos e o alistamento, especificamente para os deputados, também, terem nascido ou ter residência mínima de 3 (três) anos no Estado e ter mais de 21 (vinte e um) anos de idade, enquanto para o Senado exigiam-se os mesmos requisitos, porém a idade de 35 anos, enquanto para Presidência e Vice-Presidência da República era necessária idêntica idade à de Senador, mais a qualidade de brasileiro nato.

Na Constituição Promulgada do Estado do Ceará, de 12 de julho de 1892, decorrente da dissolução do congresso cearense e da revogação da Constituição anterior, em face dos desentendimentos entre Clarindo de Queiroz contra os anti-deodoristas, do qual seu vice, Benjamim Liberato Barroso, era correligionário (FARIAS, 2007, p.157-158), o Senado cearense era extinto e os requisitos de elegibilidade para a Assembléia Legislativa Estadual foram incrementados, exigindo-se, também, aos brasileiros o tempo mínimo de 3 anos de residência e aos naturalizados residência de 6 anos, além da previsão relativa ao gozo dos direitos civis; já para os então denominados Presidente e Vice-Presidente do Estado, previa-se a idade de 30 anos e residência efetiva de 4 (quatro) anos, para os que não fossem cearenses⁸¹.

⁸⁰ Ao contrário do que encontramos hoje o poder legislativo estadual cearense poderia ser constituído por duas casas, a dos deputados e a dos senadores cearenses, isso mesmo, os senadores não eram os conhecidos senadores da república, mas senadores da província do Ceará. (POMPEU; FARIAS; VIEIRA, 2005).

⁸¹ Interessante o parágrafo único do art. 46 da Constituição que determinava quem seriam os cearenses natos.

A Constituição cearense, de 4 de novembro de 1921, idealizada pelo então Governador do Estado, Justiniano de Serpa, previa a eleição por “suffragio directo” e maioria absoluta dos votos expressos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Estado (Art. 36), na proporção de um por quarenta mil habitantes, para a Assembléia Legislativa (Art. 6º.), e do eleitorado do município para a Câmara e para Prefeito⁸², com previsão expressa de regulação do processo por lei ordinária para os cargos, com exceção das vagas para Prefeito e para a Câmara municipal. Repetia as condições de elegibilidade e alistabilidade da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891 (condições negativas referentes à mendicância, analfabetismo e as praças de *pret*, os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediência, regra ou estatuto, que importasse renúncia da liberdade individual, prevendo, ademais, a inelegibilidade para os cidadãos não-alistáveis)⁸³. Para Presidente e Vice-Presidente do Estado, exigia-se a idade de 30 anos, a condição de brasileiro nato no gozo dos direitos civis e políticos, haver nascido no Estado ou nele residir há mais de 4 (quatro) anos ou ser seu representante na Assembléia ou Congresso Nacional. Para a Assembléia Legislativa constava como condições de elegibilidade: ser brasileiro, maior de 21 anos e estar no gozo dos direitos civis e políticos, haver nascido no Estado, ou nele residir há mais de três anos, se brasileiro nato e, mais de seis anos, se naturalizado, computando-se para esse tempo o serviço prestado fora do Estado, mas em favor deste ou da União.

A reforma da Constituição Estadual de 1921 inovou em relação à própria Constituição Federal (CAMPOS, 2005, p.13), ao estabelecer, no art. 107, o voto secreto no processo eleitoral⁸⁴ e o voto das mulheres, tendo recebido elogios do então redator-chefe do jornal O Nordeste, em julho de 1925, e críticas de Mota (1999, p.224), por ultrapassada ideologicamente e discordante da doutrina constitucional. Inobstante as opiniões opositoras, é certo que duas mulheres estavam inscritas como eleitoras já em 1928 – Carmelita Barcelos Aboim e Creusa do Carmo Rocha. (POMPEU, 2005, p.18).

Assim, pela Constituição do Estado do Ceará de 1925, sob a batuta do então Governador José Moreira da Rocha, o “Moreirinha” (FARIAS, 2007, p.199), poderiam alistar-se eleitores os brasileiros maiores de vinte e um anos, que se alistassem na forma da

⁸² Não havia eleição para prefeito da capital, esse era de livre escolha e demissão do Presidente do Estado, conforme art. 89, § 1º.

⁸³ Art. 107.

⁸⁴ “§ 3º. – Quer nas eleições estaduais, quer nas municipais, o voto, perante as mesas eleitorais, será secreto, de modo que, pela maneira de votar, não se possa saber quais os candidatos sufragados pelo eleitor.” (Sic).

lei, sendo vedado o alistamento para os mendigos, os analfabetos e as praças de *pret*, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior, e os religiosos de ordem monástica, companhias ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto, que importasse renúncia da liberdade individual. Eram mantidas as mesmas condições de elegibilidade elencadas na Constituição de 1921 para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Estado (Art. 42) e para os cargos à Assembléia Legislativa (Art. 9º.).

Revedo a história, entre as constituições estaduais de 4 de setembro de 1925 e 1935, nota-se a criação do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Ceará, aos 2 de agosto de 1932, em conformidade com o então recém-aprovado Código Eleitoral.

Seguiu-se a Constituição do Estado do Ceará de 1935, cuja ultimação da votação ocorreu sob a presidência de César Cals de Oliveira, a qual assegurou os direitos políticos expressos da Constituição de 1934⁸⁵, entretanto, sem repeti-los.

No Título I – Da Organização do Estado, Capítulo III – Do Poder Executivo, no Art. 28, está dito que a eleição para Governador realizar-se-ia pelo sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, em todo o território do Estado. Interessante notar a exclusividade do exercício do poder executivo estadual nas mãos do Governador⁸⁶. O Art. 29, por sua vez, determinou as condições de elegibilidade para o Governador do Estado: ser brasileiro nato e maior de trinta anos de idade, ser eleitor e estar no gozo dos direitos civis e políticos.

Em relação aos deputados, o Art. 5º. adotou o sistema de representação proporcional e o voto secreto e optou pelos requisitos de brasileiro nato, maior de vinte e um anos de idade. Essas condições valiam tanto para o “representante do povo”, como para os “representantes das organizações profissionais”, eleitos pelo sufrágio indireto.⁸⁷

O Título IV dedicado à organização municipal dispôs as condições de elegibilidade para os cargos de prefeito e vereador: ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de vinte e um anos de idades, ser eleitor e estar no gozo dos direitos civis e políticos, não incidir em incompatibilidade legal, não pertencer a empresa que goze de favores da municipalidade, nem

⁸⁵ “Art. 136. O Estado do Ceará assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade. I – Dos direitos políticos expressos nos arts. 106 e 108 da Constituição Federal.”

⁸⁶ “Art. 26 – O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.”

⁸⁷ “Art. 4º. – O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, que se compõe de trinta deputados do povo, eleitos mediante systema de representação proporcional e voto secreto, e de dez representantes das organizações profissionaes, eleitos por suffragio indirecto, na forma que a lei indicar, mantida a instituição dos supplentes.” (Sic).

estar obrigado por contrato com esta, não incorrer nos casos de inelegibilidade previstos no Art. 112, n. 3º., da Constituição Federal de 1934. Existia a previsão do subprefeito, mas esse era de livre escolha e demissão do prefeito (art. 89)⁸⁸.

A Constituição do Estado do Ceará, outorgada em 1945, pelo então governador Menezes Pimentel⁸⁹, conviveu com a orientação ditatorial do Estado Novo de Getúlio Vargas, o que na prática retirou a autonomia do Estado, pois no âmbito da Constituição de 1937, na prática, a federação fora praticamente extinta.

Relativamente à escolha do Governador, era imprescindível a condição de brasileiro nato e a idade de 35 (trinta e cinco) anos (art. 33), enquanto para Prefeito não havia eleições, pois esse era de livre nomeação do Governador do Estado, dentre eleitores maiores de 21 anos (art. 93).

Para os deputados exigia-se a eleição pelo sufrágio universal, sistema de representação proporcional, voto obrigatório, direto e secreto, além da idade de 45 (quarenta e cinco) anos. Por sua vez, exigia-se a qualidade de brasileiro nato, alistado eleitor e maior de 21 anos (arts. 4º. e 5º.), para os vereadores, cuja eleição ocorreria pelo sufrágio direto dos munícipes, alistados eleitores na forma da lei⁹⁰, donde se depreende a idade mínima de 18 anos.

A Constituição de 1947 previa as condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador do Estado: ser brasileiro nato, estar no exercício dos direitos políticos, ser maior de trinta anos, salvo nos casos previstos na própria Constituição⁹¹. Enquanto para serem eleitos prefeitos: cidadãos brasileiros⁹², maiores de vinte e um anos, eleitores, no gozo dos direitos civis e políticos⁹³, com a ressalva quanto à possibilidade de nomeação do prefeito, pelo Governador do Estado, onde houvesse estâncias hidrominerais naturais, beneficiadas pelo Estado ou pela União⁹⁴.

⁸⁸ Não havia menção expressa aos analfabetos, valendo assim as regras da Constituição brasileira vigente.

⁸⁹ Considerado por José Airton de Farias (2007, p.228), um dos períodos mais autoritários, brutais e repressivos da história cearense.

⁹⁰ “Art. 3º. – O Estado, constituído de Municípios, assegura a autonomia destes em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente: I – À escolha dos vereadores pelo sufrágio direto dos munícipes, alistados eleitores na forma da lei.”

⁹¹ Art. 28.

⁹² Aqui a Constituição fazia menção ao art. 129, I e II da Constituição Federal de 1946: I – os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do seu país; II – os filhos de brasileiros ou brasileiras, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no País. Neste caso, atingida a maioria deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos.

⁹³ Art. 93.

⁹⁴ Art. 105, §1º.

O Art. 5º. demandava para ocupar uma das cadeiras na Assembléia Legislativa, cuja eleição realizar-se-ia na forma da lei federal, os seguintes requisitos de elegibilidade: ser brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos, ser maior de vinte e um anos. Por fim, para os vereadores, em 1947, serviam os mesmos requisitos impostos para os candidatos a prefeito.

Entretanto, o que nos interessa realmente é tentar apreender até que ponto as forças políticas que encenavam o roteiro do processo dialético das idéias (tese e antítese) conseguiram formular a síntese culminatória desse processo no legislativo cearense, em 1967, por meio da promulgação da Constituição Estadual em 13 de maio do referido ano. (ARRUDA, 2005, p.36-37).

Por razões condizentes com o momento político vigente, a Constituição do Estado do Ceará de 1967 não adotou os instrumentos de soberania popular, por meio dos quais o corpo eleitoral exerceria o poder pela via direta, quais sejam, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. (OLIVEIRA, 2005, p.30).

Constavam as condições de elegibilidade para governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito, Assembléia Legislativa Estadual e vereadores nos arts. 63, 165 c/c 192, 1º., e 14, respectivamente: ser brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos e ser maior de trinta e cinco para os dois primeiros cargos e ser maior de vinte e um anos para os demais cargos, todos a serem ocupados pela escolha mediante o voto direto e secreto.

Porém, tais indicações nenhuma valia teriam diante da efetivação do disposto nos Arts. 1º. e 4º. do Ato institucional n. 1, de 5 de fevereiro de 1966, emanado pelo cearense Castello Branco, que previa a eleição indireta do Governador e Vice-Governador pela Assembléia Legislativa e dos Prefeitos pelos Governadores. E ainda, enquanto aqui dentro os militares agiam com extrema crueldade humana e comandavam um comportamento político antidemocrático, lá fora (Europa e USA) eram avisados que em eleição o Brasil mantinha disputadas as posições políticas, como eleição direta para o Senado, Câmara Federal, Assembléia Legislativa, Prefeitos do Interior, Vereadores nas capitais e no interior do País. (MOTA, 2008, p.21).

Em obediência ao estipulado no Art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, o Ceará, em 18 de outubro de 1988, elegeu e empossou a Mesa Diretora da Assembléia Estadual Constituinte. (QUEIROZ, 2005,

p.21). Assim, a Constituição do Estado do Ceará foi promulgada em 5 de outubro de 1989, contando com 56 emendas.

Silenciou, ao contrário das anteriores, quanto às condições de elegibilidade para a maioria dos cargos eletivos, mas repetiu as condições previstas na Constituição para os cargos de Governador e Vice-Governador (art. 82, 2º.), indicação desnecessária diante dos ditames constitucionais federais.

Assim, as constituições cearenses seguindo as regras do paralelismo constitucional, são subordinadas às regras das Constituições Brasileiras e, por conseguinte, com a ressalva já indicada neste capítulo em relação à participação do analfabeto seguiam o estatuído nessas e nas legislações eleitorais federais que as integravam.

O brasileiro não é só sinônimo de carnaval, futebol e impunidade! A indignação deve invadir, em parte, qualquer brasileiro quando se vê assim espelhado, como ocorre, rotineiramente, em filmes estrangeiros. Quanto à alegria e ao esporte, imagem maravilhosa do Brasil, sem dúvida, se não fosse apenas essa a imagem. Os brasileiros são mais do que a beleza das nádegas⁹⁵, a arte de Pelé⁹⁶ e a diversidade da Amazônia⁹⁷, ícones brasileiros no exterior.

Não se pode olvidar a importância cultural desses símbolos de brasilidade, o problema é a limitação do Brasil a eles, como se brasileiro não fosse nada mais além do que samba e carnaval, daí o porquê de demitificar esse quadro, fazendo as apresentações sociais necessárias e imprescindível para o desenrolar do trabalho. Ou seja, revisitar a história política brasileira, de população oriunda da miscigenação entre índios, negros e brancos europeus.

Hans Staden e Jean de Léry, nas duas primeiras obras escritas acerca do Brasil, *Viagem ao Brasil*⁹⁸ e *Viagem à Terra do Brasil*⁹⁹, ao relatarem suas experiências nas terras brasileiras, caracterizam bem a mistura inicial entre criminosos europeus sujeitos a degredo, índios, africanos e brancos europeus. (STADEN, 1930, on line).

O colonizador português veio para o Brasil, serviu-se da mulher indígena, que também os assediava¹⁰⁰, para gerar e formar família (FREYRE, 2003, p.158), assim como serviu-se das escravas negras, para a vida sexual (FREYRE, 2003, p.367). Seguiram os costumes indígenas, tendo os homens várias mulheres; utilizaram-se do negro africano como objeto de exploração sexual, enfim, ameríndios luxuriosos, colonos insaciáveis, negros lascivos, mulatas desinquietas, senhores desregrados, sinhás enciumadas. (VAINFAS, 1997, p.48).

⁹⁵ O historiador Gilberto Freyre possui um texto intitulado *Ensaio Sobre a Preferência Nacional*, onde investiga as origens da preferência sobre as nádegas.

⁹⁶ Jogador brasileiro de futebol, foi considerado o Atleta do século pelo jornal francês *L'Équipe* em 15 de maio de 1981.

⁹⁷ Menção à maior região florestal e hidrográfica do mundo, em sua maior parte, localizada no Brasil.

⁹⁸ Na obra retira-se o seguinte excerto: “Dão-lhes uma mulher para os guardar e também ter relações com elles” (Sic). (Publicações da Academia Brasileira 1930, Versão do Texto de Marpurgo de 1557 por Alberto Loforen, revista e anotada por Theodoro Sampaio, Officina Industrial Graphica, Rio de Janeiro, p.161. In: Biblioteca Nacional Digital em: <<http://purl.pt/151/1/P4.html>>. Acesso em 08/07/2008>. Acesso em:

⁹⁹ LÉRY, Jean de, 1534-1611. *Histoire d'un voyage fait en la terre du Brasil, autrement dite Amerique* / Jean de Léry. - A La Rochelle : par Antoine Chappin, 1570. - [48], 424, [16, sendo as 3 últimas em branco] p.: il.; 18. Disponível em: <<http://purl.pt/136/>>. Acesso em: 08 jul. 2008. In: Biblioteca Nacional Digital. Disponível em: <<http://purl.pt/136/1/P47.html>>. Acesso em: 08 jul. 2008.

¹⁰⁰ Citação do Padre José de Anchieta, que aparece em *Cartas, Informações, Fragmentos Históricos e Sermões da Academia Brasileira*, Rio, 1935.

Passadas algumas centenas de anos, por volta do ano de 1822, efetuou-se o cálculo pelo qual se orçou a população brasileira como o da chegada da corte ao Rio de Janeiro, computando a população livre em 2.323.386 habitantes, segundo Lima (1997, p.149).

Em relação às letras da gente brasileira, estudo demonstra a persistência da alta taxa de analfabetismo¹⁰¹, o que de certa forma não surpreende, se ponderada a história da educação no Brasil, plasmada pelo esforço dos jesuítas em catequizar os índios, da expulsão desses padres do Brasil em 1759 pelo Marquês de Pombal, que com suas ordenações procurou instituir educação pública, mas que somente iria tomar seus primeiros contornos após 13 anos da expulsão dos jesuítas do território brasileiro, ou seja, do atabalhoamento da educação fundamental escolar no Brasil, com suas características de ensino submisso e não-criativo¹⁰².

O medo tomou conta da família imperial portuguesa, trazendo-a para as terras coloniais, o que ocasionou certo incremento na educação e, também, a realização de estudos populacionais.

Em 1872, realizou-se o primeiro censo demográfico brasileiro, que apresentou o resultado de 9.930.478 habitantes. O relatório do Ministério do Império de 1870 mostrou que o Brasil, naquela época (onze anos antes da Lei Saraiva), não incluindo a Província de Mato Grosso, estava dividido em 46 distritos eleitorais que se desdobravam em 408 colégios eleitorais e 1.333 paróquias, com um total de 1.039.659 votantes que, por sua vez, escolhiam 20.006 eleitores de Deputados e Senadores, o que dava a proporção de 51,96 votantes para cada eleitor. (NOGUEIRA, 2001, p.64).

Em 1881 havia 12 milhões de habitantes e desses apenas 150 mil eleitores eram contados em 1887. (FRANCO, 1973, p.3).

¹⁰¹ “De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 38,7% das pessoas analfabetas, com 15 anos de idade ou mais, já haviam frequentado escola. Essa proporção se elevou para 40,9% em 2006, o que corresponde a 5,9 milhões de pessoas. Essa proporção se elevou para 40,9% em 2006, o que corresponde a 5,9 milhões de pessoas. Por sua vez, o ingresso anual de jovens com 15 anos de idade no contingente de analfabetos é outra decorrência do fracasso do ensino fundamental. Em 2006, a taxa de analfabetismo entre os jovens dessa idade era de 1,5%, totalizando o ingresso de 51.499 novos analfabetos.” (BOLETIM DE POLÍTICAS SOCIAIS DO IPEA, n. 15, 2008, p.108).

¹⁰² As origens no Brasil Colonial da hegemonia católica às primeiras tentativas de organização do ensino: vis a vis à modernidade européia, estabeleceu-se a herança cultural ibérica através da Igreja Católica com a chegada da Ordem dos Jesuítas em 1549, que sob a inspiração da Contra-Reforma, foi responsável pela catequização indígena e pela educação da elite colonizadora. (OLIVEIRA, 2008, on line).

Em 1891, apesar do fim do critério pecuniário dois anos antes, o número de eleitores não cresceu, pois a exigência da alfabetização, tanto para votar como para ser votado, excluiu a maioria da população.

Eis alguns traços dos primeiros componentes da atual população brasileira, que no final de dezembro do ano de 2007, já bastante distinta da originária, estimou-se em 183.987.291 (cento e oitenta e três milhões, novecentos e oitenta e sete mil e duzentos e noventa e um habitantes). (IBGE-2007).

Longínquo esse tempo quando se falava em capitânicas hereditárias, bem diferentes das atuais regiões brasileiras¹⁰³ (IBGE 1969), onde se lutava pela ocupação da colônia por gente de bem (VAINFAS, 1997, p.42), gente hoje desnecessária em comparação com o século XVI e, segundo o último censo demográfico que estabeleceu o total de 169.872.856 indivíduos, amontoados 137.925.238 na zona urbana e, espalhados 31.947.618 na zona rural (IBGE-2000), sendo que entre esses brasileiros encontram-se 42,6% pardos, 49,7% brancos, 6,9% negros, 3% indígenas e 0,5% amarelos (IBGE-2007)¹⁰⁴ e, também, considerando o total, muito mais mulheres do que homens - 86.270.539 são mulheres e 83.602.317 são do sexo masculino (IBGE-2000) – ao contrário da prevalência masculina no princípio da colonização.

Em julho de 2008, o Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.gov.br. Acesso em 25.08.2008, às 19h) publicou a estatística do eleitorado de acordo com as regiões do país e unidades da federação, nas quais se verificam que as regiões campeãs em número de eleitores é a região sudeste e a nordeste, nesta ordem. Por sua vez, encontraram-se, também, as oito unidades da Federação com maior número de eleitores: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul, Paraná, Pernambuco e Ceará.

<u>Região</u>	<u>Eleitorado</u>	<u>%</u>
CENTRO-OESTE	9.148.124	7,004
EXTERIOR	132.354	0,101
NORDESTE	35.373.148	27,084
NORTE	9.454.535	7,239
SUDESTE	56.915.973	43,579
SUL	19.579.653	14,992
TOTAL	130.603.787	
Consulta Quantitativo		
Pesquisa por Região - Julho / 2008		
<u>UF</u>	<u>Eleitorado</u>	<u>%</u>

¹⁰³ Centro-Oeste, Norte, Nordeste, Sudeste e Sul

¹⁰⁴ O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada –IPEA (2008, on line)- indica outros dados para o ano de 2008: 49,5% de negros e mulatos e, menos de 1% de amarelos e índios.

ACRE	443.148	0,339
ALAGOAS	1.976.836	1,514
AMAPA	384.825	0,295
AMAZONAS	1.907.842	1,461
BAHIA	9.153.629	7,009
CEARA	5.631.555	4,312
DISTRITO FEDERAL	1.663.718	1,274
ESPIRITO SANTO	2.441.069	1,869
EXTERIOR	132.354	0,101
GOIAS	3.873.536	2,966
MARANHAO	4.159.519	3,185
MATO GROSSO	1.993.130	1,526
MATO GROSSO DO SUL	1.617.740	1,239
MINAS GERAIS	14.072.285	10,775
PARA	4.515.590	3,457
PARAIBA	2.655.369	2,033
PARANA	7.299.999	5,589
PERNAMBUCO	6.067.589	4,646
PIAUI	2.186.383	1,674
RIO DE JANEIRO	11.259.334	8,621
RIO GRANDE DO NORTE	2.172.629	1,664
RIO GRANDE DO SUL	7.925.459	6,068
RONDONIA	1.028.624	0,788
RORAIMA	247.790	0,19
SANTA CATARINA	4.354.195	3,334
SAO PAULO	29.143.285	22,314
SERGIPE	1.369.639	1,049
TOCANTINS	926.716	0,71
TOTAL	130.603.787	
Consulta Quantitativo		
Pesquisa por UF - Julho / 2008		

Detalhamento das estatísticas do Tribunal Superior Eleitoral realizado pelo jornal O Povo de 15 de julho de 2008, em matéria intitulada Estado concentra o 3º. Maior eleitorado do Nordeste, observou que:

“Nas eleições municipais deste ano, 128 milhões 805 mil 829 eleitores estão aptos a comparecer às urnas. O Ceará é o terceiro estado nordestino com maior concentração de votantes, com 5.631.557. Comparado ao levantamento realizado em 2004, houve um aumento de 494.304 eleitores.

O Nordeste possui 35 milhões 373 mil 283 eleitores, segunda maior concentração na divisão por região. O estado nordestino com maior quantidade de votantes é a Bahia, com 9.153.703. O Sudeste está em primeiro lugar, concentrando 44% dos eleitores que poderão ir às urnas em outubro de 2008.

São 56 milhões 914 mil 405 eleitores nessa região. No Brasil, a maior parte do eleitorado apto a votar é do sexo feminino. São 66 milhões 588 mil 769 mulheres e 62 milhões 056 mil 601 homens. Há ainda 160 mil 459 eleitores de sexo não-informado.”

No mesmo mês, outras estatísticas foram divulgadas, como a distribuição do eleitorado por sexo e grau de instrução, advertindo acerca da responsabilidade do eleitor quanto à informação sobre o grau de instrução e a provável desatualização dos dados fornecidos.

Os dados da tabela seguinte sugerem a fragmentação eleitoral quanto ao patamar de instrução dos eleitores.

Os analfabetos declarados somariam 6,2% (seis vírgula dois por cento) do total do eleitorado enquanto os que apenas declaram saber ler e escrever totalizam 15,6% (quinze vírgula seis por cento) do contingente de 130.603.787 (cento e trinta milhões, seiscentos e três mil e setecentos e oitenta e sete).

Na análise desses dados, observa-se que o eleitorado feminino, dentre analfabetos e que sabem ler e escrever, é superior ao eleitorado masculino. Em compensação, a partir do primeiro grau completo, o nível de escolaridade feminino é superior ao masculino.

Grau de Instrução	Masculino(M)	%M/T	Feminino(F)	%F/T	Não Informado(N)	%N/T	Total(T)	%T/TT
NAO INFORMADO	75.019	45.64	83.764	50.96	5.575	3.39	164.358	.13
ANALFABETO	3.781.737	46.7	4.303.361	53.14	12.756	.16	8.097.854	6.2
LE E ESCREVE	10.314.525	50.64	9.964.619	48.92	90.777	.45	20.369.921	15.6
PRIMEIRO GRAU INCOMPLETO	22.527.200	50.66	21.915.088	49.28	25.476	.06	44.467.764	34.05
PRIMEIRO GRAU COMPLETO	4.961.261	48.93	5.168.252	50.97	9.308	.09	10.138.821	7.76
SEGUNDO GRAU INCOMPLETO	11.050.640	46.76	12.577.566	53.22	4.393	.02	23.632.599	18.09
SEGUNDO GRAU COMPLETO	6.612.854	41.76	9.215.591	58.19	8.766	.06	15.837.211	12.13
SUPERIOR INCOMPLETO	1.531.974	46.49	1.762.105	53.47	1.503	.05	3.295.582	2.52
SUPERIOR COMPLETO	2.023.990	44	2.573.098	55.94	2.589	.06	4.599.677	3.52
TOTAL(TT)	62.879.200	48.15	67.563.444	51.73	161.143	.12	130.603.787	100

Estatística do Eleitorado por Sexo e Grau de Instrução

Pesquisa Brasil - Julho / 2008

OBS: a informação sobre o grau de instrução é de responsabilidade do eleitor. A informação abaixo pode estar desatualizada.

Crítica deve ser elaborada quanto aos dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. Basta para tanto a indagação em relação à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral para a divulgação dos dados dos eleitores brasileiros. A fidedignidade dos dados divulgados sobre a realidade do eleitorado deve ser mínima, afinal não se tem notícia de recadastramento eleitoral em massa no Brasil, o que pressupõe que os dados de um eleitor que se cadastrou aos 18 anos e hoje possui 48 anos continuem os mesmos, ou seja, se ao se cadastrar a informação que lá constou era de possuir o nível médio, mesmo após 30 (trinta) anos, a informação continuará idêntica. Essa informação é ratificada no site do Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2008, on line), por meio da seguinte advertência: “As informações estatísticas dos eleitores são obtidas a partir dos dados do Cadastro Nacional de

Eleitores e são extraídos e consolidados mensalmente. O grau de escolaridade do eleitor é verificado quando o cadastramento eleitoral é efetuado.”

Assim como resta impossível anotação quanto à formação em uma ou mais graduações no sistema, pois inexistente anotação quanto às escolas e faculdades eventualmente freqüentadas.

O Tribunal Superior Eleitoral tem a possibilidade de contribuir mais ainda para o conhecimento do eleitorado brasileiro, quiçá atualmente com as facilidades dos sistemas de informática e, tendo o benefício de que os eleitores procuram a votação a cada 2 (dois) anos, sendo perfeitamente razoável a dilatação do período de votação por mais um dia, a cada 5 (cinco) eleições, ou seja, a cada 10 (dez) anos, para que se procedesse à atualização dos dados cadastrais dos eleitores em paralelo à votação. Dessa forma, o eleitor apenas votaria na urna eletrônica, após atualizar seus dados pessoais no próprio local de votação, com a possibilidade de envio anterior dos dados a serem atualizados via internet, mediante apresentação dos documentos no próprio local de votação.

Tal atualização poderia ser realizada, também, por meio da interligação dos diversos sistemas governamentais de informação, a exemplo do sistema de informação da Polícia Federal e Secretarias de Segurança Pública dos Estados.

7 A INELEGIBILIDADE DOS ANALFABETOS NA PRÁTICA DEMOCRÁTICA BRASILEIRA PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

O alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os analfabetos (Art. 14, § 1º, II, a da Constituição de 1988), entretanto, a alistabilidade é condição constitucional de exercício do voto e da própria elegibilidade (art. 14, § 3º, III da Constituição de 1988), enquanto a alfabetização é condição constitucional exclusiva da elegibilidade (art. 14, § 4º. da Constituição de 1988).

As inelegibilidades perpassam pela evolução da participação política no Brasil e a divisão mencionada no Capítulo Conceitos Básicos, às vezes, confunde um pouco, pois praticamente nada é absoluto. Assim, têm-se como inelegibilidades absolutas, previstas constitucionalmente, no Art. 14, § 4º., a condição de analfabeto e do inalistável, além da previsão legal no Art. 1º., inc. I, alínea a, da Lei das Inelegibilidades – Lei 64/90. Dentre os inalistáveis estão os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos, de acordo com o exame do Art. 14, § 2º. da vintenária Constituição.

Porém, o termo “analfabeto”, assim como a “casa” são conceitos abertos constantes na Constituição e vêm sendo preenchidos pela doutrina e jurisprudência pátrias. E assim, os tribunais regionais eleitorais do Brasil, seguidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, despiram-se da toga de magistrados e vestirem-se na figura de educadores.

Dáí porque, desde o ano de 1992, tem-se notícia de provas aplicadas aos candidatos a cargos eletivos no Brasil (NIESS, 1994, p.105), conforme se observa do julgamento no Tribunal Superior Eleitoral do Acórdão n. 12.841, de 28 de setembro de 1992.

Djalma Pinto (1994, p.31) registrou a angústia dos magistrados de primeira instância com o nível de escolaridade dos legisladores municipais, que em gestos inovadores editaram normas, de constitucionalidade questionável, que, todavia, serviram de parâmetro para aferição da escolaridade dos postulantes de cargos eletivos.

Por que tais normais seriam discutíveis no âmbito de sua constitucionalidade? A resposta é aparentemente simples. Se a Constituição nega elegibilidade ao analfabeto, cumpriria ao candidato demonstrar sua alfabetização. (PINTO, 1994, p.31). Dessa maneira, não estariam o Ministério Público e o Judiciário aptos a exigirem a escolaridade do candidato, seja por meio de entrega de comprovante de escolaridade ou aplicação de provas, por meio de simples portaria, se a própria lei não o exigiu? Acontece que o Art. 45, § 2º. do Código Eleitoral previu que poderia o juiz, se tivesse dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclarecesse ou completasse a prova, se necessário, através de comparecimento pessoal.

Pinto (1994, p.32) chegou a sugerir a exigência de preenchimento de formulário com os dados pessoais na presença de funcionário da Justiça Eleitoral, porém a necessidade do preenchimento de formulário já existe, conforme as resoluções eleitorais elaboradas a cada eleição.

No Ceará, a edição de Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará n. 248/2004, para o pleito municipal daquele ano, provocou grande alvoroço. Alguns casos tornaram-se célebres, como a aplicação de prova com base no livro “Luzia Homem”, de Domingos Olímpio e, ainda, o embate oral entre advogados na sessão plenária, um defendendo a elegibilidade de candidato à reeleição conhecido por sua fortuna angariada em indústria e comércio e o outro defendendo a inelegibilidade em consequência da qualidade de analfabeto daquele mesmo candidato.

Menezes (2005, p.21-31) apresenta os pareceres por ele cunhados para a eleição no Ceará no ano de 2004, donde se extraem 3 (três) casos referentes à inscrição de candidatos que recorreram ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, com as seguintes ementas:

Ementa: Recurso em Registro de Candidato. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura. Inelegibilidade por analfabetismo. Inidoneidade das provas para aferição do grau de escolaridade necessário à caracterização da condição de alfabetizado. Exigência de um mínimo de aptidão para ler e escrever. Resolução n. 248 TRE-CE. Realização de exame de aptidão. Insuficiência no domínio do vernáculo. Configuração da situação de analfabetismo. Fato impeditivo à candidatura. Pelo conhecimento e não provimento.

Ementa: Recurso em registro de candidato. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura. Inelegibilidade por analfabetismo. Configuração de cerceamento de defesa. Impugnação de candidatura sem o devido procedimento legal previsto na LC 64/90. Anulação do processo a partir da realização do teste. Pelo conhecimento e provimento.

Ementa: Recurso em Registro de Candidato. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura. Inelegibilidade por analfabetismo. Realização de teste de alfabetização. Existência de um mínimo de aptidão para ler e escrever. Resolução no. 248 TRE-CE. Razoável domínio do vernáculo. Analfabetismo não caracterizado. Não incidência de causa de inelegibilidade. Pelo conhecimento e provimento.

Jardim (1998, p.72) ressaltou que essa faculdade conferida ao Juiz Eleitoral seria limitada pela razoabilidade, não se exigindo do candidato proficiência de leitura ou escrita, além dos padrões sociológicos de sua comunidade, mesmo levando-se em consideração a natureza do cargo eletivo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral evoluiu no sentido da admissibilidade da realização de “prova elementar”, caso não seja apresentado junto ao registro de candidatura “documento de escolaridade mínima” (Acórdão 12.510 do TSE no DJU de 15/02/93, Rec. 13.379 do TSE de 14/11/96). Seguem alguns julgados do Tribunal Superior Eleitoral do ano de 2008, confirmando os primeiros entendimentos exarados sobre o tema:

Registro. Inelegibilidade. Analfabetismo. Teste de alfabetização.

1. O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode cercear o direito atinente à elegibilidade.
2. Se o candidato, em um teste de grau elevado, acerta algumas questões, não há como se assentar ser ele analfabeto.

Agravo regimental provido.

(RESPE 30071 de 14/08/2008)

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Analfabetismo.

- Considerando que a Corte de origem reconheceu que o candidato apresentou comprovantes de escolaridade, fornecidos por secretaria municipal de educação, consistentes em boletim escolar, declaração e certificado, é de se reconhecer que o candidato é alfabetizado e, portanto, elegível.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RESPE 29976 de 13/10/2008)

Registro de candidatura. Vice-prefeito. Decisões. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Recurso especial. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz Eleitoral. Não-comparecimento. Anterioridade. Exercício. Mandato eletivo. Súmula nº 15 do TSE. Incidência.

1. Conforme já decidido pelo Tribunal (Recurso Especial nº 21.920, rel. Min. Caputo Bastos), para comprovação de alfabetização, é facultado ao candidato, na ausência de comprovante de escolaridade, apresentar declaração de próprio punho. Não obstante, é permitido ao juiz, se for o caso, determinar a aferição da alfabetização, por outros meios, o que será feito caso persista dúvida quanto à declaração apresentada.

2. As condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade são aferidas a cada pedido de registro do candidato perante a Justiça Eleitoral, não podendo ser invocado eventual deferimento atinente à eleição pretérita.

3. Conforme disposição expressa da Súmula TSE nº 15 e já decidido em relação ao pleito de 2008, ‘o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto’.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RESPE 31511 de 06/10/2008)

Análise de acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará conduz aos temas mais recorrentes, não levando em consideração aspectos referentes ao processo propriamente dito, nos julgados acerca dessa inelegibilidade, sendo os seguintes:

- a instrução do registro de candidatura com o comprovante de escolaridade;
- o suprimento do comprovante por declaração de próprio punho¹⁰⁵;
- a reeleição de candidato analfabeto, ou seja, de candidato que mesmo analfabeto já ocupara antes determinado cargo eletivo¹⁰⁶;
- a questão da aptidão mínima para a leitura e a escrita¹⁰⁷;
- limites no grau de complexidade do teste de alfabetização¹⁰⁸;
- a ausência do teste de escolaridade não importa em presunção de analfabetismo¹⁰⁹;
- desnecessidade de repetição de teste de alfabetização em eleição posterior¹¹⁰;

Estudo realizado por Brito (2007, p.37) junto ao Tribunal Regional Eleitoral indica o seguinte quadro:

DECISÃO	QUANTITATIVO
Registro Deferido	172
Registro Indeferido	10
Recurso não conhecido	03
Determinada a aplicação de outro teste	01
Extinto o feito sem julgamento de mérito	53
Preliminar de cerceamento de defesa acolhida	02
Segurança concedida	03
Petição inicial indeferida	03
Liminar concedida/ Processo expedido à Zona de origem	01
TOTAL DE RRCs julgados	248

Quadro 5: Recurso em Registro de Candidatura – RRC / TRE/CE – Eleições 2004.

Nota-se assim a pacificação da jurisprudência pátria, tendo como parâmetro os acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará e os orientadores do Tribunal Superior Eleitoral, quanto à viabilidade do exame elementar de aferição da escolaridade. Ademais,

¹⁰⁵ RRC 11338/2004.

¹⁰⁶ RRC 11206/2004.

¹⁰⁷ RE 13600/2008.

¹⁰⁸ RRC 11040/2004.

¹⁰⁹ RRC 11311/2004.

¹¹⁰ RRC 11160/2004.

observa-se que a grande concentração dessas impugnações a registros de candidaturas restringem-se às eleições municipais, em especial, aos cargos de vereadores.

8 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL DE ALGUNS PAÍSES EM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DA ALFABETIZAÇÃO

Aleixo (1989, p.10) registrava a importância do estudo da legislação comparada como valioso subsídio para a melhor compreensão de um tema, em especial o do voto do analfabeto. Defendendo à época o voto do analfabeto no Brasil, assim como Nicolau (2002, p.13) apontou o abandono do critério da alfabetização em ordem cronológica em relação a alguns países da América Latina.

Mas a existência de uma lei em quase todos os países convida-nos a refletir mais sobre a matéria e a ser mais exigentes em justificar a possível exceção. Acresce que não se trata de uma matéria onde imperativos de convicção religiosa excluam determinadas alternativas. Não estão aqui em tela de juízo temas como o divórcio e o aborto. Nenhuma lei da religião católica, e quanto se saiba, de outras religiões, condena o sufrágio do analfabeto. Já em 1880, em debate sobre projeto eleitoral, SALDANHA MARINHO assinalou que de 36 legislações consultadas somente 7 negavam o voto ao analfabeto. Hoje o Brasil é uma das raras exceções. O voto do analfabeto é reconhecido em países das mais variadas situações econômicas e sociais. São exemplos: Itália, Alemanha, França, Argentina, Venezuela, México, Equador, Nigéria, Índia. Não por mero mimetismo, mas pela força persuasiva das razões aceitas nestes diversos países, já é tempo de que o Brasil deixe de ser rara exceção nesta matéria de tanta transcendência e intimamente relacionada com a promoção dos direitos humanos.

As exigências de alfabetização ou de uma certa escolaridade para ter o direito de voto foram menos freqüentes na história eleitoral de outras democracias. Na Europa, apenas Portugal condicionou o direito de voto à alfabetização, exigência que foi banida em 1974. Já na América Latina, em muitos países os eleitores eram obrigados a saber ler e escrever para poder votar. A abolição da exigência de alfabetização para o sufrágio aconteceu na seguinte ordem: Uruguai (1918), Bolívia (1952), Chile (1970), Colômbia (1936), Venezuela (1946), Peru (1980). Dentre os países analisados, o Brasil (1985) foi o último país a conceder o voto aos analfabetos.

Observe-se agora como é vista a questão do voto do analfabeto em alguns países:

8.1 Espanha

Na Espanha, ao defender o voto feminino, Clara Campoamor, em discurso perante as cortes, em 1º de outubro de 1931, afirmava a realidade do voto do analfabeto já naquele ano, ao defender o voto feminino.

No parlamento francês, em 1848, Victor Considerant se levantou para dizer que uma constituição que concede o voto ao mendigo, ao doméstico e ao analfabeto – que na Espanha existe – não pode negá-lo à mulher. [...] Pois afirma que, considerando os números globais no ciclo de 1860 a 1910, se observa que mientras o número total de analfabetos homens, ao invés de diminuir, aumentou em 73.082, e da mulher analfabeta diminuiu em 48.098; e em comparação à proporção do analfabetismo na população global, a diminuição nos homens é somente de 12,7%, e no entanto nas hembras é de 20,2%. Isto quer dizer simplesmente que a diminuição do analfabetismo é mais rápida entre as mulheres do que entre os homens e continuando esse processo de diminuição entre os sexos, não só alcançaram as mulheres em grau de cultura os homens, como os ultrapassarão. Isso em 1910. E desde 1910 a curva é ascendente, e a mulher, hoje em dia, é menos analfabeta que o homem. Não é, pois, do ponto de vista da ignorância que se pode negar à mulher a obtenção desse direito. (<http://feministasconstitucional.org/node/66>)¹¹¹

O momento atual quanto ao voto do analfabeto é retratada por Sabato (2008, on line) no artigo “O voto de um milhão de analfabetos”, no jornal Diário de Laire, de 17 de março de 2008:

Nesse dia fizeram todo tipo de interpretações acerca do comportamento dos votantes, mas nada levado em consideração – mas nada porque a notícia se difundiu depois – a um setor do eleitorado incapaz de discernir a identidade das fichas. Trata-se de 2,3 por cento da população, quase um milhão de cidadãos (858.000), que o Instituto Nacional de Estatística considera como analfabetos segundo dados referentes a 2007. Tal percentagem supõe uma defasagem sobre o registrado a alguns anos (2,15), o qual poderia ser indício de certa negligência ou passividade em atenção ao problema que deveria ser atacado com maior urgência e diligência, pois se projeta de verdade uma política de governo dirigida para uma Espanha avançada e moderna.¹¹²

Constata-se, assim, que antes de 1931 o voto do analfabeto já era uma realidade na Espanha e isso não deve ter ocorrido diante tão somente de baixas taxas de analfabetismo, pois ainda hoje a taxa percentual de analfabetos nesse país está em torno de 2,3% (dois vírgula três por cento) da população.

¹¹¹ *Y en el Parlamento francés, en 1848, Victor Considerant se levantó para decir que una Constitución que concede el voto al mendigo, al doméstico y al analfabeto –que en España existe– no puede negárselo a la mujer. [...] Pues dice que, tomando los números globales en el ciclo de 1860 a 1910, se observa que mientras el número total de analfabetos varones, lejos de disminuir, ha aumentado en 73.082, el de la mujer analfabeta ha disminuido en 48.098; y refiriéndose a la proporcionalidad del analfabetismo en la población global, la disminución en los varones es sólo de 12,7 por cien, en tanto que en las hembras es del 20,2 por cien. Esto quiere decir simplemente que la disminución del analfabetismo es más rápida en las mujeres que en los hombres y que de continuar ese proceso de disminución en los dos sexos, no sólo llegarán a alcanzar las mujeres el grado de cultura elemental de los hombres, sino que lo sobrepasarán. Eso en 1910. Y desde 1910 ha seguido la curva ascendente, y la mujer, hoy día, es menos analfabeta que el varón. No es, pues, desde el punto de vista de la ignorancia desde el que se puede negar a la mujer la entrada en la obtención de este derecho.*

¹¹² *Ese día se hicieron todo tipo de interpretaciones acerca del comportamiento de los votantes, pero nadie tuvo en cuenta –más que nada porque la noticia se difundió fechas después– a un sector del electorado incapaz de discernir la identidad de las papeletas. Se trata del 2,3 por ciento de la población, [casi un millón de ciudadanos \(858.000\)](#), que el Instituto Nacional de Estadística considera como analfabetos según datos referidos a 2007. Tal porcentaje supone un repunte sobre el registrado hace un par de años (2,15), lo cual podría ser indício de una cierta negligencia o pasividad en la atención de un problema que debería ser atacado con la mayor urgencia y diligencia, si es que se proyecta de verdad una política de gobierno dirigida al logro de una España avanzada y moderna.*

8.2 Chile

Um regulamento eleitoral de 1811 no Chile exigia a qualidade de letrado para participar das eleições, o qual vigeu até a Constituição chilena de 1822, que exigia o saber ler e escrever, mas afastava essa exigência até o ano de 1833.

Portanto, oportunizava-se, constitucionalmente, aos analfabetos um período de 11 anos na participação eleitoral, lapso esse ampliado com a Constituição de 1823, a qual ressalvava a participação dos analfabetos até o ano de 1840. Em seguida, a Constituição de 1833 restabelecia a exigência, mas em consonância com a exceção anteriormente disposta na Constituição de 1823.

Ainda assim, anota-se que na eleição de 1841 os analfabetos puderam votar, o que restou legalmente proibido por regulamento editado em 1842 e ratificado pela Lei Eleitoral de 1884.

A reforma da Constituição, em 9 de agosto de 1888, seguida da Constituição de 1925, manteve tais critérios, abolidos pela reforma ocorrida por intermédio da Lei 17824, de 23 de janeiro de 1970, que passou a vigor em 4 de novembro daquele ano.

8.3 Peru

A Constituição peruana de 1933, em seu Art. 86, dizia o seguinte: “Possuem o direito de sufrágio os cidadãos que sabem ler e escrever”¹¹³.

A Constituição de 1979 no Peru introduziu o voto do analfabeto, ampliando assim a participação legal. (RAMOS, 2008, on line):

A constituição de 1979 reconhece o direito de voto da população analfabeta, que é majoritariamente feminina, assim como a redução da idade para o exercício da cidadania.

Todo o ocorrido para o reconhecimento da maioria de idade aos 18 anos houve interpretações muito especiais que diferenciam abertamente este direito para os homens mas não para as mulheres, como previa a Constituição de 1933.

Não obstante, a Constituição de 1979 explicitou a norma e reconheceu como cidadãos os “peruanos maiores de 18 anos” (art. 65°.)

De igual maneira, a Constituição de 1979 estabeleceu formalmente o sufrágio universal, incluindo o voto da população analfabeta artículo 65°, o que significa um reconhecimento do direito de quem não sabe ler nem escrever, mas sabe pensar.

Neste contingente, as mulheres e, especialmente, as da zona rural, são hoje em dia

¹¹³ *Gozan del derecho de sufragio los ciudadanos que sepan leer y escribir; y En elecciones municipales, las mujeres peruanas mayores de edad (21 años) Las casadas o que lo hayan estado, y las madres de familia aunque no hayan Llegado a su mayoría de edad”. [...].*

quem majoritariamente se mantém nesta situação de analfabetismo (17,9%), dificultando o exercício de sua cidadania.

Desta forma se outorga o direito ao voto da população analfabeta de nosso país, finalizando o debate histórico em torno do direito ao voto, pois que as constituições anteriores a de 1979 exigiam como requisito para exercer este direito, o saber ler e escrever.¹¹⁴

8.4 Argentina

O voto na Argentina possui as seguintes características: é individual, secreto e obrigatório, salvo para os isentos. Assim o é desde 1912 quando sancionada a Lei eleitoral n. 8.871, conhecida como lei Saenz Peña, que reinaugurou o voto assim qualificado.

O artigo 1º. do atual Código eleitoral argentino¹¹⁵ está assim redigido: Eleitores. São eleitores nacionais os cidadãos nacionais de ambos os sexos, por opção e naturalizados, desde os dezoito anos completos de idade, que não tenham nenhuma das inabilitações previstas na lei.”¹¹⁶ Por sua vez, o art. 3º. do referido Código elenca os excluídos do pleito eleitoral:

Art. 3º. Quem está excluído. Estão excluídos da votação eleitoral:

- a) Os dementes declarados pelo juízo e aqueles que, quando não houverem sido, se encontrem reclusos em estabelecimentos públicos;
- b) Os surdo-mudos que não sabem se fazer entender por escrito;
- c) (Inciso derogado pelo art. 1º. da Lei 24.904, BO de 18.12.1997. Vigência: a partir de sua sanção);
- d) (Inciso derogado pelo art. 3º. da Lei 25.858, BO de 6/1/2004);
- e) Os condenados por delitos dolosos a pena privativa de liberdade, e por sentença em execução, até o término do cumprimento da pena;
- f) Os condenados por faltas previstas em leis nacionais e provinciais por jogos proibidos, até o término de três anos, e em caso de reincidência, por seis;
- g) Os sancionados pela infração de deserção qualificada, pelo dobro do tempo de duração da sanção;
- h) (Inciso derogado pelo art. 3º. da Lei 25.858, BO de 6/1/2004);

¹¹⁴ *En la Constitución de 1979 se reconoce el derecho al voto de la población analfabeta, que es mayoritariamente femenina, así como la reducción de La edad para el ejercicio de la ciudadanía.*

En todo el recorrido para el reconocimiento de la mayoría de edad a los 18 años hubo interpretaciones muy especiales que diferenciaban abiertamente este derecho para los varones más no para las mujeres, como señalaba La Constitución de 1933.

No obstante, la Constitución de 1979 explicitó la norma y reconoció como ciudadanos a “los peruanos mayores de 18 años” (art. 65º)

De igual manera, la Constitución de 1979 estableció formalmente el sufragio universal, incluyendo el voto de la población analfabeta artículo 65º), lo que significó un reconocimiento del derecho de quien no sabe leer ni escribir, pero sabe pensar. En este contingente, las mujeres y, especialmente, las de zonas rurales, hasta el día de hoy son quienes mayoritariamente se mantienen en esa situación de analfabetismo (17,9%), dificultando el cabal ejercicio de su ciudadanía.

De esta forma se otorgó el derecho al voto a la población analfabeta de nuestro país, finalizando el debate histórico en torno al derecho al voto, puesto que las constituciones anteriores a la de 1979 exigían como requisito para ejercer este derecho, el saber leer y escribir.

¹¹⁵ Lei 19945 de 19 de novembro de 1972

¹¹⁶ “**Artículo 1.- Electores.** Son electores nacionales los ciudadanos de ambos sexos nativos, por opción y naturalizados, desde los dieciocho años cumplidos de edad, que no tengan ninguna de las inhabilitaciones previstas en esta ley.”

- i) Os declarados rebeldes em causa penal, até que cesse a rebeldia ou se opere a prescrição;
- j) (Inciso derogado pelo art. 3º. da Lei 25.858, BO de 6/1/2004);
- k) (Inciso derogado pelo art. 3º. da Lei 25.858, BO de 6/1/2004);;
- l) Os inhabilitados segundo as disposições da Lei Orgânica dos Partidos Políticos;
- m) Os que em virtude de outras prescrições legais e regulamentares se quedarem inhabilitados para o exercício dos direitos políticos.¹¹⁷

Enquanto os isentos são os seguintes:

Artigo 12 – Dever de votar. Todo eleitor tem o dever de votar na eleição nacional que se realize em seu distrito.

Estão isentos dessa obrigação:

os maiores de setenta anos;

os guises e seus auxiliares que por imperativo desta lei devam assistir aos trabalhos e manter abertas durante o ato;

c) os que no dia da eleição se encontrem a mais de quinientos quilometros do lugar aonde devam votar e justifiquem seu afastamento por motivos razoáveis. Tais cidadãos se apresentarão no dia da eleição à autoridade policial mais próxima, e que concederá certificação escrita que comprobé o comparecimento;

d) os doentes ou impossibilitados por força maior, suficientemente comprovada, que os impeçam de assistir ao ato. Essas causas deverão ser justificadas em primeiro termo por médicos do serviço nacional de saúde; em sua falta por médicos oficiais, provinciais ou municipais, e em sua ausência por médicos particulares (...)¹¹⁸

¹¹⁷ “Artículo 3. - *Quiénes están excluidos. Están excluidos del padrón electoral: a) Los dementes declarados tales en juicio y aquellos que, aun cuando no lo hubieran sido, se encuentren recluidos en establecimientos públicos; b) Los sordomudos que no sepan hacerse entender por escrito; c) (Inciso derogado por art. 1º de la Ley N° 24.904, B.O.18/12/1997. Vigencia: a partir de su sanción.); d) (Inciso derogado por art. 3º de la Ley N° 25.858 B.O. 6/1/2004); e) Los condenados por delitos dolosos a pena privativa de la libertad, y, por sentencia ejecutoriada, por el término de la condena; f) Los condenados por faltas previstas en las leyes nacionales y provinciales de juegos prohibidos, por el término de tres años; en el caso de reincidencia, por seis; g) Los sancionados por la infracción de deserción calificada, por el doble término de la duración de la sanción; h) (Inciso derogado por art. 3º de la Ley N° 25.858 B.O. 6/1/2004); i) Los declarados rebeldes en causa penal, hasta que cese la rebeldía o se opere la prescripción; j) (Inciso derogado por art. 3º de la Ley N° 25.858 B.O. 6/1/2004); k) (Inciso derogado por art. 3º de la Ley N° 25.858 B.O. 6/1/2004); l) Los inhabilitados según disposiciones de la Ley Orgánica de los Partidos Políticos; m) Los que en virtud de otras prescripciones legales y reglamentarias quedaren inhabilitados para el ejercicio de los derechos políticos.”*

¹¹⁸ Artículo 12. - *Deber de votar. Todo elector tiene el deber de votar en la elección nacional que se realice en su distrito.*

Quedan exentos de esa obligación:

a) Los mayores de setenta años;

b) Los jueces y sus auxiliares que por imperio de esta ley deban asistir a sus oficinas y mantenerlas abiertas mientras dure el acto comicial:

c) Los que el día de la elección se encuentren a más de quinientos kilómetros del lugar donde deban votar y justifiquen que el alejamiento obedece a motivos razonables. Tales ciudadanos se presentarán el día de la elección a la autoridad policial más próxima, la que extenderá certificación escrita que acredite la comparecencia;

d) Los enfermos o impossibilitados por fuerza mayor, suficientemente comprobada, que les impida asistir al acto. Estas causales deberán ser justificadas en primer término por médicos del servicio de sanidad nacional; en su defecto por médicos oficiales, provinciales o municipales, y en ausencia de éstos por médicos particulares.

Los profesionales oficiales de referencia estarán obligados a responder, el día del comicio, al requerimiento del elector enfermo o impossibilitado, debiendo concurrir a su domicilio para verificar esas, circunstancias y hacerle entrega del certificado correspondiente:

e) El personal de organismos y empresas de servicios públicos que por razones atinentes a su cumplimiento deban realizar tareas que le impidan asistir al comicio durante su desarrollo.

En ese caso el empleador o su representante legal comunicarán al Ministerio del Interior La nómina respectiva con diez días de anticipación a la fecha de la elección, expidiendo, por separado, la pertinente certificación.

Note-se, ademais, que o art. 55 da Constituição da Nação Argentina, de 22 de agosto de 1994, prevê até os dias de hoje critério pecuniário para ocupação do cargo de Senador. A redação é a seguinte: São requisitos para ser eleito Senador: ter a idade de trinta anos, ser cidadão da nação há seis anos, desfrutar de renda anual de dois mil pesos ou de uma entrada equivalente, e ser natural da província (no Brasil o equivalente a Estado) que o elegeu ou com dois anos de residência nela. Esse critério pecuniário é somado à exigência de nascimento em solo argentino ou ser filho de cidadão nato e 35 anos para ser Presidente e Vice-Presidente da Nação (art. 89).

La falsedad en las certificaciones aquí previstas hará pasible a los que la hubiesen otorgado de las penas establecidas en el artículo 292 del Código Penal. Las exenciones que consagra este artículo son de carácter optativo para el elector.

9 A OBRIGATORIEDADE TEMPORÁRIA DO VOTO DO ANALFABETO NO BRASIL COMO INCREMENTO PARA A DEMOCRACIA

A restrição ao sufrágio pelo grau de instrução é rotineira, com algumas mitigações e exceções. O Brasil adotou a facultatividade do voto do analfabeto, considerando-o como direito. A Polônia e a Bulgária suprimiram qualquer restrição de caráter educacional. (BRITO, 2005, p.31).

Note-se que o Estado não faz favor ao facultar aos analfabetos o direito do sufrágio, pois pela teoria do sufrágio-direito qualquer cidadão possui o direito de participar das decisões políticas do Estado. Em verdade, é dever intrínseco do Estado. Assim, quais as razões para o constituinte brasileiro ter pendido para a caracterização do sufrágio função para os “letrados” e do sufrágio como direito para os analfabetos?

Em 1824 não se exigia do indivíduo ser alfabetizado para o exercício do direito ao voto, tampouco para ser votado. Nesse ano, a grande maioria da população era formada por analfabetos, então não se poderia demandar qualquer grau de instrução. Hoje, também não se exige para o primeiro caso – votar –, mas a sociedade, o governo, os empregadores, a comunidade internacional cobra essa qualificação.

Vieira (2005, p.21) compara as diversas constituições brasileiras e cearenses quanto à presença de conteúdos educacionais, em especial as primeiras constituições, com as do séc. XX:

A presença ou ausência da educação nas constituições evidencia o menor ou maior grau de importância que esta assume ao longo da história. Assim, tanto no caso das sete cartas nacionais (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988), como das nove cartas estaduais (1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1967 e 1989), existe uma sintonia entre as expectativas mais amplas da sociedade e os conteúdos educacionais que acabam por aparecer nos textos constitucionais.

Nas primeiras constituições pode-se observar uma ausência quase absoluta de referências a assuntos ligados à educação, o que bem ilustra sua pequena relevância para a sociedade da época. A partir de meados do século XX, quando aumenta a demanda por acesso à escola, a presença de artigos ligados ao tema cresce

significativamente nos referidos textos. O estudo das constituições permite apreciar este movimento de descoberta da educação como um valor que passa a fazer parte da agenda das políticas públicas. (POMPEU; FARIAS; VIEIRA, 2005, p.21).

Assim, não surpreende o fato do analfabeto votar em 1824 e, a maleabilidade encontrada em relação ao seu voto ainda presente na prática democrática durante a vigência da Constituição de 1891. Porém, a partir do momento que surge a preocupação política e legislativa com a educação, esses são excluídos.

Em 1862, as eleições diretas defendidas por Figueiredo (2001, p.154 e 229) já não abrangeriam o voto dos analfabetos, para ele considerados incapazes, pois conferir direitos políticos aos incapazes seria matar a vida política da nação, por isso que a liberdade do voto é condição essencial do governo representativo, enquanto a eleição é a liberdade e vontade do eleitor na escolha dos cidadãos, dos quais irão depender os destinos do país. Então, para a garantia de fortaleza dessa liberdade, ela não pode ser conferida senão a homens capazes de darem-no com consciência e energia.

A historiadora argentina Hilda Sabato, em artigo publicado no jornal O Clarin (1999, on line), acerca do paradoxo na legislação brasileira quanto ao incremento da restrição do voto dos analfabetos, escreveu:

Quanto amplo? Bastante amplo quer dizer para os homens adultos. É um fenômeno expandido em quase toda a América Latina, com uma salvedad. Além de serem homens adultos, exigia-se que fossem homens livres, não fossem escravos, porque havia implícito um propósito de autonomia na Idoia do exercício do voto. Então, os serviçais, os domésticos e peões não podiam votar, havia uma cláusula, em quase todos os regulamentos eleitorais da América, que diziam não podem votar...., Votam os... Consequentemente, as mulheres não estavam explicitamente excluídas, mas implicitamente. Porém havia outras restrições além das que correspondiam ao escravo. As limitações podiam advir da propriedade ou de la carga impositiva. Em alguns casos se exigia que fossem donos de algo ou que pagassem impostos. No Brasil, onde se exigia uma renda, esta era muito baixa, o que fazia com que o directo ao sufrágio fosse muito amplo. Paradoxalmente, mais restritivas foram as disposições que estabeleciam que para votar havia que ser alfabetizado, porque na América Latina obviamente havia muitas baixas taxas de alfabetismo. Se dava o paradoxo porque em algumas regiões os índios podiam votar, porque pagavam impostos, e em outras não porque eram analfabetos . Iguualmente, era mais fácil votar que ser votado: para os candidatos, as restrições eram mayores.

José de Alencar (1868, p.85-86), o deputado, escrevia contra a restrição capacitária:

É inútil sophismar em defesa do censo. O direito com que se priva o cidadão do voto, porque não cursou aulas, nem a fortuna o favoreceu, é o mesmo direito com que se roubaria ao millionario seus thesouros a pretexto de não saber uza-los, com que se extorquiria a liberdade a qualquer receio do abuso: é o mesmo e antigo direito de todo o despotismo, que entronisa na sociedade; chama-se força e arbírio.

Aleixo (1989, p.11) defendeu o voto do analfabeto no ano de 1981:

Todos os esforços devem ser envidados no sentido de multiplicar boas escolas. Mas o melhor comportamento cívico dos cidadãos depende de numerosas variáveis individuais, familiares e sociais. Dificilmente se demonstrará uma correlação necessária entre maior instrução e melhor conduta moral. Afirmar isto não significa, de forma alguma, ver correlação necessária entre menor instrução e melhor conduta... A virtude não cresce necessariamente à medida que aumenta o conhecimento... A maior instrução pode ser colocada a serviço do bem ou do mal. Pode o doutor distinguir o melhor candidato para o Município, Estado ou Nação e sufragar, no entanto, o nome de outro que melhor atenda a seus interesses escusos e mesquinhos. Numerosos letrados sem dignidade e sem consciência exaltaram e enalteceram os tiranos... A História está repleta de analfabetos esclarecidos... A boa escola plasmará a consciência cívica do aluno. Mas a educação cívica também se pode aprender no lar, na Igreja e em outras instituições.

A participação efetiva dos analfabetos no processo eleitoral não se soluciona pela facultatividade prevista constitucionalmente ou pela oportunização desses à instrução formal. Tornam-se necessárias medidas mais drásticas, ainda que temporárias, para que essas pessoas se sintam parte do processo.

A intensificação na participação política é uma das ferramentas que aproximam o cidadão do Estado, fazendo-o buscar meios que revertam seu estado de analfabetismo ou a falta de escolaridade formal adequada. Somente cidadãos valorizados politicamente, na qualidade de agentes políticos decisórios, sentir-se-ão também provocados ou impulsionados à educação regular e a compreenderem de forma efetiva os símbolos e sinais utilizados como garantia do acesso à informação.

Valencia-Villa (1978, p.117-119), analisando o nível de abstenção nas eleições colombianas, o qual seria justificado por alguns autores colombianos pela participação dos analfabetos, assim indagou: no contexto que delimita o discurso da democracia burguesa em contraponto à prática da sociedade de classes *y de clientelas*, qual é o lugar e a função do analfabetismo? Tenta responder à sua própria pergunta, afirmando que não pode ser outra coisa senão um dos indicadores do desenvolvimento social, econômico e político, mas que a participação popular diz respeito, também, à produção de bens e à tomada de decisões políticas.

Em todo caso, os analfabetos não são inquiridos ao produzirem os bens de consumo, não são inquiridos na hora de prestar serviços, entretanto, impõem-se a esses inquirições implícitas – desejo ou não votar? No mesmo sentido, os analfabetos também fazem parte da população e, por isso, também são representados pelos candidatos eleitos. Então qual o porquê do alijamento deles do processo por tanto tempo?

A supervalorização da educação formal em detrimento da educação política é uma realidade, o que se faz pela análise de metas internacionais e nacionais, representadas tanto pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, além da própria postura dos empresários brasileiros ao exigir níveis de formação, em tese, desnecessários para determinadas funções, como, por exemplo, garis, jardineiros, faxineiros.

Farias e Garcia (2005, p.62) escrevem sobre a influência de acordos e recomendações internacionais:

O discurso da reforma educativa em marcha na América Latina, ao longo das últimas décadas, no Brasil mais intensivamente nos anos 1990, foi construído com base em acordos e recomendações internacionais sobre prioridades e estratégias para a modernização da educação e do ensino.

A Mensagem Presidencial em face da apresentação do Plano Plurianual 2008-2011 comprova a preocupação governamental com o tema, na qual se constata os seguintes números e considerações acerca do ensino e taxas de escolaridade:

O Brasil possui 50,5 milhões de jovens na faixa etária de 15 a 29 anos, dos quais 4,5 milhões não concluíram o ensino fundamental e estão fora da escola, segundo dados da PNAD 2005... A inclusão social efetiva passa pelo fortalecimento da cidadania e difusão do reconhecimento e respeito aos direitos humanos (p.17). Em grande medida, a baixa escolaridade média da população brasileira deve-se ainda à elevada taxa de analfabetismo, na faixa etária de 15 anos ou mais, que está hoje em 11%, representando cerca de 15 milhões de jovens e adultos. Assim como se verifica nos demais indicadores educacionais, o analfabetismo se distribui de forma desigual pelo País. Enquanto na Região Sul o índice é de 5,9%, no Nordeste atinge 21,9%. Entre pretos e pardos, 15,4% não sabem ler e escrever, mas a taxa cai a 7% entre os brancos. Para a população pertencente ao quintil de menor renda, o analfabetismo atinge 19,4%, ao passo que entre os com maior renda é de 5,9%. No que concerne aos jovens de 15 a 24 anos de idade, a taxa de alfabetização atingiu 97,2%, em 2005, um incremento de 5,9 pontos percentuais em relação ao índice registrado em 1992. Também, nesse caso, a média nacional encobre diferenças significativas. Enquanto nas Regiões Sul e Sudeste algo como 1% desse segmento populacional não estava alfabetizado, no Nordeste o índice atingia 6,3%. Portanto, o desafio de erradicar o analfabetismo nessa faixa etária requer iniciativas direcionadas aos jovens das regiões menos desenvolvidas do País. (p. 80).

O próprio desenvolvimento do Plano Plurianual nos níveis estaduais e municipais, por intermédio do Decreto n. 6093, de 24 de abril de 2007, exigindo-se metas anuais de alfabetização de jovens e adultos, metodologia de formação dos alfabetizadores e coordenadores de turmas, diretrizes pedagógicas de alfabetização, sistema de acompanhamento e gestão do Programa e sistema de avaliação dos resultados do Programa, já apontava a orientação presidencial para o PPA.

O método desenvolvido pelo pedagogo Paulo Freire, ao inserir a pessoa dentro de sua realidade sociocultural, na construção de uma mentalidade crítica, aliando o ensino da leitura e escrita ao desenvolvimento de habilidades cognitivas, veio anos mais tarde se consolidar no Brasil, ainda que não se tenha apercebido disso, pelo denominados Pontos de Cultura, os quais interferem na formação do cidadão de maneira positiva, incentivando a expressão democrática.

No dizer de Freire (2003, p.94-95), acerca da necessidade de motivação para alfabetização eficiente, lê-se:

é interessante pensar constantemente sobre o clima político, o clima social, o clima cultural nos quais estamos trabalhando como educadores... Eu não creio em programas de alfabetização de adultos que sejam simplesmente organizados por alguns educadores em algum lugar e depois oferecidos para analfabetos em todo o país. Isso não funciona... Uma das conclusões que foi colocada no relatório final (Declaração de Persépolis, se não me engano) foi que os programas de alfabetização de adultos tinham sido eficientes nas sociedades em que o sofrimento e a mudança tinham criado uma motivação especial nas pessoas para ler e escrever... As pessoas queriam e precisavam aprender a ler e escrever, justamente a fim de ter mais possibilidades de serem elas mesmas.

Poder-se-ia afirmar ainda que, se há a exigência por parte da sociedade em geral, das empresas especificamente, acerca da alfabetização para ocupação dos mais diversos cargos, desde o lixeiro até a secretária, ou dessa até o ocupante de cargo público, deveria se implantar tal requisito para ocupação de cargo eletivo, o qual, para a democracia, possuiria um peso mais significativo.

No entanto, não se enxerga que nestes casos a alfabetização visa a prover crianças oriundas da classe trabalhadora e de minorias com habilidades de leitura e escrita (GIROUX apud FREIRE, 1990, p.4) em instrução formal que servirá, primordialmente, aos grupos dominantes.

Entretanto, em relação a essa assertiva, resta comprovado que o grau de escolaridade não corresponde a uma curva ascendente em relação à moralidade pública e lisura dos governantes, como é fácil de notar por intermédio da análise do julgamento das contas públicas junto aos Tribunais de Contas.

Então, apresentar-se-ia como justificativa automática o fato de os analfabetos fazerem de seus votos moeda. Há pouco tempo, no Brasil, inclusive no interior do Ceará, o mais comum era se trocar votos por tijolos, telhas, dentaduras, óculos e, ainda, no dia da eleição, por dinheiro.

Essa prática restou exposta na obra de Leal (1986, p.36), ao afirmar que “é perfeitamente compreensível que o eleitor da roça obedeça à orientação de quem tudo lhe paga, e com insistência, para praticar um ato que lhe é completamente indiferente.”

Porém, a mudança ocasionada nas regras eleitorais brasileiras, impossibilitando a distribuição de camisas, bonés e qualquer tipo de brinde¹¹⁹, ocasionou na prática uma alteração na forma da compra de votos. O que se presenciou na última eleição no interior do Ceará foi a valorização em dinheiro do voto, que, em algumas localidades no Brasil, no dia da eleição, alcançou o patamar de R\$ 100,00 (cem reais), conforme noticiada na Folha On Line de 27 de janeiro de 2009: “foram à casa de eleitores e ofereceram valores que vão de R\$ 10 a R\$ 100 e pediram votos pela "doação". Com problemas financeiros, os eleitores aceitaram os valores oferecidos.” (2009, on line).

Porém, essa venda não foi restrita à população rural, mas abrangeu, também, as sedes dos municípios, onde se encontram inúmeras pessoas alfabetizadas. Indivíduos esses que, em boa parte, possuem seus votos mais caros, pois os trocam por alguns cargos públicos ou pela promessa de algum tipo de benefício futuro, a exemplo da efetivação de compra direta a estabelecimentos comerciais, ou compra por espécie de dispensa/inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, relacionar a compra e venda de votos como exclusiva ao analfabeto é um grande erro, hipocrisia mesmo. A lealdade a promessas familiares ou a pagamento de favores pessoais é uma realidade que atinge todas as camadas sociais e não apenas à camada mais pobre, na qual se concentra o grande número de analfabetos.

Imagina-se que essa imposição é fruto de valores, costumes, padrão de classes dominantes sobre a classe dominada, onde se encontra a quase totalidade dos analfabetos, afinal esses têm sua capacidade jurídica reconhecida pelo ordenamento brasileiro. São considerados aptos para casar, pagar pensão alimentícia, contrair empréstimos junto à Caixa Econômica Federal para adquirirem a casa própria, serem empregados, acionar os patrões que não pagam corretamente os direitos trabalhistas, enfim, perante a sociedade, são assemelhados aos alfabetizados em relação a direitos e obrigações.

Noutro sentido, conectar a adesão à facultatividade do voto do analfabeto como consequência da evolução dos mecanismos de comunicação é apenas em parte verdadeira,

¹¹⁹ Não que a distribuição de dentaduras, óculos e qualquer tipo de material de construção fosse visto como brinde.

pois bem antes, em países europeus e certos países da América Latina, o voto do analfabeto já era uma realidade.

A facultatividade, então, teria sido atingida, em parte, pela disseminação do conhecimento falado em vez do escrito. O que antes era domínio de pessoas aptas à leitura ou com profissões definidas, foi ampliado para a grande massa da população, o que deve ter sido levado em consideração na constitucionalização brasileira desse direito.

Santos (1985, p.224-225) comenta o acesso às informações antes privilegiadas e detidas por determinadas profissões de prestígio, a partir da expansão dos meios de comunicação de massa:

A expansão dos meios de comunicação de massa dos últimos vinte anos democratizou, em certo sentido, parte das informações qualificadas de período anterior, qualificadas não porque fossem secretas, mas porque de acesso proibitivo, faziam parte dos ingredientes de prestígio de algumas profissões liberais: economistas, professores, jornalistas. O acréscimo no número de canais de comunicação tornou a oferta de informação bem mais competitiva com a conseqüente melhora da qualidade e da quantidade do produto.

Ao mesmo tempo, apesar do aumento substancial da taxa de escolaridade e de urbanização, não foi igualmente distribuído o instrumental para a análise da avalanche de informações. Existe evidente descompasso entre a velocidade com que se produz dados brutos, e a velocidade com que se educa a percepção daqueles que dele tomam posse. Embora fruto de observação impressionista, creio ser razoável supor que a formação da opinião pública hoje, no Brasil, deriva de dois processos simultâneos: o de relativa democratização da informação, e o de acentuada estratificação da capacidade de processá-la. (MARTINS, 1994, p.50).

Haveria uma confusão entre a capacidade de ler, falar, pensar e agir (OLIVEIRA, 1999, p.144-152), além da capacidade de escrever, talvez inserta na segunda capacidade, de acordo com o pensamento clássico. No desenrolar dos tempos, as capacidades de pensar e agir são vistas como predecessoras das primeiras, no sentido de que a participação política seria o fim de um longo processo relacionado a essas capacidades.

A participação política independe de requisitos como escrita, leitura e fala. Acreditar nesse paradigma seria excluir inúmeras pessoas da participação política, afinal a alienação político-eleitoral independe dessas habilidades, tal qual a manifestação do poeta Mário Quintana¹²⁰.

A independência entre esses pretensos requisitos foi confirmada por meio de pesquisa realizada em feira-livre na cidade de Belém, onde durante 3 (três) eleições foram ressaltadas

¹²⁰ Os verdadeiros analfabetos são os que aprenderam a ler e não lêem.

as modificações nos eleitores, sendo que na última delas os analfabetos já comentavam seus votos, além de alguns terem procurado instrução regular. (SAMPAIO, 2004).

A realidade hoje da troca de votos por favores não necessariamente denota alienação política, inclusive de analfabetos. Esses estão buscando aquilo que representa necessidade básica imediata e que o Estado não supre. Em contrapartida, honram com a palavra empenhada. (LAGO; JANUÁRIO, 2002, p.61-76).

Quantos brasileiros votam em candidatos, os quais garantem um cargo a uma pessoa da família, ou votam porque, simplesmente, residem próximo à sua residência ou no bairro onde moram, ou pior, quantos votam por um simples pedido do chefe, do marido, da mãe, enfim, o clientelismo não tem como atores exclusivos os analfabetos.

O clientelismo político tem sido interpretado, no Brasil, como uma forma branda de corrupção meramente política, mediante a qual os políticos ricos compram os votos dos eleitores pobres... De fato, as indicações sugerem que o clientelismo político sempre foi e é, antes de tudo, preferencialmente uma relação de troca de favores políticos por benefícios econômicos, não importa em que escala. Portanto, é essencialmente uma relação entre os poderosos e os ricos e não principalmente uma relação entre os ricos e os pobres. Muito antes de que os pobres pudessem votar e, portanto, negociar o preço do voto, já o Estado tinha com os ricos, isto é, os senhores de terras e escravos, uma relação de troca de favores, como espero ter demonstrado acima: a Coroa portuguesa, por pobreza ou avareza, recorria ao patrimônio dos particulares para a realização dos serviços públicos, pagando, em troca, com o poder local e honrarias, isto é, com nada. (MARTINS, 1994, p.29-30).

Não existe por muitos letrados qualquer compromisso sério com os destinos do país. A apelidada classe média brasileira muito reclama, mas esquece que é responsável pelos destinos do país, ao eleger pessoas aleatoriamente, de acordo com interesses de familiares e conhecidos.

O voto, ainda que de suma importância, precisa ter sua visão idealizada desmistificada, o que não é algo impossível de ser feito por quem quer que seja e de forma consciente. Quem vota sem compromisso, o sabe que assim o faz, independentemente de ser alfabetizado.

É imprescindível que as pessoas saibam situar o voto dentro de um processo político mais amplo e que não dura apenas os 3 (três) meses prévios ao dia da votação – o dia D. Trata-se de aderir à participação política contínua, a qual culminará em uma escolha. Entretanto, tal opção tende a ser mais racional na medida do envolvimento dos votantes, inicialmente, nos problemas que os rodeiam e, em um segundo momento, nos problemas de cunho global.

Noutro sentido, nenhuma análise é realizada pelo Estado brasileiro, por meio de seus tribunais eleitorais, para auferir a qualidade de analfabeto do votante que gera um direito e não uma obrigação. Qual a razão para o Brasil seguir a teoria do sufrágio-direito para os analfabetos e sufrágio-função para os detentores de instrução mínima?

É contraditório premiar o analfabeto, por deixar de sê-lo, com uma obrigação, pois perante a Constituição vigente e legislação correlata, tão logo isso ocorra, o alistamento mesmo e o voto passam a ser obrigatórios.

Não se pode acreditar que a fórmula perfeita foi encontrada, acreditar na falsa nomenclatura da universalidade, que ainda traz critérios diferenciadores que não os da nacionalidade e da capacidade civil mitigada.

Se a Constituição de 1988 pende para o sufrágio-função para os dotados da capacidade de ler e escrever um bilhete, o deveria fazer, também, para os analfabetos, sem distinção, para, em um momento posterior, auferido o aumento do grau de participação efetiva dos analfabetos, reconhece-lo como direito de todos e não só dos analfabetos.

CONCLUSÃO

O sistema eleitoral de um país é de importância incomensurável para a expressão da vontade do povo e da escolha de seus representantes. Mais ainda, o direito ao sufrágio, especificamente o direito ao voto, por intermédio do qual se escolhem as autoridades que definirão em última instância os destinos do país.

O ritual do voto, em geral, bienal, não atinge de maneira maciça o povo apto a votar, mesmo que não alistado. Basta para tanto verificar a estatística publicada pelo TSE quanto à abstinência eleitoral nas eleições de 1988, qual seja, dos 128.806.592 eleitores aptos a votar no primeiro turno, houve abstinência de 18.721.420 na eleição para prefeito, e 18.721.401 para vereador, enquanto no 2º. turno, do total de 27.166.584, a abstinência foi de 4.915.663 eleitores (www.tse.jus.br/internet/eleicoes/estatistica2008. Acesso em 15.12.2008), percentual em que se inserem as pessoas não obrigadas ao voto, mas autorizadas a tanto, como é o caso dos analfabetos.

Inúmeras conclusões podem ser retiradas a favor da obrigatoriedade temporária do voto do analfabeto, várias dessas já relatadas por Aleixo (1989, p.17) ao defender, simplesmente, o voto do analfabeto.

Dentre elas, o estipulado no art. 1º. da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido nos termos desta Constituição. Se assim o é, se todo o poder emana dele, não haveria razão para distinguir povo alfabetizado de analfabeto e considerar o voto obrigatório para os primeiros e facultativo para os últimos.

O analfabeto não pode ser responsabilizado e penalizado pelas circunstâncias econômico-financeiras nas quais está inserido, tampouco pela ineficiência do Estado e da sociedade em geral na capacidade de suprir a educação elementar. Se o Estado não é capaz de promover medidas eficientes para a diminuição ou erradicação do analfabetismo e, o Estado

faculta a essa parcela do povo o voto, deveria ser concedida ao analfabeto a faculdade de reconhecer a existência do Estado e impor-se a suas orientações.

O direito de resistência do analfabeto a aceitar e cumprir as determinações estatais pode parecer incongruente, mas não se considera incoerente a facultatividade do voto do analfabeto. O fato é que essa resistência é real, mesmo que não considerem-na legítima, e está presente na vida paralela existente em alguns morros de cidades brasileiras, onde a lei que impera não é a estatal, mas a dos traficantes.

Assim, o Estado parece atuar contraditoriamente, pois não aprecia a capacidade intelectual do analfabeto ao cometer um crime ou ao pagar os impostos embutidos nos produtos, apresentando-se esses como obrigação acerca do conhecimento da lei, mas ao mesmo tempo deixa ao livre arbítrio do analfabeto participar da escolha de seus representantes.

Noutro aspecto, a informação, hoje, está acessível não somente pela escrita, mas pelos mecanismos verbais de conhecimento, ainda que, em tese, os analfabetos não possuam instrumentos mais complexos de processamento desses dados do que os alfabetizados, também são capazes de avaliá-los. Além do mais tal aptidão não é exclusividade de pessoas com estudo e, restou comprovado que quanto maior a participação e envolvimento de analfabetos no processo político essa estruturação de elementos se desenvolvem no sentido de discussão e pensar críticos.

Ainda que a instrução escolar regular seja imprescindível para o desenvolvimento de uma localidade, não se pode necessariamente correlacionar maior instrução escolar a maior participação e lisura na participação política e na escolha do voto. Afinal, compra e venda de votos¹²¹, superfaturamento, corrupção encontram-se nos altos escalões do governo e da Justiça, em todas as suas esferas, sendo atores nesse processo graduados, especialistas, mestres e doutores. Basta para tanto acessar os sítios dos Tribunais de Contas e ter conhecimento das notícias de processos encabeçados pela Polícia Federal para comprovar essa realidade.

Aqueles que não sabem ler ou escrever estão em sua grande maioria à margem do processo eleitoral relativo ao voto. Isso se colige por meio do batimento entre as estatísticas do IBGE e do TSE, mas essas habilidades não são imprescindíveis para a efetiva participação política. Tanto que pessoas alfabetizadas se abstêm da participação no pleito eleitoral.

¹²¹ Votos em sessões parlamentares também.

O contingente eleitoral brasileiro é bastante diversificado, mas é certo que a participação dos analfabetos no processo eleitoral brasileiro tenha aumentado diante da facultatividade do voto obtida na Constituição de 1988. Afinal tem-se um universo de 8.097.854 analfabetos alistados, ainda que não se saiba ao certo a sua representatividade dentro da estatística referente à abstinência eleitoral.

Demais, não se pode concluir que a capacidade de leitura e escrita seja suficiente para conduzir à participação política, mas é constitucional e legalmente aceita como bastante para o exercício obrigatório do voto e para ser elegível. Aquele que não lê nem escreve sabe brigar por algo que seja de seu interesse direto, sabe pechinchar no mercado pelo preço mais em conta do alimento, sabe tomar posse de áreas abandonadas para sua moradia, possui a sabedoria da vida mais árdua.

Assim, como por meio da análise empírica dos que estão no entorno prova-se a evasão na participação política em discussões de interesse direto dos envolvidos, então, não é sustentável manter-se a facultatividade do voto pela carência de tais aptidões, não sendo razoável que assim venha ocorrendo por 20 (vinte) anos.

Porém, a irrazoabilidade desse pensamento é alardeada por muitos, que têm na educação formal a única saída para o pensamento crítico e vêem os analfabetos como homens inferiores ou de segunda classe, fazendo-os assim se sentirem.

A verdade é que o popular voto de cabresto não persiste favorecendo os analfabetos, mas persiste favorecendo os interesses individuais das pessoas, sejam elas pobres em busca de alimentos ou de algum pequeno luxo, ricas desejosas de manter sua riqueza, seu *status*, desempregadas procurando uma ocupação, comerciantes incrementando seus negócios.

Decerto que a pobreza e o analfabetismo caminham juntos, mas pobreza e analfabetismo político não necessariamente, tanto que não se pode falar em consciência de alfabetizados

Aparenta ser tal facultatividade meio de exclusão de parcela do povo, cuja decisão supõe-se-lhe concedida por liberalidade do governo, para que este último seja bem quisto pelo povo, constringido pela inabilidade no trato com as letras a comparecerem às urnas, ainda que o possam.

Nota-se que a Constituição entregou a decisão de participar ou não nas mãos do analfabeto, como se dissesse: “aquele que se achar capacitado compareça e vote, os que não se sentirem assim podem ficar em casa”. Oferece uma decisão que seria mais fácil para o analfabeto, ou seja, se é facultativo é porque não é importante, inculcando-lhe a idéia de incapacitado e desmerecedor da participação como qualquer outro brasileiro¹²².

Assim, pensar em uma obrigatoriedade temporária do voto do analfabeto como causa no desenvolvimento da democracia, facilitando uma cultura de participação impositiva, a qual possui meios de transformar-se paulatinamente em participação volitiva, faria muito bem à democracia brasileira.

¹²² Inclusive os maiores de 70 anos e os situados entre 16 e 18 anos de idade.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Fátima Maria Leitão. **Políticas públicas e sociedade**. Fortaleza: UECE, 2001.
- ALEIXO, José Carlos Brandi. O voto do analfabeto. **Revista Paraná Eleitoral**, n.9, 2º. Trimestre de 1989.
- ALENCAR, José de. **Systema representativo**. Edição Fac-símile. Rio de Janeiro: Garnier, 1868. Brasília: Senado Federal, 1997. (Coleção Memória Brasileira).
- ANDRADE, Carlos Henrique Sales. A lição do analfabeto. **Revista Cultura Vozes**, São Paulo, ano 97, v.97, n. 5, p.53-70, set./out. 2003.
- ARRUDA, Hamílcar. Constituição Estadual de 1967: Contexto histórico. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FARIAS, Isabel M. Sabino de; VIEIRA, Sofia Lerche. **Constituição do Estado do Ceará**. 1925. Fortaleza: INESP, 2005. v. IV. p.36-37. (Coleção Constituições Cearenses).
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. Porto Alegre: Globo, 1977.
- AYOUB, Josiane Boulad. **Democracia representativa**. Disponível em: <<http://www.mondialisations.org/php/public/art.php?id=21106&lan=PO>>. Acesso em: 16 dez. 2006.
- BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras: 1891**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. v. II.
- _____; LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Constituições Brasileiras: 1946**. Brasília, Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, Escola de Administração Fazendária, 2001. v. V.
- BANDEIRA, Antônio Herculano de Souza. **Reforma eleitoral, eleição directa**. Recife: Typographia Universal, 1862.
- BOLETIM DE POLÍTICAS SOCIAIS DO IPEA, n.15, 2008, p.108.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/estatistica2008/indexElei.htm>>. Acesso em: 20 set. 2008.

BRITO, Kátia Maria Feitosa. O analfabeto como eleitor e como candidato a cargo eletivo. **In Suffragium**. Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v.1, n.1 set./dez. 2005.

_____. O analfabeto como eleitor e como candidato a cargo eletivo. **In Suffragium** – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v.3, n.4, jan./jun. 2007.

BUENO, Eduardo. **Náufragos, traficantes e degredados**: as primeiras expedições ao Brasil, 1500-1531. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998. v.2. (Coleção Terra Brasilis).

BUESCU, Mircea. No centenário da Lei Saraiva. **Rev. de Informação Legislativa do Senado Federal**, Brasília, v.18, n.70, p.235-242, abr./jun. 1981.

CABRAL, João C. da Rocha. **Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil**: Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Organização: Secretaria de Documentação e Informação do TSE e Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – Brasília: TSE/SDI. Edição Fac-similar - Projeto Memória da Justiça Eleitoral Brasileira, 2002, 414p.

CAMINHA, Pero Vaz. **Carta de Pero Vaz de Caminha**, 1500. [S.n.t.].

CAMPOS, Eduardo. A constituição do voto secreto. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FARIAS, Isabel M. Sabino de; VIEIRA, Sofia Lerche. **Constituição do Estado do Ceará, 1925**. Fortaleza: INESP, 2005. v. IV. p. 11-14. (Coleção Constituições Cearenses).

CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Bauru, SP: Edipro, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. **Teatro de sombras**: a política imperial. São Paulo: Vértice; Rio de Janeiro: IUPERJ, 1988.

_____. **Desenvolvimento de la ciudadanía em Brasil**. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.

CHÂTELET, François et al. **Dicionário de obras políticas**. Tradução de Glória c. Lins e Manoel Ferreira Paulino, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. Sentido e alcance do processo eleitoral no regime democrático. **Revista Estudos Avançados, Instituto de Estudos Avançados da USP**, São Paulo, v.14, n.38, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em : <<http://www.un.org/french/aboutun/dudh.htm#a29>>. Acesso em : 08 jul. 2008.

FARIAS, Airton de. **História do Ceará**. 2. ed. Fortaleza: Livro Técnico, 2007.

FARIAS, Isabel Maria Sabino de; GARCIA, Walter Esteves. Estado, política educacional e inovação pedagógica. **Revista o público e o privado**, Fortaleza, UECE, n.5, jan./jun. 2005.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 10. ed. São Paulo: Globo, 1996. 2v.

FERREIRA, Eleonora Freire Bourdette. **As idéias revolucionárias de Sieyès: uma Contribuição à sociedade moderna.** Disponível em: <http://64.233.187.104/search?q=cache:YeyXUYbuhHAJ:www.estacio.br/graduacao/direito/revista/revista1/artigo18.htm+sistema+representativo+si%C3%A8yes&hl=pt-R&gl=br&ct=clnk&cd=13&lr=lang_pt>. Acesso em: 16 dez. 2006.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro.** Brasília: Senado Federal, 2001. (Coleção Biblioteca Básica Brasileira).

_____. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro** Brasília: Senado Federal, 2005. (Coleção Biblioteca Básica Brasileira).

FERREIRA, Pinto. **Código Eleitoral comentado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de teoria geral do Estado e ciência política.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Câmara dos Deputados - Síntese histórica.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1973.

FREIRE, Paulo; HORTON, Myles. O caminho se faz caminhando. In: BELL, Brenda; GAVENTA, John; PETERS, John (Org.). **Conversas sobre educação e mudança social.** Tradução de Vera Lúcia Mello Josceline. Notas de Ana Maria Araújo Freire. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

FREIRE, Paulo; MACEDO, Donaldo. **Alfabetização leitura do mundo leitura da palavra.** Tradução de Lólio Lourenço de Oliveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala.** 50. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.

JARDIM, Torquato. **Direito eleitoral positivo, conforme a nova lei eleitoral.** 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

KINSO, Maria D'Álva Gil. **Representação política e sistema eleitoral no Brasil.** São Paulo: Símbolo, 1980.

GALLI, Ubirajara. **A história da pecuária em Goiás.** Disponível em: <www.literaturadobrasil.com.br/livro.php?livro=11&cap=139>. Acesso em: 09 jul. 2008.

LAGO, Ivann; JANUÁRIO, Sérgio Saturnino. Voto, cultura, política e ideologia. **Revista Alcance**, Itajaí, Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, ano IX, n.5, p.61-76, nov. 2002.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto.** O município e o regime representativo no Brasil. 5. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1986.

LEFEBVRE, Georges. **O grande medo de 1789.** Os camponeses e a Revolução Francesa. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

LIMA, Oliveira. **O movimento da independência 1821-1822.** 6. ed. São Paulo: Topbooks, 1997.

MALISKA, Marcos Augusto. **A supranacionalidade no Mercosul. A transferência de direitos de soberania e o problema da legitimidade democrática.** Disponível em:

<http://64.233.187.104/search?q=cache:eFUyoe9Z57UJ:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/artigos/MarcosMaliska_rev81.htm+sistema+representativo+si%C3%A8yes&hl=pt-BR&gl=br&ct=clnk&cd=10&lr=lang_pt>. Acesso em: 16 dez. 2006.

MARTINS, José de Souza. **O poder do atraso** - Ensaios de sociologia da história lenta. São Paulo: Hucitec, 1994.

MASSAU, Guilherme Camargo. **Breves considerações sobre a democracia**. Disponível em: <http://64.233.187.104/search?q=cache:2EEUpUb1DIEJ:www.ucpel.tche.br/direito/revista/vol4/03.doc+sistema+representativo+si%C3%A8yes&hl=pt-BR&gl=br&ct=clnk&cd=17&lr=lang_pt>. Acesso em: 16. dez. 2006.

MENEZES, Lino Edmar de. **Direito eleitoral concreto. Atuação do Ministério Público**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2005.

MOTA, Aroldo. **A história política do Ceará (1889-1930)**. Fortaleza: ABC, 1999.

_____. **História política do Ceará (1966-1987)**. Rio/São Paulo/Fortaleza: ABC, 2005.

NICOLAU, Jairo. **A participação eleitoral no Brasil**. University of Oxford Centre for Brazilian Studies. Working Paper Series CBS-26-2002. IUPERJ and Visiting Research Fellow (oct. – dec. 2001). Disponível em: <<http://www.brazil.ox.ac.uk/workingpapers/Nicolau26.pdf>>. Acesso em: 20 set.

NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos** – Condições de elegibilidade e inelegibilidade. São Paulo: Saraiva, 1994.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras: 1824**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos 2001.

OLIVEIRA, Marcos Marques de. **As origens no Brasil Colonial**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v12n45/v12n45a03.pdf>>. Acesso em: 08 jul. /2008.

OLIVEIRA, Jorge Hélio Chaves de. A Constituição do Estado do Ceará de 1967. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FARIAS, Isabel M. Sabino de; VIEIRA, Sofia Lerche. **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza: INESP, 2005. v.VIII. p.21-33. (Coleção Constituições Cearenses).

OLIVEIRA, Luíza Herrmam de. Voto obrigatório e equidade. **São Paulo em Perspectiva**, Revista da Fundação Seade, São Paulo, v. 13, n.4, p.144-152, out./dez. 1999.

PINTO, Luiz Djalma Barbosa Bezerra. **Direito eleitoral: temas polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

_____. **Direito eleitoral. Improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. São Paulo: Atlas, 2006.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação**. São Paulo/ Fortaleza: ABC, 2005.

_____. Constituição Estadual de 1935. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FARIAS, Isabel M. Sabino de; VIEIRA, Sofia Lerche. **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza: INESP, 2005. v.V. p.11-38. (Coleção Constituições Cearenses).

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação**. São Paulo/ Fortaleza: ABC, 2005.

QUEIROZ, Weber Sarquis. A Constituinte Estadual de 1988/1989. Fortaleza, INESP, 2005 In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FARIAS, Isabel M. Sabino de; VIEIRA, Sofia Lerche. **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza: INESP, 2005. v.V. p.11-38. (Coleção Constituições Cearenses).

RAMOS, Manuela. **Dictamen en mayoría dictamen en minoría**. Disponível em: <http://www.manuela.org.pe/civicos/voto_mujer.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2008.

RICCI, Rudá. **Escolas da cidadania**: tecendo a rede de controle social retirara-se: A intenção era alfabetizar negros (as) para que fossem habilitados (as) a votar. Disponível em: <<http://www.ibase.br/modules.php?name=Conteudo&pid=1476>>. Acesso em: 8 jul. 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SÁBATO, Hilda. **O clarin**, 17 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.clarin.com/diario/1999/12/19/i-02010d.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2008.

SAMPAIO, Cenira Almeida. Do voto tradicional ao eletrônico: uma leitura sobre os impactos culturais dos eleitores de Zonas Rurais. **Movendo Idéias**, Revista do CESA – Centro de Estudos Sociais Aplicados, UNAMA – Universidade da Amazônia, ano 9, n.16, p.15-27, dez. 2004.

SALVADOR, Frei Vicente do. **Historia do Brazil**. Bibliotheca Nacional. Rio de Janeiro: Typographia de G. Leuzinger & Filhos. 1889. Disponível em: <<http://purl.pt/154/1/index.html>>. Acesso em: 09 jul. 2008.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Pós-Revolução Brasileira. In: _____. **Brasil, sociedade democrática**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1985.

SARMENTO, J. J. Moraes. Eleição direta. In: BANDEIRA, Antônio Herculano de Souza. **Reforma eleitoral – Eleição direta**. Recife: Typographia Universal, 1862, p.29-35.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Qu'est ce que lê Tiers État? (A constituinte curguesa)**. Tradução de Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

SOUSA, Pero Lopes de. **Diário de navegação**. [S. n. t.].

STADEN, Hans. **Viagem ao Brasil**. Academia Brasileira de Letras, 1930. Disponível em: <<http://purl.pt/151>>. Acesso em: 12 out. 2008.

TABOSA, Agerson. **Teoria geral do Estado**. Fortaleza: Imprensa Universitária – UFC, 2002.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados, moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VALENCIA-VILLA, Hernando. Una Atenas sin Sócrates. Sufrágio y analfabetismo em Colômbia. **Nueva Sociedad**, nro. 38, sep./oct. 1978, p.111-120. Disponível em: <http://www.nuso.org/upload/articulos/473_1.pdf>. Acesso em: 17 out. 2007.

VIEIRA, Sofia Lerche. Constituição Estadual de 1935. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FARIAS, Isabel M. Sabino de; VIEIRA, Sofia Lerche. **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza: INESP, 2005. v.V. p. 21. (Coleção Constituições Cearenses).

ZIPELLIEUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.